BOLETIM
DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ano XXXV **Brasília, 14 de outubro de 2002** **Nº 50**

S U M Á R I O

ATOS DO TRIBUNAL **PÁGINA**
Instrução Normativa 1
Resolução 1
Decisão do Plenário 1

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL
Portarias 34
Despachos 36

UNIDADES DE APOIO ESTRATÉGICO
INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA
Despachos 53

UNIDADES DE ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Portarias 54

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Portarias 54
Ordens de Serviço 60
Despachos 61
Retificação 68

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
Despachos 68
Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal 71

SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Despachos 72

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Portarias 73

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
Ordem de Serviço 74

SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO
4ª SECEX, 6ª SECEX, SECEX-AL, SECEX-MG 75
SECEX-MS, SECEX-PB, SECEX-PR, SECEX-RJ 78
SECEX-SC, SECEX-SE, SECEX-SP 84

ANEXOS 93

COMPOSTO E IMPRESSO NA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE
Secretaria-Geral de Administração

FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
Diretoria Técnica de Divulgação

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União

http://www.tcu.gov.br didiv@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo II sala 411/413 CEP:70042-900 Brasília - DF
Fones: 3167650/3167079/3167870/3167869

Presidente
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Vice-Presidente
ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA

Ministros
MARCOS VINICIOS RODRIGUES VILAÇA
IRAM DE ALMEIDA SARAIVA
ADYLSON MARTINS MOTTA
WALTON ALENCAR RODRIGUES
GUILHERME PALMEIRA
UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR
BENJAMIN ZYMLER

Auditores
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA

Ministério Público junto ao TCU

Procurador-Geral
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocuradores-Gerais
JATIR BATISTA DA CUNHA
PAULO SOARES BUGARIN
UBALDO ALVES CALDAS

Procuradores
MARIA ALZIRA FERREIRA
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
Antônio José Ferreira da Trindade
Segedam@tcu.gov.br

DIRETORIA TÉCNICA DE DIVULGAÇÃO
Diretora
Fátima Aparecida de Oliveira Ferreira
didiv@tcu.gov.br

Equipe do Boletim do Tribunal de Contas da União

Cibele Cardoso Burlamaqui
Joaquim do Carmo da Costa
Marcos Anselmo de Lucena
Nádia Rodrigues de Oliveira
Otília Ribeiro Pontes Ferreira
Raquel Moreira de Sousa
Rita de Cássia Ibarra Pelanda
Rita de Freitas Pontes

Impressão: Serviço de Produção Gráfica do TCU

ATOS DO TRIBUNAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre envio e acesso a informações necessárias a apreciação e registro, pelo Tribunal de Contas da União, de atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

(Publicada no DOU de 14.10.2002, Seção I, pág. 124)

(*Vide* inteiro teor no Anexo I)

RESOLUÇÃO TCU Nº 152, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

Estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

(Publicada no DOU de 14.10.2002, Seção I, pág. 124)

(*Vide* inteiro teor no Anexo II)

DECISÃO Nº 1.321/2002-TCU-PLENÁRIO

1. Processo nº TC-011.559/1999-3
2. Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Instrutiva: Segecex

8. Decisão: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:

8.1. aprovar o projeto de instrução normativa em anexo;

8.2. aprovar o projeto de resolução em anexo;

8.3. encaminhar este processo à Secretaria Geral de Controle Externo para que esta promova estudos com vistas à adequação do projeto de portaria proposto nestes autos às normas ora aprovadas e aos requisitos necessários para sua implementação, a fim de encaminhar posteriormente os autos à Presidência deste Tribunal para que esta aprecie a oportunidade e a conveniência de editar a referida portaria.

9. Ata nº 35/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 02/10/2002 – Extraordinária de Caráter Reservado

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

11.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

HUMBERTO GUIMARÃES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

GRUPO II - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-011.559/1999-3
Natureza: Administrativo (Projetos de Instrução Normativa e de Resolução)
Órgão: Tribunal de Contas da União
Unidade: Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex

Ementa: Resolução que estabelece procedimentos para fiscalização, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões pelo Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa que dispõe sobre o envio de informações relativas aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação e registro. Aprovação com alterações. Considerações sobre o fundamento legal do ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão.

R E L A T Ó R I O

O presente processo originou-se de requerimento formulado pelo Eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues na Sessão Plenária de 01/09/1999, versando sobre a necessidade de se alterar a sistemática de fiscalização dos atos de admissão e concessão atualmente adotada por esta Corte.

2. Conforme preocupação externada pelo Sr. Ministro, o disciplinamento da matéria hoje vigente, consubstanciado na IN n° 16/97, permite que um ato considerado ilegal pelo controle interno subsista por um período de dez a quinze anos, com seus efeitos financeiros, antes de ser apreciado pelo Tribunal.

3. Essa situação decorre do fato de estar estabelecido na referida norma que os processos de admissão e concessão devem ser enviados ao TCU por meio magnético e ficar arquivados até que a unidade técnica competente realize auditoria nos órgãos e entidades públicas, a fim de verificar a legalidade dos atos praticados. Somente após essa auditoria, na qual são examinados todos os atos de admissão e concessão relativos a um determinado órgão, é que os respectivos processos são submetidos ao julgamento do Tribunal, que ordena ou nega o registro.

4. Em vista dessas razões, o Plenário aprovou a adoção das seguintes medidas:

1) determinação à antiga Seinf no sentido de que:

a) fosse desenvolvido aplicativo no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões - Sisac capaz de efetuar a identificação automática dos atos de admissão e concessão com parecer pela ilegalidade emitido pelo controle interno, bem como a indicação de acumulação ilegal de cargos ou empregos, e que, após essa etapa, fosse providenciada a imediata autuação e disponibilização para a unidade técnica competente;

b) envidasse esforços para integrar o Sisac com bancos de dados da administração federal, estadual e municipal, a fim de aprimorar o controle sobre a acumulação ilegal de cargos e empregos;

2) determinação à então 2ª Secex e às demais unidades técnicas que instruem processos de admissão e concessões no sentido de que seja dada prioridade à instrução dos processos com proposta de ilegalidade;

3) fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para que a 2ª Secex apresentasse proposta de alteração da IN nº 16/97, contemplando os aspectos então tratados e outros voltados para o aperfeiçoamento da sistemática.

5. Como resultado dos trabalhos desenvolvidos em conjunto pelas unidades técnicas, a antiga 2ª Secex elaborou minucioso relatório tratando dos principais pontos objeto das determinações acima referidas, a saber, a autuação automática de atos com parecer do controle interno pela ilegalidade, a detecção de atos com acumulação ilícita de vantagens ou cargos e a alteração da IN n° 16/97.

6. Quanto ao primeiro aspecto, isto é, a pronta autuação de atos com parecer pela ilegalidade, informou a unidade técnica que o respectivo aplicativo foi concluído, ficando o Serviço de Protocolo e Expedição responsável pelo capeamento e tramitação dos processos à 2ª Secex. De sua vez, ficou o Serviço de Administração da 2ª Secex encarregado do controle da remessa dos processos às unidades técnicas conforme a clientela.

7. Já no tocante à verificação de acumulação ilegal, entendeu a unidade técnica que o aplicativo voltado para a tarefa deveria ser implementado em fase posterior à aprovação da norma proposta, visto que este envolveria não só a efetivação de melhorias no Sisac, mas também o desenvolvimento de outras ferramentas de fiscalização. Não obstante esse particular, foi ressaltado que a 2ª Secex já vinha utilizando um sistema de análise prévia dos atos de admissão, apelidado de "sisaquinho", o qual deverá ser também incorporado ao novo Sisac.

8. Finalmente, com respeito à alteração da IN n° 16/97, a unidade técnica entendeu cabível formular projeto de instrução normativa, incluindo, entre outros aspectos, modificações na terminologia técnico-jurídica atualmente adotada, definição formal do objeto das fiscalizações e implantação da análise informatizada de atos.

9. Nesse contexto, a principal inovação introduzida pelo projeto foi o estabelecimento da distinção entre os atos de alteração do fundamento legal da concessão e as alterações referentes a vantagens, a fim de que os primeiros fiquem sujeitos a registro e os demais submetidos à fiscalização a partir do acesso ao Siape ou a sistemas de folha de pagamento.

10. A distinção acima referida estaria baseada na definição do que viria a ser o fundamento legal do ato concessório, conforme manifestação da Sra. Assessora da então 2ª Secex, vazada nos seguintes termos (grifo no original):

> "22. (...) prossigo com o raciocínio de que tais atos são formados a partir do preenchimento prévio de requisitos objetivos e subjetivos, para ao final, pretender o convencimento de que pode o Tribunal delimitar, na norma em questão, quais atos devam ser enviados para fins de registro e quais atos serão submetidos à fiscalização.
>
> 23. Para que o servidor ou pensionista possam usufruir do direito à aposentadoria ou pensão, respectivamente, deverão comprovar que preenchem os requisitos exigidos em lei. Estes requisitos são os constantes do regime institucional vigente à época da concessão.
>
> 24. A faculdade de exercer ou não este direito está prevista na própria lei. À exceção da aposentadoria por invalidez e a compulsória, as quais independem da vontade do beneficiário, os "regimes institucionais" sob os quais se fundam o direito à aposentadoria e pensão apontam, numerus clausus quais as "opções" de direito.
>
> 25. Podemos considerar, sem prejuízo da legislação especial, que vigoraram no país os seguintes regimes institucionais regulando o direito de aposentadoria do servidor público federal:
>
> O **regime institucional** do Decreto-Lei nº 1.713/39;
>
> O **regime institucional** da Lei 1.711/52;
>
> O **regime institucional** da Lei nº 8.112/90;

26. A partir de 16.12.1998, o **regime institucional** da Emenda Constitucional nº 20/98 altera substancialmente os fundamentos legais para aposentadoria, mantendo-se a Lei nº 8.112/90 intacta no que não seja conflitante com o texto da Emenda.

27. Nos quatro **regimes institucionais** citados **para usufruir o direito de aposentadoria o servidor deveria preencher requisitos pré-definidos**, **NEM MAIS, NEM MENOS.** A lei é taxativa, pois que se rege, também, pelo regime de direito estrito.

28. Relativamente ao fato de possuir o servidor, ou não, outros direitos, paralelos, acessórios, em nada afetaria o seu direito principal de aposentadoria.

29. Chamo aqui de direitos paralelos e acessórios os direitos a vantagens estatutárias, pecuniárias, de caráter individual, dos quais o servidor viria a usufruir se passasse para a inatividade, v.g.: art. 184, da Lei nº 1711/52 ou 192, da Lei nº 8.112/90.

30. Estes direitos acessórios são inscritos nos atos de aposentadoria para fins de caracterizar os parâmetros de **cálculo dos proventos**. Não podem ser confundidos com o direito principal e, por isso mesmo, não são direitos que impedem ou acionam o direito a aposentadoria.

31. A proposta de que o Tribunal reveja seu entendimento acerca do conceito de "fundamento legal das concessões" passa longe da dispensa do exame das respectivas alterações, relativas às modificações de vantagens estatutárias de caráter individual. A meu ver, a ótica com que são tratados os atos de alteração é que precisa ser modificada, no sentido de que sejam tratados como **atos geradores de despesa** a serem examinados através de procedimento específico de fiscalização.

32. Temos, então, que **dizer**, em caráter normativo, que o objeto da fiscalização continua o mesmo: **legalidade das despesas com concessões**. Mas dizer, também, que o **trato das informações** encaminhadas ao Tribunal será diferenciado."

11. Outras modificações foram também sugeridas, como se segue:

a) indicação da Tabela de Códigos de Fundamentos Legais do Sisac como referencial dos atos sujeitos a registro;

b) regulamentação dos meios de coleta de dados do Sisac para se admitir a utilização de transmissão eletrônica e meio magnético;

c) autorização ao controle interno para que delegue competência a servidores das unidades de pessoal dos órgãos e entidades jurisdicionados para executar tarefas de sua alçada relativas aos atos de desligamento de servidores;

d) inclusão de dispositivo tratando da responsabilidade pelo uso indevido do sistema;

e) definição dos parâmetros financeiros que deverão constar do relatório semestral a ser encaminhado pelo controle interno e pelas unidade de pessoal;

f) alteração na forma de contagem dos prazos para cadastramento de admissões, fazendo-se essa contagem a partir da data de efetivo exercício, ao invés da data da posse do interessado;

g) definição da competência das unidades do Tribunal envolvidas na área;

h) autuação automática e exame individualizado dos atos que contenham indícios de irregularidades;

i) implantação de mecanismos de fiscalização informatizada;

j) análise simplificada dos processos constituídos antes da vigência da IN TCU n° 16/97;

k) destaque dos atos integrantes de processo consolidado a partir de proposta do Ministério Público ou determinação do Relator;

l) oitiva do Ministério Público nos casos de diligência e audiência;

m) registro no Sisac dos resultados das fiscalizações de atos não sujeitos a registro e de inspeções, bem como dos casos de imputação de multa aos responsáveis;

n) possibilidade de se encaminhar processo convencional para complementar a análise dos atos autuados automaticamente.

12. Ao finalizar a proposta, a unidade técnica deixou registrado que a aprovação da nova norma implicará o aperfeiçoamento do Sisac, prevendo-se os seguintes ganhos, entre outros, quanto à eficácia técnico-operacional e do controle:

a) acesso rápido e eficiente ao Sisac pelos usuários externos;

b) acesso a mais informações do Sisac pelos usuários internos mediante extratores, incluindo aqueles voltados para detectar falhas ou irregularidades nos atos inseridos no sistema;

c) integração com outros órgãos da administração por meio do acesso ao Siape e aos sistemas de folha de pagamento;

d) aumento no número de fiscalizações a partir dos dados obtidos com extratores do Sisac para detectar falhas ou irregularidades em atos sujeitos a registro;

e) rapidez na detecção de irregularidades via análise informatizada de atos;

f) priorização da análise dos atos com falhas ou irregularidades por intermédio do exame de *per si.*

13. Após a análise da matéria no âmbito da 2ª Secex, o estudo resultante foi enviado para a Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex. Entretanto, em vista da edição da Resolução n° 140/2000, que modificou a estrutura e as competências das unidades técnicas do Tribunal, o titular daquela Secretaria-Geral considerou necessário remeter o trabalho para a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, unidade sucessora da antiga 2ª Secex em suas atribuições, com a finalidade de se efetuar as adaptações pertinentes.

14. Em despacho datado de março de 2001, o Sr. Secretário da Sefip registrou ter efetuado alterações no texto original, entre as quais :

a) separação do texto em três normativos, de acordo com a matéria:

instrução normativa, abrangendo a matéria de interesse externo, em especial a normatização da atuação do controle interno e das unidades de pessoal;

resolução, disciplinando a apreciação, fiscalização e registro dos atos de admissão e concessão no âmbito do Tribunal;

portaria, contendo o disciplinamento referente à distribuição das atividades resultantes da apreciação, fiscalização e registro dos atos de admissão e concessão pelas secretarias do Tribunal;

b) inserção de dispositivos:

- na instrução normativa, artigo que:
- trata das matérias que não serão apreciadas pelo Tribunal, aproveitando-se o texto da Resolução n° 187/77 (revogada);
- revoga expressamente a IN n° 16/97;
- na resolução, artigo que:
- revoga as Resoluções n°s 221, de 13/06/85 e 243, de 23/05/90;
- dispõe quando o Tribunal denegará o registro dos atos de admissão e concessão;
- estabelece as matérias que serão fiscalizadas pelo Tribunal;

c) alteração da ementa da instrução normativa.

15. No âmbito da Secretaria Adjunta de Fiscalização - Adfis, a nova proposta elaborada pela Sefip foi cotejada com a anterior, tendo sido objeto de instrução, que recebeu o endosso do Sr. Secretário Adjunto.

16. Transcrevo, a seguir, parte do exame realizado pela Adfis, por abranger os principais aspectos normativos tratados nos projetos de resolução e de instrução normativa:

"8. Redefinição do conceito de alteração do fundamento legal da concessão – Minuta de Resolução, art. 8.º, § 2.º

8.1 Uma das principais alterações apresentadas por esta proposta consiste na redefinição do conceito de alteração do fundamento legal da concessão, questão crucial para a validade das demais disposições constantes dos normativos.

8.2. O inciso III do art. 71 da Constituição Federal estabelece como competência do Controle Externo, exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União:

"III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

8.3 A IN 16/97, diante da dificuldade interpretativa permitida pelo genérico texto constitucional, traduziu a norma de forma ampliativa e tratou da mesma maneira as alterações do direito em que se funda a concessão e as alterações pecuniárias. Ou seja, todas as alterações do ato concessório têm condão de modificar o fundamento legal da concessão. Assim, só foram considerados como não alteração do fundamento legal do ato concessório os reajustes gerais de vencimentos, senão veja:

" Art. 3.º - Parágrafo único. O acréscimo aos proventos de novas parcelas, gratificações ou outras vantagens de qualquer natureza, ou a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, não previstos no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal, ou por este já apreciado e registrado, constituem alteração de seu fundamento legal, quando se caracterizarem como vantagem pessoal e individual, do servidor público civil ou militar de que resulte, necessariamente, alteração do ato concessório."

8.4 Essa conceituação, apresentada quando da redação do texto da IN 16/97, traduziu o receio dos Ministros à época, quanto à possibilidade de não se sujeitarem ao controle do Tribunal as alterações de natureza pecuniária que constituíssem vantagem individual. As justificativas dos Ministros foram transcritas às fls. 35 a 38.

8.5 A presente proposta pretende devolver à disposição constitucional seu real sentido, eximindo do registro, mas não do controle, as alterações de vantagens individuais, conforme ficou estabelecido no § 2.º do art. 8.º do Projeto de Resolução:

"Não são autuados os atos que tratem de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou outras vantagens de qualquer natureza, da introdução de novos critérios ou base de cálculo dos componentes do benefício, não previstos no ato concessório inicial, que se caracterizarem como vantagem pessoal e individual, do servidor público civil ou militar, que já se encontrem na base de dados do Sisac e submetidos à fiscalização informatizada."

8.6 Ora, ainda que as alterações pecuniárias não se sujeitem a novo registro, não se eximem do controle, uma vez que o TCU tem a competência constitucional de fiscalizar quaisquer recursos federais (art. 70. parágrafo único da Constituição Federal).

8.7 Com a sistemática apresentada nesta proposta de que a fiscalização da área de pessoal, aí incluídos os atos sujeitos a registro e quaisquer despesas com pessoal, será realizada principalmente de forma informatizada (ver item 9), não há como temer que tais alterações fiquem isentas de controle. Ao contrário, este poderá ser ainda mais eficaz, na medida em que qualquer aumento de gastos com pessoal pode ser detectado no SISAC, SIAPE ou banco de dados de folha de pagamento (que deve ser enviada ao Tribunal em meio magnético, nos termos do art. 14 do Projeto de IN). Veja, então, em suma, a explicação da assessoria da antiga 2.ª Secex (fls. 39):

"A delimitação clara e concisa dos fundamentos legais de atos iniciais e de alteração sujeitos a registro pelo Tribunal significará segurança e confiabilidade do sistema e da própria fiscalização a cargo do Tribunal. Além disso, (...) as informações referentes aos atos de alteração que digam respeito a inclusão/exclusão de vantagens estão disponíveis no Banco de Dados do SIAPE e nas Folhas de Pagamento que, acessadas pelo Tribunal, poderão ser fiscalizadas com muito mais eficiência e eficácia."

8.8 Além disso, há previsão no Projeto de Resolução (art. 12) para que as despesas decorrentes de vantagens que não alteraram o fundamento legal dos atos concessórios, segundo o conceito aqui proposto, previsto no § 2.º do art.8.º, possam constituir, também, objeto de auditoria in loco quando as fiscalizações informatizadas não forem suficientes.

9. Fiscalização informatizada

9.1 A nova sistemática adota como principal forma de fiscalização o aproveitamento dos recursos de informática que permitam tratar os dados inseridos nos sistemas. Assim justifica a assessoria da antiga 2.ª Secex (fls. 45):

"A redação original da IN 16/97 elege as auditorias como o 'procedimento mestre' da fiscalização do Tribunal da área de admissões e concessões. Na prática tal procedimento não demonstrou ser suficientemente apto a cobrir todo o universo de atos sujeitos a fiscalização. A partir de tal constatação e, ainda, verificando-se a necessidade de serem instituídos mecanismos mais ágeis

de fiscalização, é que na presente proposta destacamos como principal procedimento de fiscalização o meio informatizado, ficando as auditorias e inpeções como procedimentos complementares do controle a cargo do Tribunal"

9.2 Todas as informações necessárias à fiscalização dos atos de admissão e concessão estão inseridas nos sistemas do Tribunal; basta que desenvolvamos as ferramentas adequadas para extraí-las e para comparar os dados remetidos via SISAC com os dados do SIAPE e das Folhas de Pagamento, atuando de forma muito mais eficaz na fiscalização da área de pessoal.

(...)

10. Críticas automáticas do SISAC – Minuta de Instrução Normativa, art. 8.º e Minuta de Resolução, art. 7.º

10.1 Assim determina o § 3.º do art. 8.º do Projeto de IN, in verbis:

"As informações transmitidas ao Tribunal de Contas da União por meio eletrônico ou magnético devem ser criticadas pelo Sisac quanto à conformidade com o manual de instrução."

10.2 Essas críticas de conformidade irão identificar incompatibilidades entre códigos e campos preenchidos inadequadamente, e os atos correspondentes serão encaminhados aos órgãos de controle interno para o saneamento das falhas.

10.3 Além disso, haverá críticas de legalidade com base em parâmetros previamente definidos para o sistema, que separarão os atos por tipo e por órgão, agrupando-os em grupos, conforme previsto no art. 7.º do Projeto de Resolução:

"(...) I – grupo I: atos sem indícios de irregularidade;

II – grupo II: atos com parecer do controle interno pela ilegalidade;

III – grupo III: atos com indícios de acumulação indevida de cargos ou de vantagens;

IV – grupo IV: atos de admissão com inconsistência de dados;

V – grupo V: atos de concessão com inconsistência de dados (...)."

10.4 Essa distinção em grupos determina se o ato será submetido a procedimentos minuciosos de fiscalização e autuação imediata para análise preferencial por parte da unidade técnica (ver item 11), ou se será examinado de forma simplificada, uma vez que não apresenta indícios de irregularidade.

(...)

11. Trato dos atos com parecer do controle interno pela ilegalidade ou que apontem para acumulação ilícita – Minuta de Resolução, art. 7.º e art. 8.º, § 2.º

11.1 Em cumprimento ao item 3 da determinação plenária que deferiu a requisição do Exmo. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (Ata n.º 39 de 01/09/1999, fls. 1/3), estão contemplados no projeto de Resolução (art. 7.º e art. 8.º, § 2.º) dispositivos que prevêem a identificação automática dos atos com parecer do controle interno pela ilegalidade e dos atos com indícios de acumulação indevidas de cargos ou de vantagens. Esses atos serão autuados automaticamente e disponibilizados para exame imediato por parte da SEFIP, de forma que a atuação do Tribunal estará dando prioridade à análise dos atos com indícios de irregularidades e prevenindo que tais atos perdurem durante anos causando prejuízo ao erário, como vem acontecendo na sistemática atual.

12. Do exame individualizado de atos – Minuta de Resolução, art. 9.º e art. 10

12.1 A presente proposta vem ampliar os casos em que os atos podem ou devem ser analisados de per si. À hipótese singular prevista na IN 16/97 (caput do art. 32), "processos constituídos nos moldes convencionais ou de acordo com a Res. TCU n.º 255/91", em que o relator poderia requisitar o exame individualizado, foram acrescidas outras cinco hipóteses de atos que podem ser analisados de per si, a critério do relator ou por proposta da unidade técnica (Resolução, art. 9.º):

"(...) I – com parecer do controle interno pela ilegalidade;

II – nos quais o sistema aponte indícios de acumulação indevida de cargos ou vantagens;

III – que sejam objeto de denúncia ou representação;

IV – concedidos com grave violação a dispositivo legal;

V – cuja demora na instrução possa acarretar grave prejuízo ao erário. (...)"

12.2 Além disso, o Ministério Público pode requerer, também, o destaque para exame individualizado de quaisquer atos sujeitos a registro (art. 10), quando não concordar com a proposta da unidade técnica. Ou seja, a presente proposta permite que Ministro-Relator, Ministério Público ou a própria unidade técnica façam o destaque de ato do processo já constituído para análise minuciosa ou para saneamento de falhas, enquanto os demais atos ficam liberados para julgamento."

17. Em adição aos pontos abordados acima, o parecer da Adfis trouxe a lume outros ajustes propostos pela Sefip na sistemática de fiscalização, conforme idealizado pelos projetos:

a) exame mais célere dos atos constituídos nos moldes convencionais e da Resolução n.º 255/91 por meio de análise de *per si* e submetidos a procedimento de fiscalização simplificada, preferencialmente informatizada (minuta de resolução, arts. 19 a 22);

b) realização de diligências quando forem constatadas falhas ou irregularidades de menor gravidade (minuta de resolução, arts. 26 e 28);

c) alteração da forma de contagem do prazo para inclusão dos atos de admissão, passando a unidade de pessoal a ter sessenta dias para fazer o cadastramento do ato a partir do efetivo exercício (minuta da instrução normativa, art. 9°, inciso II);

d) autorização para que o controle interno prorrogue o prazo de resposta de suas diligências dirigidas às unidades de pessoal (minuta de instrução normativa art. 12, §4°);

e) autorização para que a unidade de pessoal envie diretamente ao Tribunal os atos de desligamento, desde que autorizada pelo respectivo controle interno (minuta de instrução normativa, art. 9.º c/c art. 7º);

f) eliminação do relatório semestral de despesas de pessoal referido na alínea "e" do item 11 retro, tendo em vista que os respectivos dados passam a ser disponibilizados via acesso direto do Tribunal aos sistemas de pessoal e de folha de pagamento das unidades jurisdicionadas;

g) desnecessidade de oitiva obrigatória do Ministério Público nos casos de diligência e audiência.

18. O presente processo foi, em seguida, encaminhado ao Secretário-Geral de Controle Externo, que o enviou à Presidência do Tribunal para sorteio de relator.

19. Efetuado o sorteio, a relatoria coube ao Ministro Benjamin Zymler, o qual agora sucedo.

20. Finalmente, ressalto que, submetidos os projetos aos Senhores Ministros, não foram apresentadas emendas ou sugestões.

É o relatório.

PARECER

Conforme destacado nos pareceres acostados aos autos, atualmente tramitam no Tribunal processos de exame de admissões e concessões formalizados sob três sistemáticas distintas.

2. Em primeiro lugar, há os processos ditos convencionais, ou seja, aqueles processos constituídos até 1991, contendo os autos originais do processo administrativo e cuja análise vem sendo realizada da forma tradicional.

3. Com a edição da Resolução n° 255/91 e da IN n° 02/93, foi implantada a primeira versão do Sistema Sisac, que instituiu formulários padronizando as informações referentes a concessões e admissões, enviadas a esta Corte pelos órgãos e entidades jurisdicionados. Em que pese a simplificação na documentação integrante do processo, nenhuma modificação foi introduzida na maneira de se examinar os referidos atos.

4. A partir de 1997, editou-se a IN n° 16/97, que passou a condicionar a análise dos atos de admissão e concessão à realização prévia de auditoria nas respectivas unidades jurisdicionadas. Assim, à análise dos processos já autuados vieram se somar as tarefas que deveriam ser executadas sob a égide desse novo enfoque, agora auxiliadas por uma segunda versão do Sisac.

5. Os efeitos da coexistência dessa multiplicidade de sistemáticas foram bem destacados nas manifestações trazidas aos presentes autos: o acúmulo de estoque de processos e a demora na apreciação dos atos de concessão e admissão, acarretando a continuidade de situações ilegais e o retardamento na

adoção das medidas necessárias para se fazer estancar a realização de gastos indevidos pela Administração Pública.

6. Inicio, pois, discutindo o primeiro aspecto levantado pela proposta ora apresentada, isto é, a definição dos atos que devem estar sujeitos a registro.

7. Como se sabe, o art. 71, inciso III, da Constituição Federal determina que sejam registrados os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como as eventuais alterações procedidas no fundamento legal do ato inicial. Temos, portanto, que a definição de quais atos devem estar sujeitos a registro depende da delimitação precisa do que vem a ser "fundamento legal do ato concessório".

8. Conforme a proposta da Sefip, o fundamento legal do ato concessório vincula-se a um único direito, ou seja, o direito de passar à inatividade ou de receber a pensão. Desse modo, quaisquer parcelas ou vantagens de caráter individual constituir-se-iam em direitos acessórios balizadores do cálculo dos proventos ou das pensões.

9. Nessa perspectiva, a competência do Tribunal seria exercida em duas frentes: o registro do direito principal e a fiscalização dos direitos acessórios como atos geradores de despesa.

10. Esse tratamento dispensado à matéria teria o objetivo de agilizar o exame da legalidade dos atos de concessão para fins de registro e estaria expresso no texto original dos projetos de instrução normativa e de resolução, nos termos dos artigos 3° e 8°, § 2°, respectivamente:

> "Art. 3º Os atos de alteração que tratem de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou outras vantagens de qualquer natureza, da introdução de novos critérios ou base de cálculo dos componentes do benefício, não previstos no ato concessório inicial, quando se caracterizarem como vantagem pessoal e individual, do servidor público civil ou militar, devem ser disponibilizados ao Tribunal, para fins de fiscalização, pelos órgãos jurisdicionados por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape ou folha de pagamento.
>
> Art. 8º.....
>
> § 1º.....
>
> § 2º Não são autuados os atos que tratem de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou outras vantagens de qualquer natureza, da introdução de novos critérios ou base de cálculo dos componentes do benefício, não previstos no ato concessório inicial, que se caracterizarem como vantagem pessoal e individual, do servidor público civil ou militar, que já se encontrem na base de dados do Sisac e submetidos à fiscalização informatizada."

11. Devo, entretanto, discordar da Sefip.

12. De Plácido e Silva conceitua fundamento legal como a razão de ser das coisas ou o motivo justificativo das ações, quando estes encontram apoio ou decorrem de princípio instituído em lei[1]. Estendendo essa definição para os atos concessórios de aposentadoria, reforma e pensão, observo que, para o beneficiário, o fundamento legal da concessão é o dispositivo da lei no qual se funda seu direito, enquanto que, para a Administração, é a regra jurídica que autoriza a prática do ato administrativo de concessão.

13. Assim, entendo que, no caso das aposentadorias e reformas, o fundamento legal do ato concessório reflete mais do que o simples direito de o servidor passar à inatividade, quando preenchidos determinados requisitos estabelecidos em lei; na verdade, o fundamento legal espelha o direito do servidor de **receber proventos sem que haja a respectiva contraprestação laboral contemporânea**, desde que cumpridas as exigências legais para tanto.

14. Tenho, então, como indissociáveis o **direito à inatividade** e o **direito aos proventos**, posto que esses dois direitos são **simultaneamente** incorporados ao patrimônio jurídico do servidor inativo. Tal noção é bem expressa nas palavras de Marcello Caetano, que conceitua a aposentadoria, conforme se segue:

> "Chama-se aposentação (ou reforma, para os militares) ao ato pelo qual **o funcionário é dispensado definitivamente do exercício de funções públicas mediante a atribuição de uma**

[1] *In* Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: ed. Forense, 20ª ed., 2000

pensão vitalícia cuja importância é proporcional ao número de anos de serviço prestado ou correspondente a sacrifícios extraordinários feitos pelo interesse geral."[2] (Grifei.)

15. A percepção acima se torna mais clara ao colacionarmos os dizeres de Francisco Campos, que analisa o tema da seguinte maneira:

"O direito à aposentadoria e, por conseguinte, **o direito aos proventos da inatividade**, se adquire no momento em que se integram os elementos exigidos por lei para que o funcionário faça jus à sua concessão. Decorrido o lapso de tempo de exercício no cargo, verificada a invalidez do funcionário ou outra qualquer condição a que esteja sujeito o benefício da aposentadoria, **o funcionário adquire o direito à sua concessão nos termos e com as vantagens constantes da lei então em vigor**. **O direito à aposentadoria e, em conseqüência, o direito às vantagens ou aos proventos dela decorrentes, transita do estado eventual, ou de expectativa de direito, a direito atual ou adquirido**.

No momento em que o funcionário reúne os requisitos exigidos pela lei para que ele possa desfrutar do benefício da inatividade remunerada, estabelece-se entre ele e o Estado uma relação jurídica, de conteúdo concreto e definido, ou se origina em seu favor um direito de crédito contra o Estado, ou o de haver deste, sem o correspectivo da prestação do serviço, a continuação do pagamento das vantagens da atividade, se a lei em vigor naquele momento não estipula à inatividade vantagens inferiores à da atividade.

(...)O direito à aposentadoria nasce, portanto, no momento em que se verificam todos os elementos de que a lei faz depender a sua concessão. **Nesse momento, o funcionário adquire um direito contra o Estado, ou o direito de ser colocado na inatividade com as vantagens asseguradas na legislação** em vigor ao tempo em que o direito foi adquirido."[3] (Grifei.)

16. Deflui do exposto que o direito à inatividade e o direito aos proventos são interdependentes: um não sobrevive sem o outro. Assim, não há aposentação sem proventos, nem proventos sem aposentação. Logo, não há lógica alguma em se dissociar a inativação do servidor dos efeitos financeiros dela advindos, uma vez que a ampliação da esfera jurídica do beneficiário pretendida pelo ato concessivo de aposentadoria ou reforma é exatamente essa: o recebimento de proventos sem a concomitante prestação laboral.

17. No que toca à Administração, deve ser ressaltado que a prática do ato administrativo de concessão de aposentadoria ou reforma realiza no mundo dos fatos tanto o direito à inatividade, como o direito à percepção dos proventos. Conseqüentemente, os dois elementos - inativação e proventos- fazem parte da essência do ato. Preleciona nesse sentido J. E. de Abreu Oliveira, para quem:

"Na aposentação, o objeto lícito e possível, **o conteúdo do ato administrativo é duplo: o afastamento do serviço e a pensão vitalícia**. A obrigação, que o Estado assume, de continuar a prover a subsistência do funcionário, desligando-o do serviço, corresponde ao resultado prático perseguido, a causa, a conseqüência, o efeito jurídico, o conteúdo mesmo, do ato.

Com efeito, poderá o legislador atribuir a competência do ato a autoridades outras que não as atualmente designadas; nada obsta a que se prescreva uma forma diferente; os motivos ou pressupostos da concessão são modificáveis. E até aí, só elementos naturais, não a essência mesma do ato, estariam atingidos. **Todavia, já não será 'aposentadoria se não há provento ou pensão, isto é, 'a remuneração por serviços prestados', a par da cessação do exercício do cargo**."[4] (Grifei.)

18. No caso das pensões, a correlação dos direitos é mais evidente do que no tocante às aposentadorias, visto que a incorporação simultânea do direito de ser beneficiário e do direito aos valores da pensão faz parte da própria substância do instituto. Ocorrendo a morte do servidor, não basta a seus dependentes verem reconhecida a sua qualidade de beneficiários; tal reconhecimento há de vir acompanhado da garantia de recebimento de uma quantia correspondente à remuneração ou ao provento recebido pelo instituidor nos termos do art. 215 da Lei n° 8.112/90 e do art. 71 da Lei n° 6.880/80. Em

---

[2] *Apud* OLIVEIRA, J. E. Abreu de. Aposentadoria no Serviço Público. Rio de Janeiro: Ed. Livraria Freitas Bastos, 1970, p. 5.

[3] *Apud op. cit.* p. 302.

[4] *Op. cit.* p. 09.

conseqüência, negar o entrelaçamento dos direitos envolvidos é ignorar o fim último ao qual se dirige essa modalidade de concessão, ou seja, amparar os dependentes do servidor falecido.

19. Portanto, a viabilização dos direitos envolvidos e da prática do respectivo ato pela Administração exige que o fundamento legal do ato concessório seja abrangente, devendo necessariamente incluir os dispositivos que autorizam o servidor a se afastar do serviço, ou o beneficiário a receber a pensão, e aqueles que estruturam os respectivos estipêndios ou benefícios pensionais.

20. Nesse contexto, observo que a tese supra se coaduna com diversos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, consoante exponho a seguir.

21. Em se tratando de aposentadorias, é indicativo dessa diretriz o entendimento manifestado pelo STF de que não cabe ao TCU incluir ou retirar parcelas das concessões submetidas ao exame de legalidade para fins de registro, uma vez que tal procedimento equivale a alterar o ato concessório. A esse respeito, faço referência ao conteúdo de alguns dos inúmeros julgados daquela Corte (MS-21.466, RMS-14.424, CJ-6983, MS-11180, entre outros), sintetizados nas ementas que reproduzo abaixo:

- RMS-14615

"Aposentadoria. A decisão do Tribunal de Contas concedeu a vantagem, que não constava do ato administrativo levado a efeito pelo registro. Inovação do ato administrativo. Recurso desprovido."

- CC-6987

"Conflito de jurisdição ou de atribuição inexistente: dissídio entre TRT e TCU acerca da composição dos proventos de Juiz classista: não conhecimento. **A divergência sobre a legalidade da inclusão de determinada verba nos proventos de juiz classista - negada pelo ato do TRT, que o aposentou, mas considerada devida pelo Tribunal de Contas da Uniao** -, não substantiva conflito de jurisdição, dado que nem o TRT, único órgão judiciário envolvido, pretende exercer jurisdição no procedimento administrativo de aposentadoria "de quo"; nem conflito de atribuições, como demonstrou o parecer, eis que **diversas e inconfundíveis as áreas de atuação nele** do TRT, que age como órgão de administração ativa, **e do TCU, como órgão de controle de legalidade, sem poder, contudo, para alterar o ato controlado**. A inexistência do conflito de atribuições dispensa o exame da questão suscitada da competência implícita do STF para julgá-lo, quando, existente, nele se envolva o TCU, órgão sujeito diretamente a sua jurisdição."

- RCL-382

"Reclamação. Decisão do STF, em mandado de segurança, que afirmou **a competência do Tribunal de Contas da União para dizer da legalidade ou não da aposentadoria, sem que lhe seja possível promover alterações, no ato respectivo, à conta de aplicar o acervo normativo superveniente**. Ressalvada ficou a Administração, entretanto, a possibilidade de reexaminar a matéria, se assim entendesse. Não desrespeita ao acórdão do STF a decisão do TCU que determina a restituição do processo a repartição de origem, em diligência, para que a Administração se manifeste sobre a aplicabilidade, no caso, de orientação firmada pela Seplan. Reclamação improcedente."

22. **A partir do exposto, é de se deduzir que, como a inclusão ou a retirada de parcelas dos proventos altera o ato de concessão, então a outorga dessas frações pecuniárias também integra o ato. Por via reflexa, o suporte legal relativo às parcelas faz parte do fundamento legal do ato concessivo.**

23. Ademais, o raciocínio de que o fundamento legal do ato de aposentadoria refere-se não só à inativação em si, mas também ao cálculo dos proventos, é matéria já pacificada no âmbito do Pretório Excelso, conforme se depreende de excertos de vários votos proferidos naquela Casa, como se segue (grifo nosso):

- Voto do Ministro Eloy da Rocha no RE-69.835:

"(...) os atos julgados ilegais não configuravam simples melhorias posteriores, senão importavam novações, retificações ou reformulações, **refazimentos dos atos de aposentadoria, com a inclusão de novas parcelas nos proventos dos aposentados, participando da natureza das concessões iniciais**."

- Voto do Ministro Octavio Gallotti, no MS-21.625:

"Ao Tribunal de Contas da União, compete apreciar a legalidade das concessões de aposentadoria (art. 71, III, da Constituição). Estava, portanto, livre para determinar-lhe o registro (como efetivamente resolveu, no caso dos autos) ou recusá-lo pelo suposto fundamento de que os proventos, segundo a lei aplicável, não se deveriam limitar ao padrão 'DAS-5', mas sim elevar-se ao 'DAS-6', como pretende o impetrante.

(...)

Objetiva, pois, o impetrante, impugnar **esse título de proventos, que integra a concessão de aposentadoria e serve precisamente de objeto ao registro ordenado pelo Tribunal de Contas**. E assim age, o Impetrante, no claro e declarado propósito de alcançar a elevação da base de cálculo dos proventos, do padrão 'DAS-5', para o 'DAS-6'."

- Voto do Ministro Moreira Alves, exarado no MS-21.462, impetrado por Procurador da República contra decisão do TCU, que negou ao servidor, no processo de concessão de sua aposentadoria, o direito de receber proventos correspondentes ao cargo de Subprocurador-Geral da República, com o acréscimo do percentual de 20%, que lhe vinha sendo pago com base no art. 184, inciso II, da Lei n° 1.711/52:

"No caso presente, **trata-se de alteração de fundamento legal da concessão de aposentadoria**, alteração essa que está sujeita ao mesmo julgamento de legalidade a que está submetido o ato originário de aposentadoria, razão por que a ele se aplicam as considerações do voto acima transcrito no concernente à conversão desse julgamento em diligência."

- Voto do Ministro Ilmar Galvão no RE-197.227:

"Em tais condições, **não cabia censura ao ato pelo qual o Tribunal de Contas recusou o registro ao ato de concessão do benefício**, objeto do mandado de segurança, já que agiu no estrito cumprimento de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, c/c art. 75, da CF), **ao propor ao Tribunal de Justiça a exclusão, dos proventos da recorrida, da gratificação em tela, face a ausência de previsão legal para seu pagamento** a serventuários da espécie."

- Voto do Ministro Marco Aurélio no CA-40:

"Proferindo parecer como Consultor-Geral da República em 30.03.37, Francisco Campos já considerava a hipótese de **ilegalidade por ausência de inserção de vantagem**, advertindo que não podia o Tribunal coagir o poder competente **à alteração do ato inicial**."

24. A análise da questão sob a ótica do texto constitucional leva à mesma conclusão de que não é possível apartar, do fundamento legal do ato concessório, os dispositivos relativos ao ato em si daqueles referentes aos cálculos dos proventos ou pensão.

25. Como já mencionado nos itens precedentes, o art. 71, inciso III, da CF/88, dispõe que o Tribunal deve apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

a) admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; e

b) concessão de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório.

26. Logo, estão afastadas do exame de legalidade para fins de registro somente as melhorias posteriores operadas em atos de aposentadoria, reforma e pensão, que não alterem seu fundamento legal. Cabe então perguntar: quais são as melhorias posteriores que não alteram o fundamento legal dos atos concessórios em foco?

27. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho[5], tais melhorias correspondem a meros reajustes gerais, conforme se verifica abaixo:

"Em dois pontos o preceito segue a Constituição anterior com a Emenda n° 7/77. **Dispensar de apreciação do tribunal as melhorias posteriores aliviando-o do peso opressivo de examinar, a cada majoração ditada pela correção dos desajustes inflacionários**, todas as aposentadorias reformas e pensões." (Grifei.)

[5] *In* Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: ed. Saraiva, 2ª ed., 1997, v. 1, p. 401.

28. No ensejo da referência feita pelo autor, lembro que o art. 71, inciso III, da CF/88 correlaciona-se ao art. 72, § 7°, da EC n° 07/77 (alterando a EC n° 01/69), que assim preceituava:

> "§ 7° O Tribunal de Contas da União julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões **independendo de sua decisão as melhorias posteriores**." (Grifei.)

29. À primeira vista, a regra acima atribuía a esta Corte de Contas competência para apreciar unicamente a legalidade dos atos concessórios iniciais. No entanto, a interpretação firmada à época entendia que a expressão "melhorias posteriores" referia-se exclusivamente a melhoramentos automáticos gerais, devendo qualquer outra alteração ser submetida ao crivo do TCU. Nesse sentido, cabe citar o posicionamento adotado pelo STF no MS-20.691, conforme se percebe:

> "(...) ainda quando se entende - e esse é o entendimento correto - que a parte final do § 7° do art. 72 da Constituição diz respeito apenas a melhorias automáticas (...)".

30. Seguindo a mesma linha, assim se pronunciou o então Procurador-Geral do TCU, Octavio Gallotti:

> "Nessa ordem de idéias, impõe-se a conclusão de que as variações de proventos que impliquem a modificação do fundamento do ato concessório inicial não podem ser tidas como simples melhorias.
>
> Por modificação do fundamento, entendemos não apenas, e obviamente, as retificações que digam respeito às condições anteriores ou contemporâneas ao ato inicial (direito reconhecido com atraso), como, por força de compreensão, as alterações decorrentes de leis posteriores **que não se limitem a simples reajustes**, mas atinjam o cerne da concessão, **importando, por exemplo, na modificação do posto, graduação, cargo, símbolo, padrão, classe ou nível de base da aposentadoria**.
>
> Em suma, consideramos melhoria, para fins de definição da competência do Tribunal, aquela variação que seja complemento, atualização ou desdobramento, em termos quantitativos, do ato inicial, e não aquela outra que infrinja ou altere em substância o mesmo ato."[6] (Grifei.)

31. Igualmente, J. E. Abreu de Oliveira anotou, ao citar as conclusões do V Congresso de Tribunais de Contas do Brasil:

> "a) 'concessões iniciais' são, além dos atos originários da inatividade remunerada e das pensões, todos aqueles que, embora mediante simples apostilas, modifiquem a fundamentação legal ou a base do cálculo, anteriormente adotadas, bem como os atos designativos de beneficiário secundário de pensão;
>
> b) intitulam-se 'melhorias posteriores', exclusivamente, os acréscimos puramente quantitativos de provento ou de pensão (**concedidos 'por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda'**).[7]" (Grifei.)

32. Ora, se a norma constitucional anterior, cuja redação era extremamente genérica, recebia uma interpretação restritiva, de modo a se ressalvar da apreciação do Tribunal apenas as melhorias automáticas nos proventos e pensões, é razoável admitir que essa mesma exegese tenha sido transposta e explicitada na redação do art. 71, III, da CF/88. Portanto, quando o atual dispositivo constitucional desobriga de serem apreciadas as melhorias não-modificadoras do fundamento legal da concessão, está, na verdade, isentando do exame de legalidade, para fins de registro, aquelas melhorias de caráter geral, outorgadas a todos os servidores públicos ou a uma determinada categoria.

33. Por conseguinte, os demais melhoramentos, de caráter individual (e.g. a modificação da base de cálculo, a inclusão de parcelas, gratificações ou vantagens, etc.) são alterações do fundamento legal do ato concessório, o que vem a demonstrar a tese inicialmente defendida, de que a base legal dos atos concessivos de aposentadoria, reforma e pensão abarca tanto os dispositivos que autorizam o servidor a se afastar do serviço ou o beneficiário a receber a pensão, como aqueles que estruturam os respectivos benefícios.

---

[6] *Apud* OLIVEIRA, J. E. Abreu de. Aposentadoria no Serviço Público.. Rio de Janeiro, Ed. Livraria Freitas Bastos, 1970, p. 325.
[7] *Op. cit.* p. 324.

34. Observo que, a prosperar a proposta original da Unidade Técnica, o TCU passaria a apreciar e registrar tão-somente aspectos limitados do histórico do servidor inativo ou do instituidor do benefício pensional, entre estes, a contagem do tempo de serviço, a comprovação da invalidez, o implemento de idade e a designação de beneficiário de pensão. Como resultado, seriam subtraídos do exame de legalidade, para fins de registro, outros eventos que originam componentes de caráter individual dos proventos e das pensões como, por exemplo, a posterior apuração de pressupostos para a concessão de provento com vantagens e a promoção póstuma, entre outros.

35. Ainda que se argumente que tais eventos continuariam a ser objeto de fiscalização por meio de auditorias e inspeções, tenho para mim que examinar, para fins de registro, a conformidade de apenas parte dos componentes do fundamento legal dos atos concessórios aqui tratados significa exercer parcialmente a competência prevista no art. 71, inciso III, da CF.

36. Por outro lado, não se pode negar que é indispensável adotar medidas para agilizar o trabalho de exame dos atos concessórios efetuado pela Sefip, que, com uma lotação de 41 Analistas e 11 Técnicos, detém a responsabilidade por um estoque de 66.480 atos de admissão, 65.494 atos de aposentadoria, 10.797 atos de reforma, 17.871 atos de concessão de pensão civil e 8.437 atos de pensão militar, conforme dados de 30/06/2002.

37. Com essa preocupação em mente, solicitei a colaboração da Secretaria Geral de Controle Externo com vistas a proceder à reformulação dos projetos originais de instrução normativa e de resolução de modo a adaptá-los à noção de fundamento legal dos atos concessórios acima articulada e à necessidade de se imprimir maior tempestividade ao exame desses atos pelo Tribunal.

38. Passo, agora, a expor o resultado do trabalho que, sob minha supervisão, foi desenvolvido pelos Titulares da Secretaria Adjunta de Contas, da Secretaria Adjunta de Fiscalização e da Secretaria de Fiscalização de Pessoal em conjunto com meu Gabinete.

39. Preliminarmente, saliento que fiz anexar a este Parecer quadros comparativos entre as propostas originais e aquelas fruto da reformulação ora tratada, a fim de que se possa estabelecer o nexo com as referências feitas no relatório retro, em especial as constantes dos itens 16 e 17. Adianto que, em linhas gerais, foram mantidos os principais aspectos objeto do exame inicial das unidades técnicas envolvidas, tendo-se excluído a menção à tabela de fundamentos legais do Sisac, que consta de manual aprovado por portaria, bem como foram eliminados alguns dispositivos referentes a inspeções e auditorias, que deverão ser abordados em norma específica. As demais alterações encontram-se discutidas nos itens que se seguem.

40. O primeiro aspecto introduzido nos projetos reformulados consiste na definição do que vem a ser "alteração do fundamento legal do ato concessório", que é essencial para se estabelecer o tratamento a ser dado às diferentes melhorias posteriores das concessões - se novo exame de legalidade para fins de registro ou fiscalização como ato gerador de despesa. Para tanto, considerei adequado resgatar e ajustar as disposições constantes da IN/TCU n° 16/97 sobre a matéria, incorporando-as à proposta do seguinte modo:

- no projeto de instrução normativa:

"Art. 3º As melhorias posteriores à data da concessão que não alterem o fundamento legal do ato concessório não serão submetidas ao Tribunal para fins de novo registro, observado o disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo.

§ 1° Constituem alteração do fundamento legal do ato concessório as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos aos proventos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou militar e não houverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal ou por este já apreciado e registrado.

§ 2º Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser lançados no Sisac para fins de fiscalização."

- no projeto de resolução:

"Art. 6°.....

§ 1°.....

§ 2° Constituem alteração do fundamento legal do ato concessório as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos aos proventos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou militar e não houverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal ou por este já apreciado e registrado."

41. Como principais inovações, foram também incluídas no projeto de instrução normativa as seguintes disposições:

- identificação dos usuários do Sisac lotados no controle interno e nos órgãos de pessoal por meio de senha individual, com a finalidade de propiciar a responsabilização pela utilização irregular do sistema (arts. 6°, parágrafo único, e art. 7°);

- readequação dos prazos de cadastramento e de envio ao TCU das informações relativas aos atos de admissão e concessão (arts. 8°; 10, § 1°; 11, §§ 2° e 3°);

- possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei n° 8.443/92 por descumprimento injustificado dos prazos de cadastramento e de encaminhamento ao Tribunal das informações referentes a atos de admissão e concessão (arts. 8°, § 2°, e 10, § 3°);

- acesso do Tribunal aos sistemas de pessoal e de folha de pagamento dos órgãos e entidades que não utilizam o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape, visando tornar mais abrangente e tempestiva a fiscalização realizada pelo Tribunal nessas unidades (art. 9°, §§ 1° e 2°).

42. A partir da tendência observada em diversos julgados desta Corte, considerei também cabível incluir no projeto de instrução normativa dispositivo determinando ao órgão de origem que aplique, a todos os casos análogos existentes em seu quadro de pessoal, o entendimento manifestado na decisão do TCU que negar registro ao ato de admissão ou de concessão. Note-se que tal providência tem caráter preventivo, pois informa claramente ao gestor o posicionamento do Tribunal a respeito de um determinado caso e atribui a este responsável a obrigação de corrigir distorções semelhantes, sujeitando-o às sanções da Lei n° 8.443/92 na hipótese de descumprimento. Chamo atenção também para o fato que o Tribunal deverá fixar o prazo de abrangência e de efetivação da medida. Essas alterações constam do art. 16 do projeto de instrução normativa conforme se segue:

"Art. 16 O órgão de origem deverá aplicar a todos os casos análogos existentes em seu quadro de 'pessoal, no prazo fixado pelo Tribunal, o entendimento manifestado nas decisões de caráter normativo, bem como naquelas que negarem registro a ato de admissão ou de concessão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa e de aplicação das sanções previstas na Lei n° 8.443/92."

43. Com relação ao projeto de resolução, a inovação mais importante refere-se à reformulação na maneira de se fiscalizar concessões e admissões, desta feita integrando à sistemática a aplicação intensiva da tecnologia da informação.

44. Nesse contexto, saliento que a informatização irá possibilitar ganhos à atividade do Tribunal em dois momentos. No primeiro momento, haverá o incremento da qualidade e da agilidade no exame de atos de concessão e admissão, gerando não só a redução nos estoques de atos existentes na Unidade Técnica responsável, **mas principalmente a interrupção no desperdício de recursos públicos com o pagamento de concessões ilegais por longo tempo antes do pronunciamento definitivo do TCU**. Além disso, prevê-se o aprimoramento da fiscalização na folha de pagamento de ativos, propiciando a detecção tempestiva de irregularidades que, do contrário, só viriam a se tornar manifestas por ocasião da subida ao Tribunal do ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão.

45. Assim, o projeto de resolução incorporou os seguintes aspectos:

- análise informatizada de atos de admissão e concessão por meio do sistema Sisac a partir de parâmetros previamente definidos com base na legislação e na jurisprudência (art. 4°);

- realização de diligência por intermédio do Sisac com vistas a obter esclarecimentos sobre os atos rejeitados pela crítica do sistema (art. 4°, § 4°);

- separação e agrupamento para autuação dos atos sem indícios de ilegalidade e daqueles que apresentam tais indícios, bem como inconsistência de dados (art. 5°);

- exame individualizado dos atos que contenham indícios de ilegalidade, ou sejam objeto de denúncia, ou outros considerados necessários (art. 7°);

- autuação dos atos de admissão e concessão em processos específicos, quando esses atos forem examinados no curso de inspeção e auditoria (art. 11).

46. Também considerei adequado explicitar os passos seguidos pelo Tribunal quando da apreciação dos atos de admissão e concessão, com a finalidade de deixar consolidadas as providências que já vêm sendo preceituadas em outras normas e na jurisprudência dominante nesta Casa. Em conseqüência, temos os seguintes dispositivos:

"Art. 17 Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal poderá:

I – considerar o ato legal e ordenar o seu registro;

II – considerar o ato ilegal e negar o seu registro.

§ 1º Verificada falta ou impropriedade de caráter formal, o Tribunal poderá considerar o ato legal e determinar ao órgão ou entidade de origem a adoção das medidas corretivas.

§ 2º Considerado o ato ilegal, o Tribunal:

I – fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, bem como comunique ao Tribunal no mesmo prazo as medidas adotadas, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.443/92;

II – poderá fixar prazo para que o órgão ou entidade de origem aplique a todos os casos análogos existentes em seu quadro de pessoal o entendimento contido na decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa e de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/92.

§ 3° Na hipótese do inciso I do § 2°, o prazo fixado poderá ser prorrogado pelo Tribunal ou pelo Relator a pedido justificado do órgão ou entidade de origem.

Art. 18 O Tribunal poderá determinar a instauração de tomada de contas especial, nos casos em que houver negativa de registro de atos de admissão ou de concessão, quando:

I – não for suspenso o pagamento no prazo fixado na decisão;

II – houver indícios de procedimento culposo ou doloso na prática do ato examinado;

III – não for aplicado a casos análogos, no prazo fixado, o entendimento firmado na decisão."

47. Outra preocupação presente ao longo dos trabalhos diz respeito à necessidade de se estabelecer mecanismos que possibilitem a responsabilização do gestor pela emissão de atos ilegais ou pelo descumprimento de determinações do Tribunal relativas a esses atos, bem como a repercussão das respectivas constatações nas contas. Assim, além de prever a obrigação de ser feito o acompanhamento rotineiro junto à unidades jurisdicionadas, entendi cabível incluir dispositivos que autorizem a formalização de representação, tanto no momento da proposta de mérito dos atos, como posteriormente por meio da consolidação das informações referentes às ilegalidades apuradas em uma determinada unidade da clientela. O resultado desse esforço transcrevo abaixo:

"Art. 16 Verificada ilegalidade não saneada durante a análise do processo, a unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro proporá ao Relator a ilegalidade do ato e negativa de registro, feita a oitiva do Ministério Público, e poderá:

I – representar ao Tribunal com vistas à apuração dos fatos irregulares e à responsabilização do administrador faltoso;

(...)

Art. 21 Encerrado processo de tomada de contas especial, relatório de auditoria ou de representação que imputar ao gestor responsabilidade por ilegalidade em ato sujeito a registro ou por descumprimento de normas sobre a matéria, será determinada sua juntada às contas da respectiva unidade jurisdicionada.

(...)

Art. 22 A unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro acompanhará a implementação das medidas saneadoras referidas no § 2° do art. 17, bem como o cumprimento das determinações consignadas em decisões relativas a admissão de pessoal e de concessão, e representará ao Tribunal quando constatar irregularidades.

Art. 23 A unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro poderá consolidar informações sobre atos de admissão e de concessão de uma mesma unidade jurisdicionada considerados ilegais ou com indícios de ilegalidade, e representar ao Tribunal para fins de responsabilização dos gestores.

Parágrafo único. O processo de representação de que trata este artigo deverá ser juntado, após apreciação pelo Tribunal, às respectivas contas da unidade jurisdicionada para exame em conjunto."

48. O caráter inovador da sistemática aqui apresentada requer também que se estabeleça um mecanismo de controle de qualidade do exame dos atos sujeitos a registro. Com esse mecanismo, espera-se aumentar a confiabilidade dos resultados obtidos na análise informatizada de atos, visto que será criado um instrumento institucional voltado para a detecção e a correção de falhas nos procedimentos e críticas do Sisac. O referido sistema encontra-se inserido no art. 25 da resolução, *in verbis*:

"Art. 25 O controle de qualidade do exame de atos de pessoal será realizado mediante sistema informatizado, que registrará as falhas encontradas no programa e em procedimentos do Sisac, bem como as respectivas medidas corretivas adotadas.

§ 1° O sistema informatizado de controle de qualidade será alimentado por comunicações de falhas provenientes das unidades do Tribunal ou do Ministério Público.

§ 2° Cabe à unidade técnica incumbida do exame de atos de pessoal implementar e à Secretaria Geral de Controle Externo acompanhar a correção das falhas comunicadas.

§ 3° Nos primeiros 2 (dois) anos de vigência desta Resolução, o acompanhamento referido no § 2° será realizado por meio de relatórios trimestrais elaborados pela unidade técnica incumbida do exame de atos sujeitos a registro.

§ 4° Findo o prazo referido no § 3° e atingido o nível de falhas aceitável a ser definido pela Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento referido no § 2° será realizado por meio de relatórios semestrais."

49. Quanto ao projeto de portaria formulado com vistas a organizar as competências e as atividades das unidades do Tribunal na implantação das normas propostas, avalio ser mais prudente que, antes de remetê-lo à Presidência deste Tribunal, seja este novamente enviado à Segecex para que sejam promovidos estudos com vistas à adequação desse projeto às modificações ora propostas e aos requisitos necessários para a implementação das referidas normas.

50. Por fim, destaco que os projetos hoje trazidos à consideração deste Plenário respondem de modo adequado àquelas preocupações inicialmente manifestadas pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues na Sessão Plenária de 01/09/1999 (itens 1/4 do relatório supra).

51. Como se sabe, a sistemática atualmente vigente ocasiona a demora na apreciação dos atos de concessão e admissão, possibilitando a subsistência de atos ilegais por um período de dez a quinze anos e o retardamento na adoção das medidas necessárias para se evitar o desperdício de recursos públicos.

52. Os projetos ora apresentados se propõem a solucionar essas questões por intermédio dos seguintes instrumentos:

a) identificação e autuação automática dos atos com parecer pela ilegalidade emitido pelo controle interno e com indícios de acumulação ilícita de cargos;
b) exame informatizado de atos sujeitos a registro, incluindo crítica automática realizada a partir de parâmetros definidos com base na legislação e na jurisprudência;
c) exame individualizado dos atos que contenham indícios de irregularidades;
d) realização de diligência por intermédio do Sistema Sisac com vistas a obter esclarecimentos sobre os atos rejeitados pela crítica informatizada;
e) acesso direto do Tribunal aos sistemas de dados cadastrais e de folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas das entidades e dos órgãos jurisdicionados;

f) responsabilização do gestor pela emissão de atos ilegais ou pelo descumprimento de determinações do Tribunal relativas a esses atos;
g) obrigatoriedade de o órgão de origem aplicar, a todos os casos análogos existentes em seu quadro de pessoal, o entendimento manifestado na decisão do TCU que negar registro ao ato de admissão ou de concessão;
h) realização de acompanhamento do cumprimento das decisões do Tribunal pela unidade responsável pelo exame dos atos de concessão e admissão.

53. Serão muitas as vantagens resultantes dos novos procedimentos agora apresentados, valendo citar:

a) a rapidez na detecção de atos ilegais;
b) a priorização da análise dos atos com falhas ou irregularidades;
c) aprimoramento da fiscalização a partir da possibilidade de efetuar-se o cruzamento de informações oriundas de diversas bases de dados;
d) a disponibilização de ampla gama de informações para subsidiar o planejamento de auditorias e inspeções;
e) a integração direta com as unidades jurisdicionadas por meio dos sistemas informatizados;
f) saneamento mais tempestivo de irregularidades, seja mediante a realização de diligências na fase de exame dos atos, seja mediante a aplicação, pelo gestor, do entendimento manifestado pelo Tribunal aos casos análogos existentes no órgão;
g) a repercussão das irregularidades constatadas no exame dos atos sujeitos a registro nas contas do administrador.

54. Em resumo, o que se espera é o incremento na eficácia e na tempestividade do controle externo exercido pelo Tribunal.

São estes, Senhores, os aspectos mais relevantes da proposição ora apresentada e, com essa exposição, submeto os projetos de resolução e de instrução normativa à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2002

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Anexo ao Parecer

I - Quadro Comparativo entre os Projetos de Instrução Normativa

Texto da IN Proposto pela Sefip	Texto da IN Modificado
CAPÍTULO I DOS ATOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO, APRECIAÇÃO E REGISTRO Art. 1º O envio e a apreciação pelo Tribunal de Contas da União, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, obedecerá às disposições desta Instrução Normativa.	CAPÍTULO I DOS ATOS SUJEITOS À APRECIAÇÃO E REGISTRO Art. 1º O envio e o acesso a informações necessárias à apreciação e registro de atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, obedecerão às disposições desta Instrução Normativa.
Art. 2º A autoridade administrativa responsável por ato de admissão ou de concessão, referido no artigo anterior, submeterá ao respectivo órgão de controle interno, para fins	Art. 2º A autoridade administrativa responsável por ato de admissão ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão submeterá ao Tribunal por intermédio do respectivo

de apreciação pelo Tribunal de Contas da União, na forma definida pelo manual de instrução aprovado por norma própria, e com base na tabela de fundamentos legais do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões – Sisac, as informações relativas aos seguintes atos: I - admissão de pessoal; II - desligamento de servidor; III - cancelamento do desligamento e restabelecimento da admissão; IV - concessão de aposentadoria; V - concessão de pensão civil; VI - concessão de pensão especial (ex-combatente); VII - concessão de reforma; VIII - concessão de pensão militar; IX - cancelamento ou restabelecimento das concessões; X - alteração do fundamento legal da concessão inicial. Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo devem conter as informações constantes do anexo a esta Instrução Normativa, para fins de apreciação e registro.	órgão de controle interno, na forma definida em manual de instrução e com base na tabela de fundamentos legais do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões – Sisac, informações relativas aos seguintes atos: I – admissão de pessoal; II – desligamento de servidor; III – cancelamento do desligamento e restabelecimento da admissão; IV – concessão de aposentadoria; V – concessão de pensão civil; VI – concessão de pensão especial a ex-combatente; VII – concessão de reforma; VIII - concessão de pensão militar; IX – cancelamento ou restabelecimento das concessões; X – alteração do fundamento legal do ato concessório.
Art. 3º Os atos de alteração que tratem de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou outras vantagens de qualquer natureza, da introdução de novos critérios ou base de cálculo dos componentes do benefício, não previstos no ato concessório inicial, quando se caracterizarem como vantagem pessoal e individual, do servidor público civil ou militar, devem ser disponibilizados ao Tribunal, para fins de fiscalização, pelos órgãos jurisdicionados por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape ou folha de pagamento. § 1º Não se consideram para os fins deste artigo as alterações que tratem de vantagens de qualquer natureza concedida em caráter geral pela administração. § 2º Os atos de que trata este artigo são fiscalizados pelo Tribunal mediante inspeções ou por meio da análise informatizada dos dados constantes dos sistemas informatizados existentes na administração pública federal. § 3º Os atos que se enquadrem nas hipóteses do *caput* deste artigo e que já se encontrem na base de dados do Sisac são examinados na forma estabelecida em resolução.	Art. 3º As melhorias posteriores à data da concessão que não alterem o fundamento legal do ato concessório não serão submetidas ao Tribunal para fins de novo registro, observado o disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo. § 1° Constituem alteração do fundamento legal do ato concessório as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos aos proventos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou militar e não houverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal ou por este já apreciado e registrado. § 2º Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser lançados no Sisac para fins de fiscalização.
Art. 4º Ressalvada a competência do Tribunal para requisitar, quando entender necessário, os respectivos processos, não mais se apreciam os atos relativos a: I - reclassificações extensivas aos inativos, em virtude de texto legal expresso; II - revisão do tempo de serviço que não importe em alterações do fundamento legal da concessão ou decorrer de justificativa judicial; III - concessão das vantagens do art. 184 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952 aos que se aposentaram na vigência da Constituição de 1967 e que deixaram de percebê-las em virtude do teto estabelecido no § 2º do art. 102 da mesma Carta; IV - concessão do abono especial previsto na Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985 aos inativados anteriormente à sua vigência. Parágrafo único. Além da requisição prevista no caput deste artigo, o Tribunal fiscaliza, por meio de inspeções periódicas nos órgãos de pessoal, a legalidade do deferimento das vantagens aqui referidas.	Art. 4º Ressalvada a competência do Tribunal para requisitar, quando entender necessário, os respectivos processos, fica dispensada a apreciação de atos relativos a: I – reclassificações extensivas aos inativos, em virtude de texto legal expresso; II – revisão do tempo de serviço que não importe em alterações do fundamento legal da concessão ou decorrer de justificativa judicial; III – concessão das vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52, aos que se aposentaram na vigência da Constituição de 1967 e que deixaram de percebê-las em virtude do teto estabelecido no § 2º do art. 102 da mesma Carta; IV – concessão do abono especial previsto na Lei nº 7.333/85, aos inativados anteriormente à sua vigência. Parágrafo único. Além da requisição prevista no *caput* deste artigo, o Tribunal poderá examinar, por meio de auditorias ou inspeções nos órgãos de pessoal, a legalidade do deferimento das vantagens aqui referidas.

CAPÍTULO II **DO SISTEMA DE APRECIAÇÃO E REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÕES** **Seção I** **Dos Módulos de Coleta do Sisac, da Responsabilidade e do Cadastramento de Usuários** Art. 5º As informações a que se refere o art. 2º devem ser apresentadas ao Tribunal de Contas da União por meio eletrônico ou magnético. Parágrafo único. O programa do Sisac para internet, meio de transmissão eletrônica e o off-line, meio magnético, são de acesso restrito aos servidores cadastrados dos órgãos da administração pública federal em exercício nas unidades de controle interno e de pessoal.	CAPÍTULO II DO SISTEMA DE EXAME E REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO Seção I Dos Módulos de Coleta do Sisac, da Responsabilidade e do Cadastramento de Usuários Art. 5º As informações a que se refere o art. 2º desta Instrução Normativa deverão ser apresentadas ao Tribunal por meio eletrônico ou magnético. Parágrafo único. O Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões – Sisac será de acesso restrito aos servidores cadastrados dos órgãos da administração pública federal em exercício nas unidades de controle interno e de pessoal.
Art. 6º O cadastramento de usuários lotados em unidades de controle interno, para fins de acesso à versão do Sisac na internet é de responsabilidade do Tribunal. O cadastramento de usuários de unidade de pessoal é de responsabilidade da respectiva unidade de pessoal. § 1º O controle interno deve manter o controle dos usuários cadastrados no Sisac internet. § 2º As unidades de recursos humanos deverão manter o controle dos usuários cadastrados no SISAC Internet. § 3º Os responsáveis pelos controles internos e pelas unidades administrativas responderão pela utilização indevida das versões do Sisac para transmissão de dados.	Art. 6º O cadastramento e o controle dos usuários do Sisac será de responsabilidade: I – do Tribunal, no caso dos cadastradores nos órgãos de controle interno; II – dos cadastradores nos órgãos de controle interno, no caso dos seus respectivos usuários e dos cadastradores nos órgãos de pessoal; e III – dos cadastradores nos órgãos de pessoal, no caso de seus respectivos usuários. Parágrafo único. O cadastramento dos usuários do Sisac se dará por meio de senhas individuais.
Art. 7º Aplicam-se aos administradores ou responsáveis às sanções prescritas na Lei nº 8.443. Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno que tomarem conhecimento de irregularidades na utilização das versões do Sisac, e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal, estão sujeitos, por responsabilidade solidária, às mesmas sanções a que se refere o *caput* deste artigo.	Art. 7º A utilização irregular do Sisac sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.443/92.
Seção II **Do Cadastramento das Informações** Art. 8º No âmbito do Tribunal, o Sisac tem a função de cadastrar e registrar as informações referentes aos atos de admissão de pessoal, concessões de aposentadorias, reformas e pensões. § 1º O Tribunal disponibilizará no SISAC Internet Manual de Instrução explicando a forma de envio das informações relativas aos atos sujeitos a registro, sua tramitação, procedimentos requeridos e operacionalização do SISAC, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa. § 2º Os formulários disponíveis no Sisac devem conter campo específico para cadastramento dos dados necessários à identificação da autoridade responsável pelo ato de admissão ou de concessão. § 3º As informações transmitidas ao Tribunal de Contas da União por meio eletrônico ou magnético devem ser criticadas pelo Sisac quanto à conformidade com o manual de instrução. § 4º Os dados rejeitados pela crítica devem ser comunicados, pelo Sisac, aos respectivos órgãos de controle interno a que se ache vinculada a unidade de pessoal responsável pelo cadastramento, a fim de serem adotadas as providências para o saneamento das falhas detectadas, observando-se os prazos e disposições previstas nesta Instrução Normativa.	Ver art. 4° da Resolução

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE PESSOAL E DO CONTROLE INTERNO **Seção I** **Da Atuação do Órgão de Pessoal** Art. 9º A unidade de pessoal responsável pelos atos de admissão e concessão deve cadastrar, no Sisac, as informações a eles pertinentes e encaminhar os respectivos processos ao órgão de controle interno, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data: I - de sua publicação ou, sendo esta dispensada, a partir da assinatura do ato. II - do efetivo exercício do interessado, nos casos de admissão de pessoal; III - da publicação da aposentadoria; IV – da publicação da concessão do benefício pensional; V - do desligamento; VI - da data do apostilamento, no caso de alteração. Parágrafo único. A unidade de pessoal pode enviar diretamente ao Tribunal os atos de desligamento, desde que autorizada pelo controle interno a que se encontre vinculada, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 7º desta Instrução Normativa.	CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE PESSOAL E DO CONTROLE INTERNO Seção I Da Atuação do Órgão de Pessoal Art. 8º O órgão de pessoal deverá cadastrar no Sisac as informações pertinentes aos atos de admissão, concessão e desligamento, e encaminhar os respectivos processos ao órgão de controle interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data: I - de sua publicação ou, em sendo esta dispensada, a partir da assinatura do ato; II – do efetivo exercício do interessado, nos casos de admissão de pessoal; III – da data do apostilamento, no caso de alteração. § 1° O órgão de pessoal poderá enviar diretamente ao Tribunal os atos de desligamento e de melhorias posteriores à concessão que não alterem o fundamento legal do ato concessório, desde que autorizado pelo órgão de controle interno a que se encontre vinculado. § 2° O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.443/92.
Art. 10. As informações relativas aos atos de que trata o artigo anterior, bem como o resultado da apreciação pelo Tribunal de Contas da União devem, para fins de fiscalização, ser consignados nos assentamentos individuais do beneficiário e no Siape, ou em outro que venha a substituí-lo ou, ainda, em sistema de informação a ser definido pelo órgão.	Art. 9º Os órgãos de pessoal deverão, para fins de eventual exame posterior, consignar nos assentamentos individuais do beneficiário e no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape, ou em sistema que venha a substituí-lo ou em outro sistema de informação definido pelo órgão, as informações relativas aos atos de que trata o art. 8º e o resultado da apreciação destes pelo Tribunal. § 1º Na hipótese de utilização do sistema definido pelo órgão, deverá ser facultado o acesso direto do Tribunal à folha de pagamento e aos dados cadastrais dos servidores ativos, inativos e pensionistas. § 2º Caso não seja tecnicamente possível o acesso previsto no parágrafo anterior, os órgãos de pessoal deverão encaminhar ao Tribunal, as informações previstas naquele parágrafo, em meio magnético, com a periodicidade e na forma definida no manual de instrução do Sisac. § 3º O Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e outras entidades da Administração Indireta acesso direto aos seus sistemas eletrônicos de pessoal ou envio de folha de pagamento e de dados cadastrais de seus servidores e empregados ativos.
Seção II **Da Atuação do Controle Interno** Art. 11. O órgão de controle interno deve emitir parecer quanto à legalidade dos atos de admissão e de concessões praticados nas unidades a ele vinculadas, colocando-os à disposição do Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contado do recebimento do processo, que lhe é encaminhado pela unidade administrativa responsável, conforme previsto no art. 10 desta Instrução Normativa. § 1º No exame dos atos sujeitos a registro, o controle interno deve proceder ao cotejo dos dados previamente cadastrados	Seção II Da Atuação do Órgão de Controle Interno Art. 10 O órgão de controle interno deverá emitir parecer quanto à legalidade dos atos de admissão e de concessão cadastrados pelos órgãos de pessoal a ele vinculados. § 1º O parecer do órgão de controle interno e os respectivos atos de admissão e de concessão deverão ser colocados à disposição do Tribunal no Sisac no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do cadastramento dos atos. § 2° No exame dos atos sujeitos a registro, o órgão de controle interno deverá cotejar os dados previamente

no Sisac, pela autoridade administrativa, com aqueles constantes dos respectivos processos. § 2º O controle interno deve submeter ao Tribunal os atos de desligamento emitidos pelas unidades de pessoal a ele vinculadas.	cadastrados no Sisac pelo órgão de pessoal com aqueles constantes dos respectivos processos. § 3° O descumprimento dos prazos previstos neste artigo sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.443/92.
Art. 12. O controle interno deve diligenciar a unidade de pessoal sempre que constatar inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos, ou para que o ato seja adequado à legislação e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União. § 1º A diligência promovida pelo órgão de controle interno interrompe o prazo previsto no *caput* do artigo anterior, cuja contagem se inicia novamente no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado para cumprimento da referida diligência. § 2º A diligência promovida pelo órgão de controle interno deve ser cumprida pela unidade de pessoal no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento da determinação pela autoridade administrativa. § 3º Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, e ainda que não seja atendida a diligência, o órgão de controle interno deve proceder conforme disposto no *caput* do artigo anterior, identificando em seu parecer a autoridade responsável por seu descumprimento. § 4º O prazo fixado no § 2º pode ser prorrogado em até noventa dias, devendo o órgão de controle interno consignar os motivos que ensejaram a prorrogação nos autos do processo administrativo concernente ao ato sujeito a registro e no formulário do Sisac, que deve conter campo específico, de preenchimento livre, para serem consignadas informações necessárias a respeito do parecer do controle interno. § 5º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo sujeita o responsável à sanção prevista no art. 6º desta Instrução Normativa.	Art. 11 O órgão de controle interno deverá diligenciar ao órgão de pessoal quando: I – verificar inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos; II – verificar indícios de ilegalidade, para requerer justificativa ou adequação do ato à legislação e à jurisprudência do Tribunal. § 1º A diligência suspenderá o prazo previsto no § 1º do art. 10, cuja contagem se inicia novamente no primeiro dia útil seguinte ao seu atendimento, ou ao término do prazo estipulado para o seu cumprimento. § 2º A diligência deverá ser cumprida pelo órgão de pessoal no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento. § 3º O prazo fixado no § 2º poderá ser prorrogado em até 90 (noventa) dias, devendo o órgão de controle interno consignar os motivos que ensejaram a prorrogação no Sisac e no processo administrativo concernente ao ato sujeito a registro. § 4º Findo o prazo fixado nos §§ 2° ou 3º deste artigo, sem atendimento da diligência, o órgão de controle interno deverá proceder conforme disposto no *caput* do art. 10, identificando em seu parecer a autoridade responsável pelo seu não-atendimento.
	Art. 12 Os responsáveis pelo órgão de controle interno a que se ache vinculado o órgão de pessoal responsável pelo cadastramento das informações deverão adotar, nos prazos e condições definidos no artigo anterior, providências para saneamento das falhas detectadas nos atos rejeitados pela crítica do Sisac.
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 13. Não é conhecido requerimento dirigido diretamente ao Tribunal por interessado que busque a obtenção de benefícios referentes à concessão de aposentadoria, reformas ou pensões, devendo o respectivo processo ser arquivado, após comunicação ao requerente.	CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 13 Não será conhecido requerimento dirigido diretamente ao Tribunal por interessado que busque a obtenção de benefícios referentes à concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, devendo o respectivo processo ser arquivado na unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro, após comunicação ao requerente.
Art. 14. As unidades de pessoal que encaminham atos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões e que não utilizem o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE tornarão disponíveis ao Tribunal , em meio magnético, a folha de pagamento e de dados cadastrais dos servidores ativos, inativos e pensionistas das referidas unidades, com a periodicidade e na forma definida em portaria. Parágrafo único – Em relação às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e outras entidades, o Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar o envio de folha de pagamento e dados cadastrais de seus servidores, a fim de subsidiar auditorias e outros trabalhos.	Ver art. 9°, §§ 1° a 3°, retro

Art. 15. A partir da vigência desta Instrução Normativa, o Tribunal de Contas da União não mais recebe processos relativos a atos sujeitos a registro nos moldes convencionais ou da Resolução nº 255, de 1991, exceto para: I - subsidiar a análise dos processos de atos analisados de forma individualizada; II- cancelar registro de concessão; III - pensões graciosas ou indenizatórias; IV - outros atos de concessão que por sua natureza não possam ser inseridos no Sisac. § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, os processos autuados devem constituir volume do processo autuado automaticamente ou do processo de concessão julgado pelo Tribunal, respectivamente. § 2º Os atos de alteração de fundamento legal referentes a concessões iniciais remetidas originalmente nos moldes convencionais ou da Resolução nº 255, de 1991 devem ser enviados e examinados nos moldes desta norma.	Art. 14 A partir da vigência desta Instrução Normativa, a unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro deixará de receber processos relativos a atos de admissão e de concessão nos moldes convencionais ou da Resolução nº 255/91, exceto nos casos seguintes: I – subsídio ao exame dos processos de atos analisados de forma individualizada; II- cancelamento de registro de concessão; III – pensões graciosas ou indenizatórias; IV – outros atos de concessão que, por sua natureza, não possam ser inseridos no Sisac. § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, os processos autuados deverão constituir volume do processo autuado automaticamente ou do processo de concessão julgado pelo Tribunal, respectivamente. § 2º Os atos de alteração de fundamento legal referentes a concessões remetidas originalmente nos moldes convencionais ou da Resolução nº 255/91 deverão ser enviados e examinados na forma desta Instrução Normativa.
Art. 16. A negativa de registro de atos de admissão obriga o órgão de origem, no prazo de quinze dias contados da ciência da recusa, ou da publicação da decisão do TCU no Diário Oficial da União, a adotar as medidas saneadoras cabíveis, observada a legislação pertinente, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de solidariedade do responsável na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data.	Art. 15 A negativa de registro de atos de admissão ou de concessão obrigará o órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da recusa ou da publicação da decisão do Tribunal no Diário Oficial da União, a adotar as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, bem como a comunicar ao Tribunal no mesmo prazo as medidas adotadas, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.443/92. Parágrafo único. O órgão de origem poderá solicitar ao Relator a prorrogação do prazo de que trata o *caput*, devendo consignar os motivos que ensejaram a solicitação.
Art. 17. Quando o registro do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for negada, ou ordenado com determinação de que seja retificada qualquer parcela, o órgão de origem, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da decisão do Tribunal, faz cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no todo ou na parcela impugnada pelo Tribunal, sob pena de solidariedade do responsável na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data.	Ver art. 15 retro
	Art. 16 O órgão de origem deverá aplicar a todos os casos análogos existentes em seu quadro de pessoal, no prazo fixado pelo Tribunal, o entendimento manifestado nas decisões de caráter normativo, bem como naquelas que negarem registro a ato de admissão ou de concessão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa e de aplicação das sanções previstas na Lei n° 8.443/92.
	Art. 17 A publicação no Diário Oficial da União da decisão do Tribunal que considerar o ato de admissão ou de concessão legal e determinar seu registro constituirá prova para todos os fins de direito.
Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 19. Fica revogada a Instrução Normativa nº 16, de 6 de outubro de 1997.	Art. 19 Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 16, de 6 de outubro de 1997, e nº 22, de 6 de maio de 1998.

II - Quadro Comparativo entre os Projetos de Resolução

Texto da Resolução Proposto pela Sefip	Texto da Resolução Modificado
O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, resolve: Art. 1º A fiscalização, apreciação e registros dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadoria, reformas e pensões e de seus respectivos atos de alteração, observarão as disposições desta Resolução.	O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, resolve: Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.
CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO Art. 2º A fiscalização dos atos de admissão e concessão é efetuada a partir dos procedimentos de que trata este capítulo. Parágrafo único. A escolha do procedimento de fiscalização tem por princípio a eficácia e eficiência do controle, devendo ser observada a complexidade e materialidade dos atos submetidos ao Tribunal.	
Art. 3º Nos procedimentos de fiscalização de atos sujeitos a registro são utilizadas, além das informações contidas no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, aquelas cadastradas no Sistema Integrado de Recursos Humanos - Siape, ou em outro similar utilizado pelo órgão fiscalizado e, ainda, em outros sistemas de informação na área de pessoal disponível na administração pública. Parágrafo único. Após a conferência de informações a que se refere este artigo, a unidade técnica deve verificar a conformidade dos atos com a legislação que rege a espécie e emitir, conforme o caso, proposta de legalidade, diligência ou audiência, a ser submetida ao relator.	CAPÍTULO I DO EXAME Art. 2º No exame de atos sujeitos a registro serão utilizadas, além das informações contidas no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões – Sisac, aquelas cadastradas no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape, em sistema similar e outros sistemas utilizados pela unidade jurisdicionada e em outros sistemas de informação na área de pessoal disponíveis na administração pública.
Art. 4º O Tribunal fiscaliza, por meio de inspeções periódicas nos órgãos de pessoal, a legalidade dos seguintes atos: I - admissão de pessoal; II - desligamento de servidor; III - cancelamento do desligamento e restabelecimento da admissão; IV - concessão de aposentadoria; V - concessão de pensão civil; VI - concessão de pensão especial (ex-combatente); VII - concessão de reforma; VIII - concessão de pensão militar; IX - cancelamento ou restabelecimento das concessões; X - alteração do fundamento legal da concessão inicial XI - reclassificações extensivas aos inativos, em virtude de texto legal expresso; XII - revisão do tempo de serviço que não importe em alterações do fundamento legal da concessão ou decorrer de justificativa judicial; XIII - concessão das vantagens do art. 184 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952 aos que se aposentaram na vigência da Constituição de 1967 e que deixaram de percebê-las em virtude do teto estabelecido no § 2º do art. 102 da mesma Carta; XIV - concessão do abono especial previsto na Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985 aos inativados anteriormente à sua vigência; XV - outros que se fizerem necessários.	Art. 3º O Tribunal, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, verificará a legalidade dos seguintes atos: I – admissão de pessoal; II – desligamento de servidor; III – cancelamento do desligamento e restabelecimento da admissão; IV – concessão de aposentadoria; V – concessão de pensão civil; VI – concessão de pensão especial a ex-combatente; VII – concessão de reforma; VIII - concessão de pensão militar; IX – cancelamento ou restabelecimento das concessões; X – alteração do fundamento legal do ato concessório; XI - reclassificações extensivas aos inativos, em virtude de texto legal expresso; XII - revisão do tempo de serviço que não importe em alterações do fundamento legal da concessão ou decorrer de justificativa judicial; XIII - concessão das vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52, aos que se aposentaram na vigência da Constituição de 1967 e que deixaram de percebê-las em virtude do teto estabelecido no § 2º do art. 102 da mesma Carta; XIV - concessão do abono especial previsto na Lei nº 7.333/85, aos inativados anteriormente à sua vigência; XV - melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; XVI - outros que o Tribunal entender necessários.

Seção I **Da Fiscalização Informatizada de Atos** Art. 5º Todos os atos incluídos na base do Sisac, após a crítica de conformidade de que trata o art. 8º da Instrução Normativa nº , de de 2001, estão sujeitos a fiscalização informatizada, sem prejuízo dos demais procedimentos de fiscalização.	Ver art. 2° retro
	Seção I Do Exame Informatizado de Atos Art. 4º O Sisac terá a função de cadastrar e registrar as informações referentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão. § 1º O Tribunal oferecerá manual de instrução do Sisac aos seus usuários. § 2º Os formulários disponíveis no Sisac deverão conter campo específico para cadastramento dos dados necessários à identificação da autoridade responsável pelo ato de admissão ou de concessão. § 3º Os atos de admissão e de concessão encaminhados ao Tribunal deverão ser criticados pelo Sisac a partir de parâmetros previamente definidos no sistema, com base na legislação e na jurisprudência. § 4º Os atos rejeitados pela crítica serão objeto de diligências, realizadas por meio do Sisac, ao órgão de controle interno a que se ache vinculado o órgão de pessoal responsável pelo cadastramento, a fim de serem adotadas providências para saneamento dos atos ou obtenção de justificativa sobre as falhas e as ilegalidades detectadas. § 5º Atendida a diligência ou esgotado o prazo para o seu atendimento sem manifestação do órgão de controle interno, os atos serão objeto de nova crítica informatizada. § 6º O exame informatizado não prejudica a adoção de outros procedimentos de fiscalização.
Art. 6º A fiscalização informatizada de atos consiste na crítica dos atos a partir de parâmetros de legalidade previamente definidos pelo sistema.	Ver art. 4°, § 3°, retro
Art. 7º Após a crítica de legalidade, o Sisac deve separar automaticamente os atos incluídos no sistema por tipo e por órgão, agrupando-os da seguinte forma: I - grupo I: atos sem indícios de irregularidade; II - grupo II: atos com parecer do controle interno pela ilegalidade; III - grupo III: atos com indícios de acumulação indevida de cargos ou de vantagens; IV - grupo IV: atos de admissão com inconsistência de dados; V - grupo V: atos de concessão com inconsistência de dados; Parágrafo único. Todos os atos de que trata este artigo devem conter campo específico para as críticas de legalidade geradas pelo sistema, conforme o grupo em que forem classificados.	Art. 5º Concluído o exame informatizado, o Sisac deverá separar os atos incluídos no sistema por tipo e por órgão e agrupá-los da seguinte forma: I – Grupo I: atos sem indícios de ilegalidade; II - Grupo II: atos com indícios de ilegalidade ou atos editados em substituição a atos anteriormente julgados ilegais pelo Tribunal; III - Grupo III: atos com inconsistência de dados.
Art. 8º Os atos submetidos ao procedimento de fiscalização informatizada são autuados pela unidade técnica responsável de acordo com o grupo, o tipo e por unidade administrativa ou por unidade de controle interno por meio de ferramenta específica do Sisac. § 1º Os atos incluídos nos grupos II e III são autuados	Art. 6º Os atos submetidos ao exame informatizado, após separados, serão autuados pela unidade técnica competente de acordo com o grupo e o tipo, conforme a definição adotada pelo manual de instrução do Sisac, e por unidade jurisdicionada ou por unidade de controle interno. § 1° A autuação de melhorias posteriores à data da concessão

automaticamente, na forma descrita no § 1º do artigo seguinte. § 2º Não são autuados os atos que tratem de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou outras vantagens de qualquer natureza, da introdução de novos critérios ou base de cálculo dos componentes do benefício, não previstos no ato concessório inicial, que se caracterizarem como vantagem pessoal e individual, do servidor público civil ou militar, que já se encontrem na base de dados do Sisac e submetidos à fiscalização informatizada. § 3º O resultado da fiscalização mencionada no parágrafo anterior deve ser consignado em relatório simplificado pelas unidades técnicas, as quais podem propor ao Tribunal a realização do procedimento de fiscalização para verificar a regularidade dos atos de alteração previstos no § 2º. § 4º O Sisac deve gerar relatórios mensais indicando a relação de atos autuados por força do disposto neste artigo.	que não alterem o fundamento legal do ato concessório, observado o disposto no § 2º deste artigo, será dispensada e substituída pela inclusão da alteração na base de dados do Sisac e ficará sujeita ao exame informatizado. § 2° Constituem alteração do fundamento legal do ato concessório as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos aos proventos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou militar e não houverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal ou por este já apreciado e registrado. § 3º O resultado do exame informatizado mencionado no § 1° deste artigo deverá ser consignado em relatório simplificado pela unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro, que poderá propor a realização de auditoria ou inspeção para verificar a regularidade dos respectivos atos concessórios.
Seção - II **Do Exame Individualizado de Atos** Art. 9º A critério do relator ou por proposta da unidade técnica, podem ser examinados de forma individualizada os atos: I - com parecer do controle interno pela ilegalidade; II - nos quais o sistema aponte indícios de acumulação indevida de cargos ou vantagens; III - que sejam objeto de denúncia ou representação; IV - concedidos com grave violação a dispositivo legal; V - cuja demora na instrução possa acarretar grave prejuízo ao erário. § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II os atos sujeitos a registro são autuados automaticamente pelo Sisac, de acordo com o tipo e por unidade administrativa, nos limites estabelecidos pela unidade de fiscalização de pessoal. § 2º Nas demais hipóteses os atos são autuados pela unidade técnica responsável, de acordo com o tipo e por unidade administrativa ou por unidade de controle interno. § 3º O Sisac deve gerar relatórios mensais indicando a relação de atos autuados por força do disposto neste artigo.	Seção - II Do Exame Individualizado de Atos Art. 7º Poderão ser examinados de forma individualizada atos sujeitos a registro: I – com indícios de ilegalidade; II - objeto de denúncia ou representação; III – cuja demora na instrução possa acarretar grave prejuízo ao erário; IV – cujo exame de tal forma seja considerado necessário, pela unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro, pelo Ministério Público junto ao Tribunal, pelo Relator ou pelo Tribunal.
Art. 10. O Ministério Público, nos termos que dispõe o art. 81, inciso I da Lei nº 8443, de 16 de julho de 1992, pode requerer o exame individualizado de atos sujeitos a registro.	Ver art. 7°, inciso IV, retro
	Seção – III Do Exame dos Atos Constituídos nos Moldes Convencionais e da Resolução nº 255/91 Art. 8º Os atos constituídos nos moldes convencionais ou da Resolução nº 255/91 serão examinados individualmente e submetidos a exame simplificado.
	Art. 9º Somente serão autuados processos de concessão nos moldes convencionais a partir do respectivo processo administrativo proveniente do órgão de origem nos casos seguintes: I – subsídio à análise dos processos de que trata o art. 7º desta Resolução;

	II - cancelamento de registro de concessão; III - pensões graciosas ou indenizatórias; IV - outros atos de concessão que, por sua natureza, não possam ser inseridos no Sisac. § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, os novos processos autuados deverão ser apensados ao processo anteriormente autuado ou ao processo de concessão apreciado pelo Tribunal. § 2º Os atos de alteração de fundamento legal de concessões remetidas originalmente nos moldes convencionais ou da Resolução nº 255/91 deverão ser examinados na forma da Seção I e II deste Capítulo.
Seção III **Das Auditorias e Inspeções** Art. 11. Os trabalhos de fiscalização, objeto de auditorias a serem realizadas pela unidade de fiscalização de pessoal, devem constar do plano de auditoria do Tribunal, observado, dentre outros critérios, o volume e o grau de complexidade dos atos, para fins de inclusão de unidades no referido plano. Parágrafo único. Podem ser inseridas no plano de que trata este artigo fiscalizações em unidades de controle interno ou administrativas que expeçam atos sujeitos a registro.	Dispositivo referente a norma específica de auditorias e inspeções
Art. 12. A auditoria tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos sujeitos a registro, as despesas efetuadas a título de alteração do fundamento legal dos atos de concessão, bem como as decorrentes de vantagens que não alteraram o fundamento legal dos atos concessórios, previstas no § 2º, do art. 8º.	Dispositivo referente a norma específica de auditorias e inspeções
Art. 13. São considerados, no planejamento dos trabalhos de auditoria, além das informações a que se refere o art. 3º: I - os relatórios originários da fiscalização informatizada e individualizada de atos; e II - os relatórios de processos julgados pelo Tribunal que contenham determinação.	Dispositivo referente a norma específica de auditorias e inspeções
Art. 14. Não são incluídos em auditoria os atos de admissão e concessão que se enquadrem no grupo I a que se refere o inciso I do art. 7º desta Resolução.	Ver art. 10 adiante, no sentido contrário
Art. 15. Os atos submetidos à auditoria são autuados a partir dos respectivos relatórios de auditoria, elaborados segundo normas próprias. § 1º Os atos de admissão de pessoal e de concessões de aposentadorias, reformas e pensões em relação aos quais não sejam apontadas falhas, impropriedades ou irregularidades, bem como aqueles cujas falhas ou impropriedades forem sanadas durante o curso da auditoria são autuados em conjunto, de acordo com o tipo, com proposta de legalidade e registro. § 2º Quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, a equipe de auditoria deve propor a legalidade do ato com proposta para que o Tribunal determine ao responsável a adoção de medidas cabíveis.	Ver arts. 11, 12 e 14 adiante
Art. 16. São autuados em processos distintos os atos em relação aos quais a equipe de auditoria constate alguma falha ou irregularidade, não saneada no curso da auditoria. Parágrafo único. Os processos de que trata este artigo podem conter proposta de diligência ou audiência, conforme a gravidade da falha ou irregularidade detectada.	Ver arts. 11, 12 e 14 adiante

Art. 17. Podem ser realizadas inspeções nos órgãos jurisdicionados para: I - suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto a legalidade e legitimidade dos atos a que refere esta Resolução; II - verificar o cumprimento de determinações do Tribunal na área de admissões e concessões; III - verificar a regularidade das despesas decorrentes de atos de alteração que tratem de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou outras vantagens de qualquer natureza, da introdução de novos critérios ou base de cálculo dos componentes do benefício, não previstos no ato concessório inicial, quando se caracterizarem como vantagem pessoal e individual, do servidor público civil ou militar; IV - verificar a correta utilização dos módulos de coleta do Sisac.	Seção – IV Das Auditorias e Inspeções Art. 10 Poderão ser realizadas auditorias ou inspeções nas unidades jurisdicionadas para: I - suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade dos atos a que se refere esta Resolução; II - verificar o cumprimento de determinações do Tribunal na área de admissões e concessões; III - verificar a correta utilização dos módulos de coleta do Sisac; IV – verificar a regularidade das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas, inclusive as decorrentes de melhorias posteriores à data da concessão que não alteraram o fundamento legal do ato concessório; V – verificar a conformidade e a consistência das informações inseridas nos sistemas informatizados, inclusive daqueles atos que não apresentem indício de ilegalidade.
	Art. 11 Os atos de admissão e de concessão examinados no decorrer de auditoria ou inspeção serão autuados em processos específicos, distintos dos processos de auditorias e inspeções.
	Art. 12 As providências para a realização de diligência saneadora e para a obtenção do pronunciamento do responsável sobre as ocorrências detectadas serão adotadas, preferencialmente, no curso da auditoria ou da inspeção.
Art. 18. A unidade de fiscalização de pessoal pode propor a realização de auditorias e inspeções conjuntas ou concomitantes com as secretarias nos Estados, em órgãos da mesma natureza ou nos quais sejam detectadas as mesmas falhas ou irregularidades ou, ainda, para fins de acompanhamento de determinações.	Art. 13 A unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro poderá propor a realização, sob sua coordenação, de auditorias e inspeções conjuntas ou concomitantes com as secretarias nos Estados, em órgãos, entidades ou unidades da mesma natureza ou em que tenham sido detectadas falhas ou irregularidades idênticas ou similares, bem como para acompanhamento de determinações do Tribunal.
	Art. 14 Verificada a prática de atos ilegais de admissão ou de concessão, ou descumprimento de normas sobre a matéria, a equipe de fiscalização poderá propor a audiência do responsável ou a conversão do processo em tomada de contas especial, visando à recomposição de eventual dano ao erário.
Seção IV **Da Fiscalização dos Atos Constituídos nos Moldes Convencionais e da Resolução nº 255/91** Art. 19. Os processos constituídos nos moldes convencionais ou da Resolução nº 255, de 26 de setembro de 1991 são examinados de *per si* e submetidos a procedimento de fiscalização simplificada, de forma que, no menor prazo possível, os estoques existentes sejam reduzidos. Parágrafo único. A unidade de fiscalização de pessoal deve estabelecer metas para a análise dos atos constituídos nos moldes convencionais ou da Resolução nº 255, de 1991, a partir de critérios objetivos, visando à racionalização e simplificação do exame e julgamento dos processos.	Ver arts. 8° e 9° retro
Art. 20. Os atos em relação aos quais não sejam detectadas falhas, impropriedades ou irregularidades, bem como naqueles em que estas tenham sido sanadas durante a análise	Ver arts. 8° e 9° retro

ou por meio de diligências, são submetidos ao relator com proposta de mérito, pela legalidade, após a oitiva do Ministério Público. § 1º Quando constatadas tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal a unidade responsável deve propor a legalidade do ato, com proposta para que o Tribunal determine ao órgão as medidas cabíveis. § 2º Constatada alguma falha ou irregularidade, não saneada durante a análise do processo, a unidade técnica pode propor ao relator a realização de diligência ou audiência, conforme a gravidade da falha ou irregularidade detectada. § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, tratando-se de processos constituídos nos moldes da Resolução nº 255, de 1991, pode ser feito o destaque de atos, quando a constatação de falhas ou irregularidades não incidir na totalidade dos atos inseridos no processo.	
Art. 21. Somente são autuados processos de concessão nos moldes convencionais, a partir do respectivo processo administrativo originado no órgão de origem, em caráter excepcional, nos casos seguintes: I - para fins de subsidiar a análise dos processos de que trata o art. 9º desta Resolução; II- cancelamento de registro de concessão; III - pensões graciosas ou indenizatórias; IV - outros atos de concessão que por sua natureza não possam ser inseridos no Sisac. § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, os processos autuados devem constituir volume do processo autuado automaticamente ou do processo de concessão julgado pelo Tribunal, respectivamente. § 2º Os atos de alteração de fundamento legal, referentes a concessões iniciais remetidas originalmente nos moldes convencionais ou da Resolução nº 255, de 1991, devem ser enviados e examinados nos moldes desta Instrução Normativa.	Ver arts. 8° e 9° retro
Art. 22. Os atos constituídos nos moldes da Resolução nº 255, de 1991 podem ser incluídos em processos de auditoria, devendo a unidade técnica efetuar os seguintes procedimentos: I - no Sisac: inclusão do ato no novo processo e emissão de nova ficha de admissão ou concessão; II - no sistema Processus: encerramento do processo com a indicação do novo número de autuação. Parágrafo único. Os processos encerrados devem ser restituídos ao órgão de origem com a indicação do novo número de processo em que os atos foram incluídos.	Ver arts. 8° e 9° retro
	Seção – V Das Propostas de Encaminhamento dos Atos Art. 15 Os atos nos quais não tenham sido verificadas ilegalidades, bem como aqueles em que estas tenham sido sanadas durante o exame ou por meio de diligências, serão submetidos ao Relator com proposta de mérito pela legalidade e registro do ato, feita a oitiva do Ministério Público. Parágrafo único. Verificada apenas falta ou impropriedade de caráter formal, a unidade técnica responsável deverá apresentar proposta de mérito pela legalidade do ato, com determinação ao órgão ou entidade para adoção das medidas cabíveis.

	Art. 16 Verificada ilegalidade não saneada durante a análise do processo, a unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro proporá ao Relator a ilegalidade do ato e a negativa de registro, feita a oitiva do Ministério Público, e poderá: I – representar ao Tribunal com vistas à apuração dos fatos irregulares e à responsabilização do administrador faltoso; II – propor a realização de auditoria na unidade jurisdicionada responsável pela prática do ato. Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, poderá ser feito o destaque de atos, quando as ilegalidades não incidirem sobre todos os atos inseridos no processo.
CAPÍTULO II DA APRECIAÇÃO Art. 23. A apreciação e registro dos atos de admissão e concessão é efetuada a partir dos processos constituídos nos moldes desta Resolução, bem como dos processos convencionais e da Resolução nº 255, de 1991.	CAPÍTULO II DA APRECIAÇÃO E DO REGISTRO Art. 17 Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal poderá: I – considerar o ato legal e ordenar o seu registro; II – considerar o ato ilegal e negar o seu registro. § 1º Verificada falta ou impropriedade de caráter formal, o Tribunal poderá considerar o ato legal e determinar ao órgão ou entidade de origem a adoção das medidas corretivas. § 2º Considerado o ato ilegal, o Tribunal: I – fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, bem como comunique ao Tribunal no mesmo prazo as medidas adotadas, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.443/92; II – poderá fixar prazo para que o órgão ou entidade de origem aplique a todos os casos análogos existentes em seu quadro de pessoal o entendimento contido na decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa e de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/92. § 3° Na hipótese do inciso I do § 2°, o prazo fixado poderá ser prorrogado pelo Tribunal ou pelo Relator a pedido justificado do órgão ou entidade de origem.
Seção I **Dos Processos com Parecer pela Legalidade** Art. 24. Devem ser submetidos ao relator, com proposta de mérito, após a oitiva do Ministério Público, os processos que contenham atos sujeitos a registro, em que a unidade técnica conclua pela legalidade dos atos.	Ver art. 15 retro
Art. 25. O relator, concordando com a proposta, submete o processo ao Tribunal, para fins de julgamento e registro dos atos. § 1º Discordando o relator ou Ministério Público com a proposta de legalidade deve o processo ser restituído à unidade técnica responsável para as medidas cabíveis. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, tratando-se de processos constituídos a partir da fiscalização informatizada ou individualizados de atos, de auditoria ou nos moldes da Resolução nº 255, de 1991, pode ser feito o destaque de atos,	Ver arts. 15 e 16 retro

quando a discordância com a proposta não incidir na totalidade dos atos inseridos no processo. § 3º Feito o destaque, o processo no qual estiverem inseridos os atos com propostas uniformes pela legalidade deve ser submetido diretamente ao relator.	
Seção II **Da Realização de Diligências e Audiências** Art. 26. Os processos decorrentes dos procedimentos de fiscalização com proposta da unidade técnica para a realização de diligência ou audiência serão submetidos ao relator. § 1º Se a falha ou irregularidade não justificar a realização de audiência a unidade técnica pode propor ao relator a realização de diligência, fixando o prazo para seu cumprimento. § 2º Cumprida ou não a diligência e satisfeitas ou não as exigências nela contidas, a unidade técnica deve formular proposta de mérito, submetendo o processo ao relator, após oitiva do Ministério Público.	Ver arts. 15 e 16 retro
Art. 27. Constatada falha ou irregularidade grave a unidade técnica, indicando com precisão a ocorrência verificada, bem como o dispositivo legal contrariado, deve propor a realização de audiência do responsável para apresentação das razões de justificativa. § 1º Determinada a audiência, e examinadas as razões de justificativas apresentadas, a unidade técnica deve concluir a instrução com proposta de mérito. § 2º Expirado o prazo, sem que o responsável atenda à audiência promovida, a unidade técnica deve apresentar proposta de mérito quanto ao ato inquinado.	Ver art. 16 retro
Art. 28. Discordando o relator ou o Ministério Público das conclusões apresentadas pela unidade técnica, propõe as medidas que julgar pertinentes. Parágrafo único. Quando a discordância com a proposta não incidir na totalidade dos atos deve ser efetuado o destaque, devendo o processo no qual estiverem inseridos os atos com propostas uniformes ser submetido ao relator, após a oitiva do Ministério Público.	Ver art. 16 retro
Art. 29. Promovida a audiência e acolhidas as razões de justificativas o Tribunal considera legal a admissão ou concessão, ordenando-lhe o registro. § 1º Rejeitadas as razões de justificativas, o Tribunal assina prazo ao responsável para o exato cumprimento da lei, adotando, se não atendido, as seguintes medidas: I - considera ilegal o ato impugnado; II - trimestralmente, comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal as decisões adotadas nesse sentido; III - aplica ao responsável a multa prevista no art. 58, item IV, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992. § 2º Caso o responsável permaneça silente em relação à audiência promovida, o Tribunal aprecia a legalidade do ato de admissão ou de concessão, podendo aplicar multa ao revel.	Ver art. 17 retro
Art. 30. Deve ser consignada em local próprio do Sisac a relação de unidades em que tenham sido aplicadas multas aos responsáveis.	Dispositivo já contemplado no Sistema Radar

CAPÍTULO III DO REGISTRO Art. 31. O registro dos atos de admissão de pessoal e concessões de aposentadorias, reformas e pensões é efetivado a partir de processos formalizados em virtude dos procedimentos de fiscalização de que trata esta Resolução, bem como dos processos convencionais e da Resolução nº 255, de 1991. § 1º Os atos que tiverem seu registro ordenado ou denegado pelo Tribunal, ou que sejam objeto de determinações, constam de cadastro específico no Sisac. § 2º As informações atinentes aos atos que sejam objeto de registro pelo Tribunal devem constituir item específico no Sisac.	Ver art. 17 retro
Art. 32. A decisão definitiva concernente a ato de admissão ou de concessão é publicada no Diário Oficial da União e constitui, quando o Tribunal ordenar o respectivo registro, título de legalidade do ato, para todos os fins de direito.	Ver art. 17 da IN
Art. 33. O registro dos atos de admissão e concessão é denegado quando considerado ilegal. Parágrafo único. Quando a ilegalidade da admissão decorrer da ausência de aprovação prévia em concurso público ou da inobservância de seu prazo de validade, o Tribunal declara a nulidade do ato correspondente, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e determina adoção da medida prevista no art. 34 desta Resolução.	Ver art. 18 adiante
Art. 34. O Tribunal determina a conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial, quando não for suspenso o pagamento ou houver indício de procedimento culposo ou doloso nos casos em que houver negativa de registro de: I - atos de admissão em decorrência da ausência de aprovação em concurso público ou da inobservância de seu prazo de validade; II - atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.	Art. 18 O Tribunal poderá determinar a instauração de tomada de contas especial, nos casos em que houver negativa de registro de atos de admissão ou de concessão, quando: I – não for suspenso o pagamento no prazo fixado na decisão; II – houver indícios de procedimento culposo ou doloso na prática do ato examinado; III – não for aplicado a casos análogos, no prazo fixado, o entendimento firmado na decisão.
Art. 35. Encerrado o processo relativo à fiscalização ou específico de admissão de pessoal ou concessão de aposentadoria, pensão ou reforma, é determinada sua juntada às contas da respectiva entidade quando imputada responsabilidade ao gestor, nos seguintes casos: I - quando for aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, item IV, da Lei nº 8.443, de 16.7.1992; II - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior.	Ver art. 21 adiante
Art. 36. Não estão sujeitos a registro os atos de que trata o § 2º do art. 8 desta Resolução, devendo, contudo, o resultado dos processos de fiscalização serem cadastrados em local próprio no Sisac. Parágrafo único. Também devem ser cadastradas em local próprio no Sisac as informações atinentes a inspeções.	Art. 19 Os atos de que trata o § 1º do art. 6º desta Resolução ficam dispensados de registro após cadastramento do resultado de seu exame em local próprio no Sisac.
Art. 37. Após o julgamento e registro, os processos originários da análise informatizada ou individualizada de atos, convencionais ou da Resolução nº 255, de 1991, são restituídos ao órgão de origem, e os processos de auditoria e inspeção, arquivados na unidade técnica responsável pela fiscalização, exceto na ocorrência da hipótese do art. 35	CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 20 Após julgamento e registro, os processos relativos aos atos de admissão e de concessão, serão restituídos ao órgão de origem.

	Art. 21 Encerrado processo de tomada de contas especial, relatório de auditoria ou de representação que imputar ao gestor responsabilidade por ilegalidade em ato sujeito a registro ou por descumprimento de normas sobre a matéria, será determinada sua juntada às contas da respectiva unidade jurisdicionada. Parágrafo único. Os processos de que trata o *caput* serão arquivados na unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro nos demais casos.
	Art. 22 A unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro acompanhará a implementação das medidas saneadoras referidas no § 2° do art. 17, bem como o cumprimento das determinações consignadas em decisões relativas a admissão de pessoal e de concessão, e representará ao Tribunal quando constatar irregularidades.
	Art. 23 A unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro poderá consolidar informações sobre atos de admissão e de concessão de uma mesma unidade jurisdicionada considerados ilegais ou com indícios de ilegalidade, e representar ao Tribunal para fins de responsabilização dos gestores. Parágrafo único. O processo de representação de que trata este artigo deverá ser juntado, após apreciação pelo Tribunal, às respectivas contas da unidade jurisdicionada para exame em conjunto.
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 38. O servidor ou equipe de auditoria do Tribunal que tenha ciência de irregularidade na utilização das versões do Sisac para encaminhamento dos atos de admissão e concessão, deve representar ao dirigente da unidade técnica, o qual submete a matéria ao respectivo relator, com parecer conclusivo.	Art. 24 O servidor do Tribunal deverá representar quando tiver ciência de irregularidades relativas a atos de admissão e de concessão. Parágrafo Único. A representação de que trata este artigo deverá ser encaminhada pelo dirigente da unidade técnica à unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro, que submeterá a matéria ao respectivo Relator, com parecer conclusivo.
Art. 39. São cadastradas no Sisac as decisões prolatadas pelo Tribunal nos processos resultantes da fiscalização de que trata esta Resolução.	Dispositivo já contemplado no Sistema Radar
	Art. 25 O controle de qualidade do exame de atos de pessoal será realizado mediante sistema informatizado, que registrará as falhas encontradas no programa e em procedimentos do Sisac, bem como as respectivas medidas corretivas adotadas. § 1° O sistema informatizado de controle de qualidade será alimentado por comunicações de falhas provenientes das unidades do Tribunal ou do Ministério Público. § 2° Cabe à unidade técnica incumbida do exame de atos de pessoal implementar e à Secretaria Geral de Controle Externo acompanhar a correção das falhas comunicadas. § 3° Nos primeiros 2 (dois) anos de vigência desta Resolução, o acompanhamento referido no § 2° será realizado por meio de relatórios trimestrais elaborados pela unidade técnica incumbida do exame de atos sujeitos a registro. § 4° Findo o prazo referido no § 3° e atingido o nível de falhas aceitável a ser definido pela Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento referido no § 2° será realizado por meio de relatórios semestrais.
Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 41. Ficam revogadas as Resoluções nº 221, de 13 de Junho de 1985 e nº 243, de 23 de maio de 1990.	Art. 27 Ficam revogadas as Resoluções nº 221, de 13 de junho de 1985 e nº 243, de 23 de maio de 1990.

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

PORTARIA Nº 210-A, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

Delega competência ao Consultor Jurídico para a prática dos atos que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Consultor Jurídico e, em seus impedimentos eventuais, ao respectivo substituto, para receber as intimações, citações e demais atos de comunicações processuais expedidas pelo Poder Judiciário, de interesse do Tribunal de Contas da União, ou de seu Presidente.

Parágrafo único. O Consultor Jurídico deve dar imediato conhecimento à Presidência do recebimento dos atos processuais a que se refere este artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
(Publicada no DOU de 14.10.2002, Seção 2, pág. 38)

PORTARIAS DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 213 Art. 1º Ficam designados os servidores José Moacir Cardoso da Costa, Matrícula nº 158-9, Alexandre Valente Xavier, Matrícula nº 2551-8 e Ismar Barbosa Cruz, Matrícula nº 2863-0, para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão destinada a apurar os fatos constantes do TC-013.949/2002-4, observados os prazos estabelecidos em lei.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos artigos 12 e 94, inciso XVIII, do Regimento Interno, resolve:

Nº 214 **CONVOCAR** o Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI para exercer as funções de Ministro, no período de 8 a 10/10/2002, em virtude do afastamento do Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, por motivo de férias, ficando este ato automaticamente sem efeito após cessada sua causa determinante.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVI do artigo 94 do Regimento Interno, resolve:

Nº 215 Art. 1º DISPENSAR, a pedido, o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) SALO GARBATI GORENSTIN, Matrícula 2576-3, da função de confiança de Diretor, Código FC-4, exercida na 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba/SEGECEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
(Publicada DOU de 10.10.2002, Seção 2, pág. 25)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVI do artigo 94 do Regimento Interno, resolve:

Nº 216 Art. 1º DISPENSAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) JOÃO WALRAVEN JÚNIOR, Matrícula 3514-9, da função de confiança de Assessor, Código FC-3, exercida na Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba/SEGECEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXIV do artigo 94 do Regimento Interno, resolve:

Nº 217 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) JOÃO WALRAVEN JÚNIOR, Matrícula 3514-7, para exercer, na 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba/SEGECEX, a função de confiança de Diretor, Código FC-4, constante da Resolução nº 147, de 28 de dezembro de 2001.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 94, inciso XXV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa número 15, de 15 de junho de 1993, resolve:

Nº 218 **DECLARAR VAGO,** com fundamento no artigo 33, inciso IX, da Lei número 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo de Técnico de Controle Externo (Área Controle Externo), Classe Especial, Padrão 13, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, anteriormente ocupado por ANTONIO SOARES BRANDÃO, em razão de falecimento, ocorrido em 14 de setembro de 2002. (Processo TC nº 015.226/2002-0).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 94, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa número 15, de 15 de junho de 1993, resolve:

Nº 219 **DECLARAR VAGO,** com fundamento no artigo 33, inciso VIII, da Lei número 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contar de 5 de julho de 2002, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, o cargo de Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo), Classe Especial, Padrão 12, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado por REGINALDO SOARES DE ARAÚJO, matrícula 3013-9.(Processo TC n.º 011.519/2002-4).

(Publicadas no DOU de 10.10.2002, Seção 2, pág. 25)

PORTARIA Nº 220, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

Promove a elevação dos limites de empenho e movimentação financeira, nos termos do parágrafo 1º, art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(Publicada no DOU de 10.10.2002, Seção 1, pág. 79)

(*Vide* inteiro teor no Anexo III)

PORTARIA Nº 221 DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a criação da Unidade de Coordenação do Projeto de Apoio à Modernização do TCU – UCP, do Comitê Técnico e do Grupo de Apoio Técnico e Administrativo pela Portaria nº 197, de 09/09/2002;

considerando a necessidade de identificar responsáveis pelas atividades a serem desenvolvidas pela referida Unidade de Coordenação, Comitê Técnico e Grupo de Apoio, resolve:

Art. 1º Ficam designados os Analistas de Controle Externo a seguir relacionados, com prejuízo de suas funções, para exercer as atribuições abaixo indicadas na Unidade de Coordenação do Projeto de Apoio à Modernização do TCU - UCP, pelo prazo necessário à execução daquele Projeto:

(...)

(*Vide* inteiro teor no Anexo IV)

PORTARIA Nº 222, DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 94, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa número 15, de 15 de junho de 1993, resolve:

DECLARAR VAGO, com fundamento no artigo 33, inciso VIII, da Lei número 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contar de 1º de agosto de 2002, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, o cargo de Analista de Controle Externo, área de Controle Externo, especialidade Controle Externo, Classe B, Padrão 9, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado por LUIZ FERNANDO FAUTH, matrícula 3867-9 (Processo TC nº 012.301/2002-3).

(Publicada no DOU de 14.10.2002, Seção 2, pág. 38)

DESPACHOS

CONCORRÊNCIA Nº 4/2002

Em 2 de outubro de 2002

PROFERINDO, no processo interesse da NT Systems Informática Ltda., que trata de recurso interposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou por não atender as condições estabelecidas no Edital de Concorrência nº 04/2002, o seguinte despacho:

"Acolhendo as manifestações da Consultoria Jurídica e da Comissão Permanente de Licitação, dou provimento parcial ao recurso."

PARECER da Consultoria Jurídica:

"TC – 014.391/2002-0

NATUREZA: Administrativo.
ORIGEM: SEGEDAM.
INTERESSADA: CPL
OBJETO: Recurso administrativo pertinente à Concorrência nº 4/2002.

EMENTA: Licitação – Concorrência n° 4/2002 – Interposição de recurso na fase habilitatória – Análise à luz da legislação pertinente. Improcedência dos argumentos da recorrente. Proposta de conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

A Secretaria-Geral de Administração encaminha a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, que trata de recurso interposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que, na primeira fase da Concorrência n° 4/2002, destinada à aquisição de microcomputadores servidores de rede, rack e placas de rede, decidiu inabilitar, para o item 1, a empresa NT Systems Informática Ltda., por não atender a condições estabelecidas no Edital, e habilitar, para todos os itens, a empresa Computer Star Informática Ltda., conforme registrado na respectiva Ata de Reunião, realizada por aquela Comissão em 19 de agosto do ano em curso.

2. A referida empresa apresentou recurso, na forma disciplinada pelo art. 109 da Lei n° 8.666/93, insurgindo-se contra as razões que nortearam o julgamento habilitatório procedido pela Comissão Permanente de Licitação. Referido recurso foi impugnado pelas empresas Microlog Informática e Tecnologia Ltda. e Computer Star Informática Ltda.

3. A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto deste ano, exaurindo-se, por força do disposto no art. 109, inciso I, da Lei n° 8.666/93, o prazo recursal em 2 de setembro seguinte.

4. No juízo preliminar de admissibilidade verifica-se que o recurso em exame foi protocolizado dentro do prazo legal, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

5. No mérito, estão consignados na Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação do TCU realizada para a análise da documentação habilitatória apresentada na Concorrência n° 4/2002, os motivos pelos quais a recorrente foi declarada inabilitada no referido certame, nos seguintes termos, *verbis*:

> "Ante o já exposto e com base no exame detalhado dos documentos apresentados, a Comissão decide: 1) declarar as empresas Computer Star Informática Ltda. e Microlog Informática e Tecnologia Ltda. habilitadas para os itens 1 a 4; 2) declarar a NT Systems Informática Ltda. habilitada para os itens 2 a 4; 3) declarar a NT Systems Informática Ltda. inabilitada para o item 1 do objeto do certame, visto que desatendeu as exigências constantes da alínea 'a.2' da Condição 30.2.2, das alíneas 'c' das Condições 30.2.4 e 30.2.5, pois deixou de apresentar a certidão de registro no CREA da região a que está vinculada a empresa indicada para prestar os serviços de instalação e assistência técnica aos equipamentos que serão distribuídos às Secretarias de Controle Externo localizadas nas capitais dos estados da região sul, qual seja, Teletex, CNPJ nº 79.345.583/0004-95, estabelecida em Porto Alegre-RS. A inabilitação para o item 1 deve-se, também, em razão de a empresa indicada para prestar os serviços de instalação e assistência técnica aos equipamentos de que trata o referido item nas Secretarias de Controle Externo, localizadas nas capitais dos estados da região sudeste (Microcity Computadores e Sistemas Ltda.), ter declarado que os realizará apenas em 'Belo Horizonte e Grande BH', caracterizando, assim, que o restante da região ficará sem o devido atendimento por parte da empresa credenciada pela licitante;"

7. Nesse passo, entendemos oportuno transcrever as condições mencionadas pela Comissão Permanente de Licitação, como descumpridas pela licitante, em razão do que foi considerada inabilitada, de modo a facilitar a análise das questões levantadas:

> "30.2 – Todas as **licitantes**, inclusive as optantes pelo **SICAF**, deverão apresentar, dentro do **Envelope nº 01,** os seguintes documentos:
>
> .....

30.2.2 – certidão de registro no **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA** da região a que está vinculada a empresa:

a) estão obrigadas a apresentar a certidão de que trata o **subitem 30.2.2:**

.....

a.2) a(s) filial (ais) ou empresa(s) representante(s) ou credenciada(s) da **licitante** indicada(s) para fazer(em) a instalação e/ou prestar(em) o serviço de assistência técnica.

.....

30.2.4 – declaração indicando ao menos uma empresa estabelecida em cada região (norte, nordeste, centro-oeste, sudeste, sul) para a execução dos serviços de instalação, configuração e testes dos **equipamentos** e **materiais** nas Secretarias de Controle Externo nos estados (no caso de a licitante estar ofertando o item 1), e em Brasília para a prestação dos mesmos serviços (no caso de a licitante estar ofertando os itens 2, 3 e 4);

.....

c) deverá, ainda, ser apresentada de cada uma das empresas indicadas na forma da **Condição 30.2.4** a pertinente certidão de registro no CREA da região a qual está vinculada, de acordo com a **Condição 30.2.2**;

30.2.5 – declaração indicando ao menos uma empresa estabelecida em cada região (norte, nordeste, centro-oeste, sudeste, sul) para a execução dos serviços de assistência técnica durante o período de garantia aos **equipamentos** e **materiais** nas Secretarias de Controle Externo nos estados (no caso de a licitante estar ofertando o item 1), e em Brasília para a prestação dos mesmos serviços (no caso de a licitante estar ofertando os itens 2, 3 e 4);

.....

a) deverá, ainda, ser apresentada de cada uma das empresas indicadas na forma da **Condição 30.2.5** a pertinente certidão de registro no CREA da região a qual está vinculada, de acordo com a **Condição 30.2.2**;"

8. A empresa recorrente apresenta, em sua peça recursal, sinteticamente, os argumentos a seguir relacionados:

8.1. A Comissão utilizou-se de critério de julgamento não previsto no ato convocatório. Assim, a empresa teria atendido ao Edital quando indicou para prestação de serviços na Região Sul (Teletex) uma empresa sediada no Rio Grande do Sul e o registro no CREA relativo ao Estado do Paraná, na medida em que o edital, em momento algum, exigiu que a certidão do CREA fosse do Estado em que se encontra estabelecida a empresa, mas sim da região a que está vinculada a empresa.

8.2. Dessa forma, considerando que tanto a empresa indicada tem sede na Região Sul, quanto o CREA apresentado é da Região Sul, ou seja, do Paraná, estariam satisfeitos os requisitos editalícios em questão.

8.3. Ressalta que tanto a empresa indicada tem matriz no Paraná e filial no Rio Grande do Sul, entendendo que a discussão quanto à validade da certidão do CREA apresentado somente teria sentido se a referida certidão apresentada fosse de Estados distintos.

8.4. Alega, que em caso de dúvida, poderia a Comissão Permanente de Licitação comprovar a questão por mera diligência, assim como o fez em relação à empresa Computer Star, com a juntada

extemporânea do contrato social da empresa Unitronics, haja vista que referenciada diligência sequer demandaria a juntada de novos documentos ao processo.

8.5. Salienta que a procuração da empresa Teletex, que acompanha a declaração contestada pela Comissão Permanente de Licitação, consigna o CNPJ e o endereço da matriz do Paraná, de onde é o certificado do CREA apresentado pela recorrente.

8.6. Em relação à declaração apresentada pela Microcity, empresa indicada pela recorrente para prestar serviços na Região Sudeste, sustenta que a mesma não afirma que aquela empresa fará a instalação e manutenção dos equipamentos apenas em Belo Horizonte e Grande BH," muito pelo contrário, verifica-se da declaração que há uma referência expressa à Condição 30ª, item 30.2, subitens 30.2.6.1 e 30.2.6.2 do edital da Concorrência n° 4/2002 de que a empresa fará a instalação em Belo Horizonte e Grande BH."

8.7. Assim, a expressa indicação das condições editalícias comprometeriam a empresa indicada ao cumprimento de seus termos, com a prestação dos serviços não só em Belo Horizonte e Grande BH, mas em toda a Região Sudeste.

8.8. Quanto à habilitação da empresa Computer Star, afirma a recorrente que a declaração apresentada por aquela empresa para fins de cumprimento ao que exige a Condição 30, item 30.2, subitem 30.2.7.3, alínea b, encontra-se datada de mais de mil dias da abertura do certame, descumprindo, dessa forma, o que determina a Condição 31, subitem 31.2.

8.9. Além disso, argumenta que referida declaração encontra-se fora dos padrões exigidos no edital, não fazendo quaisquer referências a que itens do edital ele se refere, ou mesmo que a garantia se refere à licitação em questão.

8.10. Aduz, ainda, que a declaração de comprovação da condição de revenda autorizada emitida pela OFFICER para cumprimento do disposto na Condição 30, subitem 30.2, item 30.2.7.3, alínea a também não condiz com o modelo adotado no edital, não fazendo referência, em momento algum, aos equipamentos ofertados para os itens 1 e 2 do objeto licitado, além de não declarar a condição de distribuidor da COMPAQ, conforme solicita o edital.

8.11. Ressalta, finalmente, que as declarações apresentadas pela Computer Star indicando empresas para prestar os serviços de instalação e assistência técnica referem-se ao fabricante e mencionam o endereço e o CNPJ da COMPAQ, inferindo-se, assim, que as declarações são solidárias com a COMPAQ e credenciam empresas a instalarem e prestarem assistência técnica aos produtos servidores de rede da marca COMPAQ, para o referido procedimento licitatório, e não solidárias com a licitante Computer Star.

8.12. Nessa linha de raciocínio, sustenta que uma vez que os produtos cotados pela empresa Computer Star são os mesmos da empresa NT Systems, ora recorrente, as declarações de solidariedade com o fabricante que credenciaram as empresas como autorizadas COMPAQ podem igualmente credenciar a empresa ora recorrente.

9. Em relação ao recurso, foram apresentadas as seguintes impugnações:

9.1. A empresa Microlog Informática e Tecnologia Ltda. (fls. 18/19) corrobora a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a NT Systems Informática Ltda., afirmando que aquela empresa efetivamente não atendeu aos requisitos editalícios, não só por haver apresentado, para o cumprimento de mesma condição editalícia, documentos de pessoas jurídicas de CNPJ e endereços diversos, como pelo fato de que a empresa indicada para a Região Sudeste apresentou restrição em sua declaração de solidariedade.

9.2. Por sua vez, a empresa Computer Star Informática Ltda. alerta que, conquanto a NT Systems Informática Ltda. tenha afirmado que o edital não exigia a certidão do CREA fosse do Estado em que está estabelecida a empresa, mas da região a que está vinculada a empresa não atendeu aos requisitos do Edital, uma vez que na documentação apresentada pela recorrente foi juntado CREA não pertinente à documentação da empresa indicada como executora dos serviços.

10. A Comissão Permanente de Licitação, na manifestação que fez juntar ao processo (fls. 31/39), apresentou os seguintes argumentos, com vistas a demonstrar o acerto da decisão atacada:

10.1. A Condição 30.2.2 do edital estabeleceu a obrigatoriedade da licitante de apresentar, para fins de habilitação, a certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região a que está vinculada a empresa indicada para fazer a instalação e/ou prestar o serviço de assistência técnica aos equipamentos, seja ela a licitante ou sua(s) filial (ais) ou empresa(s) representante(s) ou credenciada(s).

10.2. De acordo com as Condições 30.2.4 e 30.2.5, as licitantes deveriam, ainda, indicar, por região do Brasil (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste), ao menos uma empresa para a realização dos serviços objeto do certame, encontrando-se reforçada pela redação dada às suas alíneas "c" a exigência de juntada da certidão do CREA das mesmas como quesito de avaliação da qualificação técnica.

10.3. Conforme se verifica da documentação da própria recorrente e das demais licitantes, tal exigência editalícia foi facilmente atendida, haja vista constar de legislação e de normas específicas afetas às entidades profissionais que fiscalizam o exercício das atividades objeto do certame em foco. A instalação e a assistência técnica de equipamentos de informática somente podem ser exercidas por profissionais da área de engenharia, portanto, sujeita quem as realiza ao registro no CREA competente.

10.4. As alegações da NT Systems objetivam demonstrar o atendimento das condições do edital, deturpando, entretanto, o significado da expressão "certidão de registro no CREA da região a qual está vinculada". Nesse sentido, insiste em afirmar que a região a que está vinculada a Teletex é a região sul do país.

10.5. Aduz que a recorrente apresentou adequadamente as certidões de registro no CREA das demais empresas indicadas para a prestação dos serviços, denotando fácil entendimento de que não é das regiões do Brasil que o edital está tratando, mas sim das regiões onde estão instalados os Conselhos, tanto é que a denominação é Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

10.6. Entende, nessa linha de raciocínio que o edital não deixa dúvida acerca da exigência em questão, estando esta sendo neste momento ventilada pela requerente com o mero intuito de ver sua situação de inabilitação revertida.

10.7. As regras sobre o registro de profissionais e empresas, sobre o exercício e a fiscalização das atividades, estão dispostas em legislação e normas específicas, notadamente nos arts. 24, 25 e § 2°, 55, 58 e 59 da Lei nº 5.194/66 (Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo), abaixo transcritos:

> "Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
>
> Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer dêles, estender-se a mais de um Estado.
>
> § 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.
>
> .....
>
> Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
>
> .....

> Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
>
> .....
>
> Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

10.8. Sobre o tema, colaciona a Comissão Permanente de Licitação excerto de parecer emitido por Gabriela Verona Pércio, publicado no Informativo de Licitações e Contratos, seção Doutrina/Parecer, edição de fevereiro/99, editora Zênite:

> 'Certas profissões, de número até considerável, possuem normas próprias que condicionam a regularidade de seu exercício ao preenchimento de alguns requisitos. O controle e a fiscalização de tal regularidade são realizados por órgãos específicos, alguns de forma ostensiva, outros de forma mais amena.
>
> No âmbito da engenharia, os referidos requisitos estão apontados na Lei n° 5.194/66 e nas resoluções que a regulamentam. Estão incumbidos do controle e da fiscalização o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), definido pela precitada lei como 'a instância superior da fiscalização do exercício profissional', bem como os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs), que descentralizam e, assim, facilitam o trabalho. Em razão do teor dos arts. 24 e 25, § 2°, da Lei, 'cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional'.
>
> O registro nos Conselhos Regionais surge como um elemento chave, aquele que confere a necessária legalidade ao exercício da profissão (arts. 2° e 6°, 'a').' (grifo nosso)

10.9. A Lei de Licitações consigna no inciso I do artigo 30 a exigibilidade, para fins de habilitação em procedimento licitatório, de comprovação de registro na entidade profissional competente, espelhando a intenção do legislador de selecionar para a Administração empresas e profissionais que exercem legalmente suas atividades. Outro não é o sentido do parecer já mencionado de Gabriela Verona Pércio, *verbis*:

> "Dentre os quatro incisos do art. 30, merecem especial atenção nesta oportunidade os incisos I a IV. O primeiro – 'registro ou inscrição na entidade profissional competente' – objetiva a demonstração da capacidade técnica genérica dos licitantes, ou seja, o exercício da profissão em conformidade com os termos da legislação pertinente. É mais que razoável, pois, se o registro na entidade profissional é, por excelência, o instrumento de controle e fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, os profissionais registrados, ao menos em tese, devem estar atuando regulamente.
>
> A exigência coaduna-se perfeitamente com a Lei n° 5.194/66, para a qual, como já se viu, a ausência de registro pressupõe exercício ilegal da profissão."

10.10. Ainda sobre a matéria em relevo, ressalta as ponderações do Prof. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, Editora Dialética, p. 306/307):

> "As entidades profissionais fiscalizam o exercício de profissões regulamentadas, inclusive detendo poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais."

10.11. Em sendo assim, entende não possa a Comissão aceitar a certidão de registro da matriz da Teletex, efetuada no CREA do Estado do Paraná, como documento hábil para verificar a regularidade e a

qualificação técnica de sua filial, localizada em Porto Alegre/RS. Além disso, foi a filial a indicada pela licitante para a realização dos serviços de instalação e a assistência técnica dos equipamentos ofertados e, também, foi esta quem declarou concordância com as atribuições que estavam a ela sendo impostas, conforme estabelece a Condição 30.2.6 retro reproduzida.

10.12. Valendo-se das regras insertas na Lei nº 5.194/66, já transcritas, alerta a Comissão que para que a situação da documentação habilitatória da NT Systems atendesse aos requisitos estabelecidos no edital para concorrer ao item 1 deveria ter sido exibida pela licitante a certidão de registro do CREA do Estado do Rio Grande do Sul da empresa por ela indicada para prestar os serviços na região sul, qual seja, a filial da Teletex situada em Porto Alegre, ou, então, ter sido indicada a matriz da mesma empresa, localizada no estado do Paraná, e ter ela própria declarado que concordava em realizar as atividades objeto da licitação, conforme prevêem as Condições 30.2.2, 30.2.4, 30.2.5 e 30.2.6 do ato convocatório.

10.13. Nesse sentido, entende improcedente a alegação da recorrente no sentido de que uma simples diligência resolveria a dúvida suscitada ou a falha detectada em sua documentação, pois seria necessária a inclusão da certidão de registro do CREA de outra região ou de outras declarações, tanto da própria licitante como de sua credenciada, o que infringiria o disposto no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

10.14. Em relação à ponderação de que a Comissão poderia julgar a qualificação técnica da recorrente com base nos documentos apresentados pelas demais licitantes, ante o argumento de estarem cotando os mesmos produtos, aduz a Comissão carecer de bom senso qualquer interpretação nesse sentido.

10.15. Alerta para o fato de que os procedimentos licitatórios, além de formais, devem atender prioritariamente aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria, impedindo que a Administração aproveite informações prestadas por outra licitante para habilitar ou classificar determinada empresa, sob pena de infringência aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e tantos outros explícita e implicitamente expressos na legislação.

10.16. Em relação ao questionamento da recorrente quanto à diligência alvitrada pela Comissão Permanente de Licitação, que culminou na juntada do contrato social da Unitronics do Brasil Tecnologia Ltda. à documentação da Computer Star, aduz aquela Comissão que tal documento não era exigido para fins de habilitação e que o envio do mesmo por fax deu-se em razão de pedido efetuado pela Presidente da Comissão a fim de esclarecer dúvida sobre a razão social da primeira empresa acima citada.

10.17. Esclarece que a Unitronics foi a empresa indicada pela concorrente como responsável pelos serviços de instalação e assistência técnica aos equipamentos na região Sudeste. O pertinente registro no CREA, entretanto, embora com o mesmo CNPJ dos demais documentos por ela apresentados, continha razão social diversa. A cópia do contrato social veio comprovar que se tratava da mesma empresa e que tinha havido apenas mudança de nome.

10.18. Evidencia a Comissão a não ocorrência de juntada posterior, pela Comissão ou pelo licitante, de documento que deveria constar originariamente dentro do envelope de habilitação, não tendo fundamento a justificativa da NT Systems relacionada à procuração passada pela matriz da Teletex ao Sr. Marcos Zimermann, representante que assinou todas as declarações emitidas pela filial daquela empresa. De tal situação não cabe qualquer conjectura por parte da Comissão e nem tal documento comprova qualquer condição que venha superar o defeito detectado em sua documentação.

10.19. Quanto ao outro motivo que gerou a inabilitação da NT Systems para concorrer ao item 1 do objeto da licitação, qual seja, as declarações de sua credenciada, Microcity, para a realização dos serviços de instalação e assistência técnica aos equipamentos na região sudeste.

10.20. Nas mencionadas declarações, a empresa credenciada expressamente se dispõe a executar os serviços em foco apenas em “Belo Horizonte e Grande BH”, ficando o restante da região sudeste sem a devida cobertura durante o período de garantia.

10.21. Não há que se falar, no caso em questão, da abertura de diligência para o esclarecimento de eventuais dúvidas, na forma facultada pelo art. 43, § 3°, da Lei n° 8.666/93, eis que a declaração não suscitou, por sua clareza, quaisquer incertezas ou dúvidas acerca da intenção da credenciada da licitante. Assim, inexistindo motivos para a realização da diligência, não poderia a Comissão fazê-la, posto que se assim o fizesse estaria permitindo a alteração de informação apresentada inicialmente no documento original.

10.22. Ante todo o exposto, conclui a Comissão pela manutenção da inabilitação objeto do presente recurso, uma vez evidenciado o descumprimento de exigência legal e da prescrição contida nas Condições 30.2.2, 30.2.4, 30.2.5 e 30.2.6 do edital.

10.23. Argumenta a Comissão a impossibilidade de se desconsiderar cláusulas e exigências contidas no ato convocatório, colacionando, sobre o tema, trecho da matéria publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, de novembro de 1997, seção Perguntas e Respostas, p. 877, *ipisis litteris*:

> "Por todo o exposto, conclui-se pela não-admissão em se desconsiderar cláusula do edital, mesmo que ela seja tida por irrelevante e que todos os participantes consintam em ignorá-la, haja vista que tal conduta feriria o princípio da igualdade ao afastar potenciais interessados que deixaram de comparecer ao certame em razão da impossibilidade de cumprir com o exigido na aludida cláusula, ferindo também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório pelo desrespeito aos seus termos a partir do momento em que 'as regras do jogo' fossem alteradas durante seu transcurso".

10.24. No que se refere à documentação da empresa Computer Star, esclarece a Comissão Permanente de Licitação que ante as alegações da recorrente e a fim de dirimir toda e qualquer suspeita a respeito da validade do documento questionado, a Comissão entendeu conveniente efetuar diligência diretamente àquele fabricante.

10.25. Em resposta, a Compaq informa que "a declaração datada de 1999 não tem validade pois as declarações expiram em 90 dias", anexando, inclusive, cópia da declaração que se encontra vigente (fls. 29/30).

10.26. Ante tal informação, a Comissão não vislumbra outra alternativa que não seja considerar inválida a declaração juntada inicialmente pela Computer Star e, conseqüentemente, julgar a citada empresa inabilitada no certame para os itens 1 a 4, visto que não conseguiu atender com os documentos inclusos no envelope "Documentação" a exigência constante da Condição 30.2.7 do edital, subitem 30.2.7.3, alínea "b".

10.27. Diante disso, propõe a Comissão seja julgado parcialmente improcedentes as alegações da requerente, no sentido de manter a decisão de inabilitá-la a participar do item 1 do objeto da Concorrência nº 4/2002 e reformular o julgamento da documentação da empresa Computer Star Informática Ltda., inabilitando-a para participar da licitação em foco.

11. Entende esta Consultoria Jurídica assistir razão à Comissão Permanente de Licitação na apreciação do recurso e das impugnações apresentadas, pelas razões a seguir expostas.

12. A exigência quanto à comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente encontra respaldo na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que a arrola dentre as condições de habilitação para comprovação de qualificação técnica.

13. Entretanto, a referida norma federal, a par de determinar a necessidade daquela comprovação, não traz quaisquer esclarecimentos acerca da aferição da competência da entidade profissional para o registro ou inscrição em relação ao objeto a ser licitado.

14. A Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, delimita a competência dos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional para impor o registro ou a inscrição em seus quadros, obedecida a atividade

básica desenvolvida pela pessoa jurídica ou pelo profissional ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos seguintes termos, *verbis*:

> "Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

15. De acordo com o contido nesse dispositivo federal apresenta-se incontroversa a competência do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para registro ou inscrição de empresas ou profissionais que executem serviços de instalação, configuração, testes e assistência técnica dos equipamentos, objeto da Concorrência n° 4/2002. Tanto assim que referido assunto não é objeto de questionamento no recurso em exame.

16. A jurisdição do Conselho Federal e dos diversos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia está determinada na Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, mais precisamente em seus artigos 25 e 55, *in litteris*:

> "Art. 25 – Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.
>
> .....
>
> § 2º – **Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional**.
>
> § 3º – A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal."
>
> "Art. 55 – Os profissionais habilitados na forma estabelecida desta lei só poderão exercer a profissão após o **registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade**." (grifado)

17. Observa-se, da legislação supramencionada, que os Conselhos poderão ter atuação regionalizada e que o registro ou inscrição das pessoas físicas e jurídicas deve ser efetivada no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, requisito prévio para o regular exercício das atividades inerentes às profissões disciplinadas por aquela lei.

18. Portanto, o edital da Concorrência n° 4/2002 não poderia disciplinar de outra forma, ao exigir certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região onde se encontra jurisdicionada a empresa representante ou credenciada da licitante indicada para fazer a instalação e/ou prestar o serviço de assistência técnica.

19. No caso vertente, a região a que se refere a condição editalícia diz respeito, obviamente, à jurisdição do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em que atua a empresa indicada.

20. Assim, se a empresa possui sede e atua no Rio Grande do Sul, nos termos do disposto nos artigos 25 e 55 da Lei n° 5.194/66, deve possuir registro no CREA daquela jurisdição, que, *in casu*, não é a mesma do Estado do Paraná.

21. Além disso, há que se salientar que o registro a ser apresentado pela licitante, na forma das regras editalícias, era a da empresa indicada para prestar assistência técnica dos equipamentos, o que não foi cumprido pela recorrente, que indicou a empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., com sede em Porto Alegre/RS e endereço à Rua Carlos Trein Filho, 555 – Bela Vista, e apresentou registro do CREA da empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda. com sede em Curitiba/PR e endereço à Rua Agostinho Leão Júnior, 211.

22. No que tange ao outro motivo de inabilitação, também assiste razão à Comissão Permanente de Licitação quanto à clareza da declaração prestada pela empresa Microcity Computadores e Sistemas Ltda. de que prestaria os serviços de assistência técnica aos equipamentos, durante o período de garantia, apenas em Belo Horizonte e Grande BH, deixando desatendida as SECEX localizadas nos outros Estados da Região Sudeste.

23. Quanto à mudança no julgamento de habilitação em relação à empresa Computer Star, esta Consultoria Jurídica acata as razões da Comissão Permanente de Licitação, haja vista os termos da resposta à diligência encaminhada pela Compaq (fls. 29/30).

24. A Consultoria Jurídica aquiesce, pois, à conclusão da Comissão Permanente de Licitação no julgamento dos documentos de habilitação, uma vez caracterizado o estrito cumprimento pela CPL das regras estabelecidas nas Leis n° 8.666/93 e 5.194/66.

25. Não poderia a Comissão Permanente de Licitação, como efetivamente não o fez, realizar diligência com vistas a complementar a documentação da licitante, na forma argumentada pela recorrente, em sua peça recursal, ante o comando prescrito no art. 43, § 3°, da Lei n° 8.666/93, que assim determina, *in litteris*:

> "Art. 43.....
>
> § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ante o exposto, propomos seja o assunto submetido à consideração da I. Presidência, propugnando pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa NT Systems Informática Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformulando o julgamento da documentação da empresa Computer Star Informática Ltda., inabilitando-a para participar da licitação em apreço, mantendo, entretanto, a inabilitação da empresa recorrente NT Systems Informática Ltda., para o item 1 do objeto da Concorrência n° 4/2002, pelos fatos e fundamentos expostos neste Parecer.

TCU/Consultoria Jurídica, em 02 de outubro de 2002.

ISIS MARIA PASSOS LIMA
Diretora

De acordo. Encaminhe-se, em 02 de outubro de 2002.

JOSÉ MOACIR CARDOSO DA COSTA
Consultor Jurídico"

PARECER da Comissão Permanente de Licitação:

"Tratam os presentes autos de recurso impetrado, tempestivamente, pela empresa NT Systems Informática Ltda. contra decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitá-la para concorrer ao item 1 do objeto da Concorrência nº 4/2002 e de habilitar a empresa Computer Star Informática Ltda.

2. De acordo com o estabelecido no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, as demais

concorrentes do referido procedimento licitatório foram comunicadas da existência da peça em exame, tendo as empresas Computer Star Informática Ltda. e Microlog Informática e Tecnologia Ltda. encaminhado impugnação aos termos e aos fundamentos do pleito da recorrente (fls. 18/24).

3. Cabe registrar, de início, que a empresa NT Systems Informática Ltda., como consta da Ata de Julgamento anexada às fls. 25/26, foi inabilitada para o item 1 por desatender "as exigências constantes da alínea "a.2" da Condição 30.2.2, das alíneas "c" das Condições 30.2.4 e 30.2.5, pois deixou de apresentar a certidão de registro no CREA da região a que está vinculada a empresa indicada para prestar os serviços de instalação e assistência técnica aos equipamentos que serão distribuídos às Secretarias de Controle Externo localizadas nas capitais dos estados da região sul, qual seja, Teletex, CNPJ nº 79.345.583/0004-95, estabelecida em Porto Alegre-RS. A inabilitação para o item 1 deve-se, também, em razão de a empresa indicada para prestar os serviços de instalação e assistência técnica aos equipamentos de que trata o referido item nas Secretarias de Controle Externo, localizadas nas capitais dos estados da região sudeste (Microcity Computadores e Sistemas Ltda.), ter declarado que os realizará apenas em "Belo Horizonte e Grande BH", caracterizando, assim, que o restante da região ficará sem o devido atendimento por parte da empresa credenciada pela licitante."

4. Quanto aos motivos que levaram a sua inabilitação para o supra citado item objeto do certame, a recorrente alega em sua defesa, primeiramente, que o edital da concorrência em tela não previa "em momento algum, que a certidão do CREA fosse do ESTADO em que está estabelecida a empresa, mas da 'região a que está vinculada'".

5. Continuando, argumenta que a empresa indicada para a prestação dos serviços de instalação e assistência técnica, qual seja, a filial da Teletex Computadores e Sistemas Ltda. em Porto Alegre/RS, está vinculada à região sul do país e que a certidão do CREA, exibida para fins de habilitação, é da mesma região - CREA do estado do Paraná.

6. Considera que para esclarecer a questão que envolve a exibição do CREA da região do Paraná da Teletex, embora tenha-se indicado filial da empresa estabelecida em Porto Alegre para a prestação dos serviços, seria suficiente a promoção de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, tal qual esta fez quando do exame da documentação de sua concorrente, a Computer Star, suscitando, inclusive, a ocorrência naquela oportunidade de juntada extemporânea de documento que deveria constar inicialmente dentro do envelope de habilitação.

7. Considera, ainda, que a diligência que poderia ter sido efetuada pela Comissão não demandaria a juntada de outro documento ao processo licitatório, visto que seria possível aproveitar para a análise de sua qualificação informação constante da documentação da Computer Star, especificamente a declaração no sentido de a Teletex, empresa também indicada pela concorrente para a prestação dos serviços em questão, ter '"*matriz localizada em Curitiba/PR e possui filiais nas cidades de Londrina/PR, Joinville/SC e Porto Alegre/RS', e que atende 'chamados em garantia da Compaq em todas estas localidades*"'.

8. A recorrente registra que o seu entendimento no sentido de que a Comissão poderia se utilizar dos documentos de outra empresa para suprir defeito dos seus se baseia no fato de tanto ela quanto a Computer Star estarem ofertando produtos do fabricante Compaq.

9. Em acréscimo às alegações já tratadas, a recorrente ressalta que a procuração da Teletex que dá poderes ao Sr. Marcos Zimermann para assinar as declarações de prestação dos serviços de instalação e assistência técnica aos equipamentos ofertados pela licitante, declarações estas juntadas aos documentos habilitatórios, foi repassada pela matriz da empresa (localizada no Paraná).

10. Objetivando analisar cautelosamente a questão que envolve a inabilitação da recorrente para o item 1 do objeto da licitação, vale reproduzir a seguir as exigências consignadas no edital que fundamentaram a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação:

"30.2.2 - certidão de registro no **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA** da região a que está vinculada a empresa:

a) estão obrigadas a apresentar a certidão de que trata o **subitem 30.2.2:**

a.1) a **licitante** que se propuser a fazer a instalação e/ou prestar o serviço de assistência técnica;

a.2) a(s) filial (ais) ou empresa(s) representante(s) ou credenciada(s) da **licitante** indicada(s) para fazer(em) a instalação e/ou prestar(em) o serviço de assistência técnica.

.....

30.2.4 - declaração indicando ao menos uma empresa estabelecida em cada região (norte, nordeste, centro-oeste, sudeste, sul) para a execução dos serviços de instalação, configuração e testes dos **equipamentos** e **materiais** nas Secretarias de Controle Externo nos estados (no caso de a licitante estar ofertando o item 1), e em Brasília para a prestação dos mesmos serviços (no caso de a licitante estar ofertando os itens 2 , 3 e 4);

a) a **licitante** deverá indicar expressamente os nomes das **empresas**, se a própria **licitante** e suas filiais, ou representantes ou credenciadas, que prestarão os serviços de que trata a **Condição 30.2.4** em cada uma das regiões e em Brasília, se for o caso;

b) deverão ser indicados a respeito de cada empresa os seguintes dados: razão social, CNPJ, endereço com CEP, número do telefone e do fax, se houver, e nome da pessoa responsável para contato;

c) deverá, ainda, ser apresentada de cada uma das empresas indicadas na forma da **Condição 30.2.4** a pertinente certidão de registro no CREA da região a qual está vinculada, de acordo com a **Condição 30.2.2**;

30.2.5- declaração indicando ao menos uma empresa estabelecida em cada região (norte, nordeste, centro-oeste, sudeste, sul) para a execução dos serviços de assistência técnica durante o período de garantia aos **equipamentos** e **materiais** nas Secretarias de Controle Externo nos estados (no caso de a licitante estar ofertando o item 1), e em Brasília para a prestação dos mesmos serviços (no caso de a licitante estar ofertando os itens 2 , 3 e 4);

a) a **licitante** deverá indicar expressamente os nomes das **empresas**, se a própria **licitante** e suas filiais, ou representantes ou credenciadas, que prestarão os serviços de que trata a **Condição 30.2.5** em cada uma das regiões e em Brasília, se for o caso;

b) deverão ser indicados a respeito de cada empresa os seguintes dados: razão social, CNPJ, endereço com CEP, número do telefone e do fax, se houver, e nome da pessoa responsável para contato;

c) deverá, ainda, ser apresentada de cada uma das empresas indicadas na forma da **Condição 30.2.5** a pertinente certidão de registro no CREA da região a qual está vinculada, de acordo com a **Condição 30.2.2**;

30.2.6- declaração da(s) representante(s) ou credenciada(s) da **licitante** comprometendo-se a executar os serviços:

30.2.6.1- de instalação, configuração e testes dos **equipamentos** e **materiais,** de que trata o **subitem 30.2.4**;

30.2.6.2- de assistência técnica, de que trata o **subitem 30.2.5**;"

11. Como se observa da Condição 30.2.2 do edital, deveria ser apresentada, para fins de habilitação, a certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região a que está vinculada a empresa indicada para fazer a instalação e/ou prestar o serviço de assistência técnica aos equipamentos, seja ela a licitante ou sua(s) filial (ais) ou empresa(s) representante(s) ou credenciada(s).

12. De acordo com as Condições 30.2.4 e 30.2.5, as licitantes deveriam indicar por região do Brasil (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste) ao menos uma empresa para a realização dos serviços objeto do certame, encontrando-se reforçada pela redação dada às suas alíneas "c" a exigência de juntada da certidão do CREA das mesmas como quesito de avaliação da qualificação técnica.

13. Conforme se verifica da documentação da própria recorrente e das demais licitantes, tal exigência editalícia foi facilmente atendida, haja vista constar de legislação e de normas específicas afetas às entidades profissionais que fiscalizam o exercício das atividades objeto do certame em foco. A instalação e a assistência técnica de equipamentos de informática somente podem ser exercidas por profissionais da área de engenharia, portanto, sujeita quem as realiza ao registro no CREA competente.

14. Nota-se das alegações da NT Systems a tentativa em demonstrar o atendimento das condições do edital ao deturpar o significado da expressão "certidão de registro no CREA da região a qual está vinculada" (grifo nosso). Insiste em afirmar que a região a que está vinculada a Teletex é a região sul do país.

15. É sabido, inclusive pela recorrente, visto que apresentou adequadamente as certidões de registro no CREA das demais empresas indicadas para a prestação dos serviços, que não é das regiões do Brasil que o edital está tratando, mas sim das regiões onde estão instalados os Conselhos, tanto é que a denominação é Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

16. Verifica-se, de pronto, que o edital não deixa dúvida acerca da exigência editalícia em questão que, s.m.j., está sendo desfigurada propositadamente pela requente com o intuito de ver sua situação de inabilitação revertida.

17. Como já comentado anteriormente, as regras sobre o registro de profissionais e empresas, sobre o exercício e a fiscalização das atividades, estão dispostas em legislação e normas específicas. Quanto à regionalização dos Conselhos de Engenharia, importante esclarecer que estão recepcionadas na Lei nº 5.194/66 (Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo), especificamente nos arts. 24, 25 e § 2°, 55, 58 e 59 abaixo transcritos:

> "Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
>
> Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer dêles, estender-se a mais de um Estado.
>
> § 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.
>
> .....
>
> Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
>
> .....

> Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visa, nela, o seu registro.
> .....
> Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

18. Sobre a matéria, entendemos oportuno trazer aos autos excerto de parecer emitido por Gabriela Verona Pércio, publicado no Informativo de Licitações e Contratos, seção Doutrina/Parecer, edição de fevereiro/99, editora Zênite:

> 'Certas profissões, de número até considerável, possuem normas próprias que condicionam a regularidade de seu exercício ao preenchimento de alguns requisitos. O controle e a fiscalização de tal regularidade são realizados por órgãos específicos, alguns de forma ostensiva, outros de forma mais amena.
> No âmbito da engenharia, os referidos requisitos estão apontados na Lei n° 5.194/66 e nas resoluções que a regulamentam. Estão incumbidos do controle e da fiscalização o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), definido pela precitada lei como 'a instância superior da fiscalização do exercício profissional', bem como os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs), que descentralizam e, assim, facilitam o trabalho. Em razão do teor dos arts. 24 e 25, § 2°, da Lei, '**cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional'**.
> O registro nos Conselhos Regionais surge como um elemento chave, aquele que confere a necessária legalidade ao exercício da profissão (arts. 2° e 6°, 'a').' (grifo nosso)

19. A exigibilidade, para fins de habilitação em procedimento licitatório, de comprovação de registro na entidade profissional competente encontra-se consignada na Lei de Licitações (inciso I do artigo 30) e espelha a intenção do legislador de selecionar para a Administração empresas e profissionais que exercem legalmente suas atividades. Gabriela Verona Pércio, no parecer já citado, também aborda esse assunto:

> 'Dentre os quatro incisos do art. 30, merecem especial atenção nesta oportunidade os incisos I a IV. O primeiro – 'registro ou inscrição na entidade profissional competente' – objetiva a demonstração da capacidade técnica genérica dos licitantes, ou seja, o exercício da profissão em conformidade com os termos da legislação pertinente. É mais que razoável, pois, se o registro na entidade profissional é, por excelência, o instrumento de controle e fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, os profissionais registrados, ao menos em tese, devem estar atuando regulamente.
> A exigência coaduna-se perfeitamente com a Lei n° 5.194/66, para a qual, como já se viu, **a ausência de registro pressupõe exercício ilegal da profissão.'**(sem grifo no original)

20. Ainda sobre a matéria em relevo, ressaltamos as ponderações do Prof. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, Editora Dialética, p. 306/307):

> 'As entidades profissionais fiscalizam o exercício de profissões regulamentadas, inclusive detendo poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.'

21. Em sendo assim, não pode a Comissão aceitar a certidão de registro da matriz da Teletex, efetuada no CREA do estado do Paraná, como documento hábil para verificar a regularidade e a qualificação técnica da filial da referida empresa, localizada em Porto Alegre/RS, a qual foi efetivamente indicada pela licitante para realizar a instalação e a assistência técnica dos equipamentos ofertados e, também, a qual declarou concordância com as atribuições que estavam a ela sendo impostas, conforme estabelece a Condição 30.2.6 retro reproduzida.

22. De acordo com o que estabelecem os artigos da Lei nº 5.194/66, já transcritos, para que a situação da documentação habilitatória da NT Systems atendesse aos requisitos estabelecidos no edital para concorrer ao item 1 deveria ter sido exibida a certidão de registro do CREA do estado do Rio Grande do Sul da empresa arrolada pela licitante para prestar os serviços na região sul, qual seja, a filial da Teletex situada em Porto Alegre, ou, então, ter sido indicada a matriz da mesma empresa, localizada no estado do Paraná, e ter ela declarado que concordava em realizar as atividades objeto da licitação, conforme prevêem as Condições 30.2.2, 30.2.4, 30.2.5 e 30.2.6 do ato convocatório.

23. Isto posto, não há como proceder a alegação da requerente no sentido de que uma simples diligência resolveria a dúvida suscitada ou a falha detectada em sua documentação, pois seria necessária a inclusão da certidão de registro do CREA de outra região ou de outras declarações, tanto da própria licitante como de sua credenciada, o que infringiria o disposto no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

24. Quanto à possibilidade de a Comissão julgar a qualificação técnica da recorrente com base nos documentos apresentados pelas demais licitantes pelo simples fato de estarem cotando os mesmos produtos, parece carecer de bom senso qualquer interpretação nesse sentido. Os procedimentos licitatórios além de formais devem atender prioritariamente aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria. Qualquer tentativa da Administração em aproveitar informações prestadas por outra licitante para habilitar ou classificar determinada empresa fere os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e tantos outros explícita e implicitamente expressos na legislação.

25. A respeito do comentário da requerente quanto à ocorrência de juntada extemporânea do contrato social da Unitronics do Brasil Tecnologia Ltda. à documentação da Computer Star em decorrência de diligência efetuada pela Comissão, cabe registrar que tal documento não era exigido para fins de habilitação e que o envio do mesmo por fax deu-se em razão de pedido efetuado pela Presidente da Comissão a fim de esclarecer dúvida sobre a razão social da primeira empresa acima citada.

26. A Unitronics foi a empresa indicada pela concorrente como responsável pelos serviços de instalação e assistência técnica aos equipamentos na região Sudeste. O pertinente registro no CREA, entretanto, embora com o mesmo CNPJ dos demais documentos por ela apresentados, continha razão social diversa. A cópia do contrato social veio comprovar que se tratava da mesma empresa e que tinha havido apenas mudança de nome.

27. Portanto, não há o que se falar em juntada posterior, pela Comissão ou pelo licitante, de documento que deveria constar originariamente dentro do envelope de habilitação, bem assim, não tem fundamento a justificativa da NT Systems relacionada à procuração passada pela matriz da Teletex ao Sr. Marcos Zimermann, representante que assinou todas as declarações emitidas pela filial daquela empresa. De tal situação não cabe qualquer conjetura por parte da Comissão e nem tal documento comprova qualquer condição que venha superar o defeito detectado em sua documentação.

28. Passemos a tratar do outro motivo que gerou a inabilitação da NT Systems para concorrer ao item 1 do objeto da licitação. Refere-se às declarações de sua credenciada, qual seja, Microcity, para a realização dos serviços de instalação e assistência técnica aos equipamentos na região sudeste.

29. Conforme se verifica do teor de suas declarações, a empresa se dispõe a executar os serviços em foco apenas em "Belo Horizonte e Grande BH", ficando o restante da região sudeste sem a devida cobertura durante o período de garantia. A requerente sustenta que a realização de diligência esclareceria a situação e que o simples fato de nas declarações em tela constar referência às condições editalícias as quais tenta atender significa que não estão excluídas as demais cidades da região.

30. Decerto, a diligência, conforme estabelece o § 3º do artigo 43 da Lei de Licitações, serve tão-somente a "esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". (grifo não consta do original)

31. No caso em tela não se suscitou incerteza acerca da intenção da credenciada da licitante, sua declaração traz redação clara. Assim, não restou motivo para a Comissão realizar diligência, se assim o fizesse estaria permitindo a alteração de informação apresentada inicialmente no documento original.

32. Ante todo o exposto, clara está a improcedência dos argumentos da empresa NT Systems, pois é evidente o descumprimento de exigência legal e da prescrição contida nas Condições 30.2.2, 30.2.4, 30.2.5 e 30.2.6 do edital. Em sendo assim, a Comissão não pode relevar o defeito detectado na documentação da impetrante.

33. A respeito da possibilidade de se desconsiderar cláusulas e exigências contidas no ato convocatório, vale transcrever trecho da matéria publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, de novembro de 1997, seção Perguntas e Respostas, p. 877, *ipisis litteris*:

> "Por todo o exposto, conclui-se pela não-admissão em se desconsiderar cláusula do edital, mesmo que ela seja tida por irrelevante e que todos os participantes consintam em ignorá-la, haja vista que tal conduta feriria o princípio da igualdade ao afastar potenciais interessados que deixaram de comparecer ao certame em razão da impossibilidade de cumprir com o exigido na aludida cláusula, ferindo também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório pelo desrespeito aos seus termos a partir do momento em que 'as regras do jogo' fossem alteradas durante seu transcurso".

34. Nessa linha de raciocínio, necessário reproduzir os ensinamentos do renomado Professor Marçal Justen Filho (obra já citada, páginas 62 e 326):

> "Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório completa a vinculação à lei."
>
> "Aquele que não apresenta documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado".

35. No que se refere à documentação da empresa Computer Star, a requerente questiona a declaração emitida pela Compaq do Brasil Ltda. em favor da Officer Distribuidora de Produtos de Informática Ltda. para fins de comprovação de sua condição de distribuidor autorizado do fabricante, conforme prevê a Condição 30.2.7.3, alínea "b".

36. Ressalta que a referida declaração está datada de 26 de janeiro de 1999, enquanto o edital de licitação estabelece, em sua Condição 31.2, que todos os documentos de habilitação devem estar datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias até a data de abertura do Envelope nº 1, quando não tiver prazo estabelecido pelo órgão competente expedidor.

37. Esquece a recorrente de citar outro dispositivo da mesma condição do edital, na qual encontra-se fixado que não precisam estar datados dos últimos 180 dias os documentos cuja validade seja indeterminada, se não vejamos:

> "31. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:
>
> .....
>
> 31.2 - datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias até a data de abertura do Envelope nº 1, quando não tiver prazo estabelecido pelo órgão competente expedidor; e:
>
> a) **não se enquadram no prazo de que trata este item os documentos que, pela própria natureza, não apresentam prazo de validade, que é o caso dos atestados de capacidade (responsabilidade) técnica**." (negrito não consta do original)

38. Foi exatamente fundamentada neste item editalício que a Comissão julgou adequada e válida a declaração emitida pela Compaq e apresentada pela Computer Star. Entretanto, ante as alegações da recorrente e a fim de dirimir toda e qualquer suspeita a respeito da validade do referido documento, a Comissão entendeu conveniente efetuar diligência diretamente àquele fabricante.

39. Em resposta, a Compaq informa que "a declaração datada de 1999 não tem validade pois as declarações expiram em 90 dias", anexando, inclusive, cópia da declaração que se encontra vigente (fls. 27/30).

40. Ante tal informação, a Comissão não vislumbra outra alternativa que não seja considerar inválida a declaração juntada inicialmente pela Computer Star e, conseqüentemente, julgar a citada empresa inabilitada no certame para todos os itens, visto que não conseguiu atender com os documentos inclusos no envelope "Documentação" a exigência constante da Condição 30.2.7 do edital, subitem 30.2.7.3, alínea "b".

41. Ante todo o exposto, a Comissão julga parcialmente improcedentes as alegações da requerente, razão pela qual mantém a decisão de inabilitá-la a participar do item 1 do objeto da Concorrência nº 6/2002 e reformula o julgamento da documentação da empresa Computer Star Informática Ltda., inabilitando-a para participar da licitação em foco.

Comissão Permanente de Licitação, em 18 de setembro de 2002.

Presidente: VERA LÚCIA DE PINHO BORGES

Secretário: VALDETE COSTA SANTOS

Membro : GERALDO MAGELA LOPES DE FREITAS"
(Proc. nº 014.391/2002-0)

PENSÃO
- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 217, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.112/1990.

Em 9 de outubro de 2002

CONCEDENDO, o pedido de pensão civil temporária à BERNARDO CAVALCANTI RABELO, dependente do Exmo. Sr. Ministro ANTONIO DE FREITAS CAVALCANTI, a partir de 29.08.2002, na forma proposta pela Secretaria-Geral de Administração.

(Proc. nº 014.644/2002-6)

REMOÇÃO
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 36, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

AUTORIZANDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), o(s) pedido(s) de remoção, na forma proposta pela Secretaria-Geral de Administração:

Em 8 de outubro de 2002

NOME/CARGO/MATR.	SECEX	PROCESSO Nº
MARIA ADELITA REGINALDO MOREIRA - TCE, 2287-0	SECEX-MS para SEDE	012.625/2002-1

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

UNIDADES DE APOIO ESTRATÉGICO

INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA

DESPACHOS

PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: Resolução nº 100/1997 e parágrafo único do art. 16 da Portaria nº 37/1999.

AUTORIZANDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), a participação no(s) evento(s) indicado(s), a ser(em) realizado(s) no(s) período(s), horário(s) e local(ais) especificado(s), na forma proposta pela Escola Nacional e Internacional de Controle e Fiscalização:

Em 3 de outubro de 2002

NOME/CARGO/MATR.	EVENTO	PERÍODO	HORÁRIO	LOCAL
ANA CRISTINA MELO DE PONTES – ACE, 3489-4	Curso de Técnica Legislativa	07 a 10.10.2002	14h às 18h10	Recife - PE

(Proc. nº 015.843/2002-4)

SALVATORE PALUMBO
Diretor-Geral

UNIDADES DE ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

PORTARIA-SECOI Nº 1, DE 3 DE OUTUBRO DE 2002

A SECRETÁRIA DE CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XIX do artigo 75 da Resolução nº 133, de 22 de março de 2000, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Art. 1º Constituir comissão formada pelos servidores José Alves Neto, ACE-CE, mat. 2935-1, lotado nesta Secretaria, José Eliomá Oliveira Albuquerque, ACE-CE, mat. 3186-0, Diretor de Contabilidade - DICON/SECOF, e Dora Fátima Dias Cardoso Carvalho, TCE, mat. 1680-2, Chefe do Serviço de Administração da SESEG, indicados pela Secretaria-Geral de Administração, conforme Memorando nº 290, de 1º/10/2002, para, sob a coordenação do primeiro, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, elaborar minuta de atualização da Portaria nº 53-GP, de 24/6/1991, que dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA-SECOI Nº 2, DE 4 DE OUTUBRO DE 2002

A SECRETÁRIA DE CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**,** no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XIX do artigo 75 da Resolução nº 133, de 22 de março de 2000, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Art. 1º Constituir comissão formada pelos servidores Fernando Castelo Branco Craveiro, ACE-CE, mat. 3435-5, José Alves Neto, ACE-CE, mat. 2935-1 e Sérgio Augusto Paula, ACE-CE, mat. 3155-0, para, sob a coordenação do primeiro, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, atualizar o documento "Instruções e Procedimentos para as Secretarias de Controle Externo nos Estados - Secex".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA VASCONCELLOS FERREIRA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS DE 4 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso LI do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 1135 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Controle Externo) IONE APARECIDA GONÇALVES FERNANDES PEREIRA, Matrícula 1778-7, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Interno da Presidência deste tribunal, o Chefe de Serviço, Código FC-3, JÚLIO CÉSAR PIMENTA, Matrícula 2299-3, no período 7 a 18.10.2002 em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 1136 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) ANTÔNIO PEDRO DA ROCHA, Matrícula 64-7, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre/SEGECEX, o Secretário, Código FC-5, nos impedimentos eventuais deste, a contar de 26 de setembro do corrente ano.

Nº 1137 DESIGNAR a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) LIOMARA MARTINS LOPES OLIVEIRA, Matrícula 3597-1, para substituir, no Gabinete do Senhor Auditor Marcos Bemquerer Costa, o Assessor de Auditor, Código FC-5, GUILHERME BARBOSA NETTO, Matrícula 3117-8, no período de 1º a 11.10.2002, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 1138 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ISRAEL TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO, Matrícula 3385-5, para substituir, na Assessoria Parlamentar da Presidência deste Tribunal, o Assistente Administrativo, Código FC-1, JOÃO AUGUSTO DA SILVA NETO, Matrícula 1804-0, no período de 7 a 18.10.2002, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 1139 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ALISON APARECIDO MARTINS DE SOUZA, Matrícula 3624-2, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Benjamin Zymler, a Assistente MÁRCIA AUAD PAES LEME, Matrícula 3650-1, no período de 7 a 15.10.2002, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

Nº 1140 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MARILUCE AMADO COUTINHO FREIRE, Matrícula 2454-6, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Adylson Martins Motta , o Assistente de Gabinete, Código FC-2, MARCELO NASCIMENTO BARBOSA, Matrícula 3370-7, no período de 3.10 a 6.12.2002, em virtude do afastamento legal deste.

Nº 1141 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) DANTE MIGUEL FARAGE, Matrícula 3643-9, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Adylson Martins Motta, o Auxiliar de Gabinete, Código FC-1, GERALDO MAGELA TEIXEIRA, Matrícula 2890-8, no período de 3.10 a 6.12.2002, em virtude do afastamento legal deste.

Nº 1142 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ATAÍDE, Matrícula 3024-4, para substituir, no Gabinete do Senhor Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, o Assistente técnico, Código FC-2, ERNANI AVELAR BORBOREMA, Matrícula 3363-4, nos períodos de 30.9 a 4.10 e de 7 a 21.10.2002, em virtude dos afastamentos legais deste.

Nº 1143 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) DILSON DO CARMO LIMA FERREIRA, Matrícula 3874-1, para substituir, na 1ª Diretoria Técnica da Secretaria de Recursos/SEGECEX, aDiretora, Código FC-4, NILZIETHE VIEIRA VILELA, Matrícula 2875-4, no período de 7 a 11.10.2002, em virtude do afastamento desta por motivo de licença para tratamento de saúde.

PORTARIAS DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso LI do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 1144 DESIGNAR a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) IDEUSANA DE VASCONCELOS SEPEDA LIMA, Matrícula 3492-4, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá/SEGECEX, o Secretário, Código FC-5, JOEL NOGUEIRA RODRIGUES, Matrícula 3043-0, no período de 7 a 11.10.2002, em virtude do afastamento legal deste.

Nº 1145 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) CLAYTTON LOURENÇO DE OLIVEIRA, Matrícula 3625-0, para exercer, interinamente, na 1ª Diretoria Técnica da 3ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a função comissionada de Diretor, Código FC-4, constante da Resolução nº 147, de 28 de dezembro de 2001, no período de 7.10 a 3.11.2002, suspendendo-se, nesse período, os efeitos da Portaria nº 1001-SEGEDAM/2002.

Nº 1146 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE SOUZA, Matrícula 3451-7, para substituir, na Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa/SEGEDAM, o Secretário, Código FC-5, ARY FERNANDO BEIRÃO, Matrícula 2675-1, no período de 17 a 25.10.2002, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 1147 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) WERGÍNIA CAMARGO FÉLIX MONTEIRO, Matrícula 2524-0, para substituir, na Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administração/SEGEDAM, a Assistente Administrativa, Código FC-1, MARCINETE MIRANDA DE CASTRO, Matrícula 2354-0, no período de 16.10 a 1º.11.2002, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

Nº 1148 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) FLORO SANT'ANA DE ANDRADE NETO, Matrícula 2647-6, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no estado de Alagoas/SEGECEX, o Secretário, Código FC-5, EDIMILSON MONTEIRO BATISTA, Matrícula 2601-8, no período de 7 a 11.10.2002, em virtude do afastamento legal deste.

Nº 1149 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MIRTES VENTURA GOMES, Matrícula 2026-5, para substituir, no Serviço de Arquivo da Diretoria Técnica de Comunicação Administartiva-SEMAT/SEGEDAM, o Chefe de Serviço, Código FC-3, nos impedimentos eventuais deste, a contar de 1º de outubro corrente.

PORTARIAS DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso LI do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 1150 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) BENEDITO EVARISTO MACEDO, Matrícula 1617-9, para substituir, na Secretaria da Presidência deste Tribunal, o Assistente Técnico, Código FC-2, ARNALDO JOSÉ FREITAS LOPES, Matrícula 1603-9, no período de 7 a 15.10.2002, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 1151 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Controle Externo) MARIA APARECIDA DE ASSUNÇÃO BALTAR, Matrícula 1952-6, para substituir, na Secretaria da Presidência deste Tribunal, o Auxiliar de Gabinete, Código FC-1, CÍCERO CARDOSO DE SOUSA, Matrícula 2204-7, no período de 7 a 16.10.2002, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 1152 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) HERBERT MARTORANO DE SOUZA, Matrícula 4210-2, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Antônio Valmir Campelo Bezerra, a Assistente ROBERTA DIAS SALMERON, Matrícula 4521-7, no período de 7 a 14.10.2002, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

Nº 1153 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MARIA ELIZABET CARDOSO CASAS NOVAS, Matrícula 1980-1, para substituir, na Secretaria-Geral de Controle Externo, o Assistente Administrativo, Código FC-1, DJAIR PINHO ALVES, Matrícula 2889-4, nos períodos de 23.9 a 5.10 e de 7.10 a 6.12.2002, em virtude dos afastamentos legais deste.

Nº 1154 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) LUCIANO DOS SANTOS DANNI, Matrícula 3866-0, para substituir, na Secretaria de Fiscalização de Desestatização/SEGECEX, a Assessora, Código FC-3, NOEMIA NAOMI MATAYOSHI DE MORAES, Matrícula 3144-5, no período de 30.9 a 29.10.2002, em virtude do afastamento desta por motivo de licença para tratamento de saúde.

Nº 1155 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO FREIRE, Matrícula 1866-0, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Guilherme Gracindo Soares Palmeira, a Oficial de Gabinete, Código FC-3, DELACIR RAMOS DE ARAÚJO SILVA, Matrícula 394-8, no período de 2 a 8.9.2002, em virtude do afastamento desta por motivo de licença para tratamento de saúde.

Nº 1156 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) SIDNEY DA SILVA, Matrícula 2132-6, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Guilherme Gracindo Soares Palmeira, a Oficial de Gabinete, Código FC-3, DELACIR RAMOS DE ARAÚJO SILVA, Matrícula 394-8, no período de 9 a 13.9.2002, em virtude do afastamento desta por motivo de licença para tratamento de saúde.

Nº 1157 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) BENEDITA DUARTE DOS SANTOS, Matrícula 1615-2, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Guilherme Gracindo Soares Palmeira, a Oficial de Gabinete, Código FC-3, DELACIR RAMOS DE ARAÚJO SILVA, Matrícula 394-8, no período de 14 a 18.9.2002, em virtude do afastamento desta por motivo de licença para tratamento de saúde.

Nº 1158 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) PATRÍCIA VIEIRA SIQUEIRA, Matrícula 3607-2, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Guilherme Gracindo Soares Palmeira, a Oficial de Gabinete, Código FC-3, DELACIR RAMOS DE ARAÚJO SILVA, Matrícula 394-8, no período de 19.9 a 1º.10.2002, em virtude do afastamento desta por motivo de licença para tratamento de saúde.

Nº 1159 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Controle Externo) VITOR FERNANDO FERREIRA, Matrícula 1032-4, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Ubiratan Diniz de Aguiar, o Oficial de Gabinete, Código FC-3, CARLOS ANTÔNIO MATIAS, Matrícula 2532-1, no período de 11 a 18.10.2002, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 1160 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) GILBERTO MANZELA DE SOUZA, Matrícula 1756-6, para substituir, no Gabinete do Corregedor, o Oficial de Gabinete, Código FC-3, AFONSO VELEZ DA SILVA, Matrícula 1545-8, no período de 14 a 27.10.2002, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 1161 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) ANDRÉ KIRCHHEIM, Matrícula 3507-6, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul/SEGECEX, o Secretário, Código FC-5, CARLOS MARTINS DOS SANTOS, Matrícula 370-0, no período de 7 a 11.10.2002, em virtude do afastamento legal deste.

PORTARIAS DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso LI do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 1162 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo)

AIRTON PINTO DA COSTA, Matrícula 3035-0, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Guilherme Gracindo Soares Palmeira, o Assistente Técnico, Código FC-2, JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO LEMOS, Matrícula 1845-7, no dia 10.10.2002, em virtude do afastamento deste por motivo de licença para tratamento de saúde.

Nº 1163 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MARIA ALICE COSME, Matrícula 2312-4, para substituir, na secretaria da Presidência deste Tribunal, a Assessora, Código FC-3, MARIA APARECIDA CORRÊA DA SILVA, Matrícula 1092-8, no período de 8 a 14.10.2002, em virtude do afastamento legal desta.

PORTARIAS DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso LXV do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 1164 Art. 1º Designar os servidores a seguir relacionados para, com prejuízo integral das suas atribuições normais, no período de 14 de outubro de 2002 a 10 de janeiro de 2003, compor Comissão de Inventário encarregada de realizar levantamento de bens móveis, imóveis e intangíveis, localizados na Sede deste Tribunal, com o objetivo de elaborar o inventário anual do exercício de 2002.

Presidente:	Matrícula:
CYRO DE CASTILHO RIBEIRO	2979-3
Vice-Presidente:	
CRISTINA MAYUMI OKAWACHI	3027-9
Membros:	
ELIVAN RÉGES DA SILVA	2305-1
MARCELO DE OLIVEIRA VIANNA	2985-8
DOMERINA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS	2521-6
JOBSON MAGALHÃES DANTAS	2513-5
DENIZE CAMPOS MAGALHÃES	2663-8
MARINALDO MALHEIROS DA FRANCA	2396-5
ALMIRA DA SILVA XAVIER	2360-4

Art. 2º Fica suspensa a movimentação de material permanente, no período de 21 de outubro a 31 de dezembro de 2002. Os casos excepcionais serão atendidos somente com a autorização desta Secretaria-Geral, mediante solicitação formulada pela Unidade interessada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso LI do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 1165 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) MÁRCIO EMMANUEL PACHECO, Matrícula 3037-6, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro/SEGECEX, o Secretário, Código FC-5, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, Matrícula 2602-6, no período de 8 a 11.10.2002, em virtude do afastamento legal deste.

Nº 1166 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) FRANCISCO GIUSEPE DONATO MARTINS, Matrícula 3064-3, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte/SEGECEX, o Assessor, Código FC-3, ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN, Matrícula 3463-0, no período de 16 a 28.9.2002, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 1167 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) CARLOS SÁVIO ROSA, Matrícula 3096-1, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, o Assessor de Ministro, Código FC-5, CARLOS ALBERTO BATISTA DE JESUS, Matrícula 72-8, no período de 2 a 23.9.2002, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 1168 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) CARLOS SÁVIO ROSA, Matrícula 3096-1, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, o Assessor de Ministro, Código FC-5, RICARDO GABAN FERNANDEZ, Matrícula 3148-8, no período de 24.9 a 13.10.2002, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 1169 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) JORGE FERNANDO CARREIRO, Matrícula 1830-9, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, a Assistente, Código FC-1, JOSEFA TÂNIA COSTA, Matrícula 1872-4, no período de 2 a 23.9.2002, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

Nº 1170 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ZULEIDA AMÁVEL DE OLIVEIRA, Matrícula 2200-4, para substituir, na 1ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a Assistente Administrativa, Código FC-1, CARMEN LÚCIA SOBREIRA MELO, Matrícula 1639-0, nos dias 10 e 11.10.2002, em virtude do afastamento legal desta.

Nº 1171 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) HOSANA NUNES DOS SANTOS, Matrícula 1776-0, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo, a Assistente Administrativa, Código FC-1, ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA, Matrícula 833-8, no período de 14 a 25.10.2002, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 1172 TORNAR sem efeito a Portaria nº 1101-SEGEDAM/2002, publicada no BTCU nº 48, de 30 de setembro de 2002, página 63.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso LI do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 1173 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) ÊNIO ARAÚJO, Matrícula 2930-0, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso/SEGECEX, o Secretário, Código FC-5, GILMAR GOMES DE LIRA, Matrícula 873-7, no período de 7 a 11.10.2002, em virtude do afastamento legal deste.

Nº 1174 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ALEXANDRE MAGNO BRAGA DE MIRANDA, Matrícula 3600-5, para exercer, interinamente, no Serviço de Sistemas Administrativos da Secretaria de Tecnologia da Informação da Presidência deste

Tribunal, a Função de Confiança de Chefe de Serviço, Código FC-3, constante da Resolução nº 147, de 28 de dezembro de 2001, no período de 14.10 a 14.11.2002, suspendendo-se, nesse período, os efeitos da Portaria nº 356-SEGEDAM/2002.

PORTARIAS DE 11 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso LI do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 1175 DESIGNAR a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) ERI SILVEIRA DE QUEIROZ, Matrícula 3177-1, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Iram de Almeida Saraiva, o Assessor de Ministro, Código FC-5, ALEXANDRE FERREIRA CARDOSO, Matrícula 2668-9, no período de 8 a 22.10.2002, em virtude do afastamento deste por motivo de licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso LII do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 1176 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Controle Externo) GERLANE GALDINO FERNANDES DO CARMO, Matrícula 1080-4, para exercer, no Serviço de Análise de Contas da Diretoria Técnica de Contabilidade-SECOF/SEGEDAM, a função de confiança de Chefe de Serviço, Código FC-3, constante da Resolução nº 147, de 28 de dezembro de 2001.

(Publicada no DOU de 14.10.2002, Seção 2, pág. 38)

ORDEM DE SERVIÇO Nº 181, DE 4 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XLVIII do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, e tendo em vista o que consta do TC-015.315/2002-2, resolve:

ALTERAR a lotação da Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) LUCIANE VIDAL FERNANDES, Matrícula 3556-4, do Serviço de Admissões e Avaliação de Desempenho da Diretoria Técnica de Acompanhamentos Funcional e Cadastro-SEREC/SEGEDAM, para o registro de servidores com afastamento regulado por normas específicas-SEREC/SEGEDAM, no período de 24.9.2002 a 23.9.2005, ao final do qual retornará à lotação de origem.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 182, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XLIX do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, e tendo em vista o que consta do TC-012.625/2002-1, resolve:

REMOVER, a pedido, nos termos do inciso II do art. 36 da Lei 8.112/90, a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MARIA ADELITA REGINALDO MOREIRA, Matrícula 2287-0, da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul/SEGECEX, para a Secretaria-Geral de Administração, sem ônus para esta Corte.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 183, DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XLVIII do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

ALTERAR a lotação do Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) DALTON HISSA SOUZA, Matrícula 3361-8, do Instituto Serzedello Corrêa da Presidência deste Tribunal, para a Secretaria de Tecnologia da Informação da Presidência deste Tribunal, a contar de 14 de outubro corrente.

DESPACHOS

DIÁRIAS
- Registro de devolução –

FUNDAMENTO LEGAL: art. 24 da Portaria nº 625-GP/1996.

Em 4 de outubro de 2002

"Processo: TC-005.366/2002-8;
Servidor: Eustáquio José Rodrigues;
Matrícula: 3842-3;
Valor da concessão inicial: R$ 475,50;
Período: 25 e 26.4.2002;
Valor da devolução: R$ 88,00;
Motivo: pagamento indevido do adicional de embarque e desembarque.

Servidor: Aparecido Martins;
Matrícula: 4575-6;
Valor da concessão inicial: R$ 351,50;
Período: 25 a 27.4.2002;
Valor da devolução: R$ 176,00;
Motivo: pagamento indevido do adicional de embarque e desembarque.
Publique-se."

DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS
- Concessão -

PROFERINDO o(s) seguinte(s) despacho(s) no(s) processo(s) relativo(s) à concessão de diárias e passagens aéreas:

Em 2 de outubro de 2002

"**Concedo,** com fulcro no inciso XXIII do artigo 1º da Portaria nº 2-GP, de 2 de janeiro de 2001, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/1996, aos Analistas de Controle Externo abaixo identificados, 13,5 (treze e meia) diárias – descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 –, em virtude de viagem à cidade do Rio de

Janeiro/RJ, no período de 7 a 18.10.2002 (saída em 6 e retorno em 19.10.2002), para realizarem Auditoria – Conformidade (registro FISCALIS nº 898/2002) na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, nos termos da Portaria de Fiscalização nº 1519/2002-1ª SECEX (Memorando nº 179/2002-1ª SECEX):

NOME/MATRÍCULA	VALOR UNITÁRIO	ADIC. DE EMB./DES.	DESCONTO AUX.-ALIM.	TOTAL (R$)
ELIZEU GROSSKOPF SCHLOTTFELDT JÚNIOR / 4545-4	131,00	176,00	(140,00)	1.804,50
ALESSANDRO FILADELPHO BÉLO / 4650-7	131,00	176,00	(140,00)	1.804,50

Proceda-se à emissão de requisição de passagens aéreas, nos termos do inciso XIX da Portaria nº 2-GP/2001, no trecho Brasília/Rio de Janeiro, para o servidor Alessandro Filadelpho Bélo, e encaminhe-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de pagamento.

Os bilhetes de passagens aéreas utilizados, bem como os respectivos cartões de embarque, deverão ser devolvidos à 1ª SECEX, responsável pela atestação quanto à efetiva participação dos servidores na auditoria, consoante Memorandos-Circulares nºs 171/1998 e 2/2002-SEGEDAM/GS.

Publique-se."

(Proc. nº 015.757/2002-4)

Em 3 de outubro de 2002

"**Concedo,** com fulcro no inciso XXIII do artigo 1º da Portaria nº 2-GP, de 2 de janeiro de 2001, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/1996, aos Analistas de Controle Externo abaixo identificados, as diárias a seguir discriminadas (*com observância do disposto no art. 24 da Portaria nº 625-GP/1996*) - descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, alterada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 -, em virtude de viagem às cidades abaixo mencionadas, para realizarem Auditorias de Natureza Operacional, no âmbito do *Projeto de Cooperação TCU/Reino Unido*, nos seguintes Programas (Memorando nº 135/2002-SEPROG):

I) ***Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal***:

NOME/MATRÍCULA/FUNÇÃO	PERÍODO	CIDADES	DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	ADIC. DE EMB./ DES.	DESCONTO AUX.-ALIM.	TOTAL (R$)
ALESSANDRA VIEIRA MAGALHÃES / 4254-4	6 a 11.10.2002	Palmas/TO	5,5	131,00	176,00	(63,00)	833,50
ANA CELESTE PEREIRA FERREIRA / 317-4	13.10 a 1º.11.2002	Brasília/DF	19,5	131,00	176,00	(203,00)	2.527,50
CARLA RIBEIRO DE MOTTA CHAVES / 3091-0	6 a 12.10.2002	Fortaleza/CE	6,5	131,00	176,00	(70,00)	957,50
EVANDRO DE CARVALHO B. VIANNA / 3108-9	6.10 a 1º.11.2002	Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF	26,5	131,00	176,00	(273,00)	3.374,50
FLÁVIA DINELLI PONTES LEITE / 452-9	13.10 a 1º.11.2002	Brasília/DF	19,5	131,00	176,00	(203,00)	2.527,50
JORGE JOSÉ MARTINS JÚNIOR / 3062-7	6.10 a 2.11.2002	Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF	27,5	131,00	176,00	(280,00)	3.498,50
RICARDO EUSTÁQUIO DE SOUZA / 3459-2	6 a 18.10.2002	Brasília/DF e Rio de Janeiro/RJ	12,5	131,00	176,00	(133,00)	1.680,50
JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO / 3846-6	6 a 12.10.2002	São Paulo/SP	6,5	131,00	176,00	(70,00)	957,50
MANOEL JOSÉ DOS PASSOS F. JÚNIOR / 2379-5	13.10 a 2.11.2002	Brasília/DF	20,5	131,00	176,00	(210,00)	2.651,50
PAULO GOMES GONÇALVES / 4553-5	6 a 12.10.2002	Curitiba/PR	6,5	131,00	176,00	(70,00)	957,50
SEBASTIÃO EDNALDO P. DE CASTRO / 2856-6	6.10 a 2.11.2002	Recife/PE e Brasília/DF	27,5	131,00	176,00	(280,00)	3.498,50

II) ***Programa Educação de Jovens e Adultos***:

NOME/MATRÍCULA/FUNÇÃO	PERÍODO	CIDADES	DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	ADIC. DE EMB./ DES.	DESCONTO AUX.-ALIM.	TOTAL (R$)
NÚBIA PASSOS PATROCÍNIO / 2703-0	6.10 a 2.11.2002	Maceió/AL, João Pessoa/PB e Brasília/DF	27,5	131,00	176,00	(280,00)	3.498,50
ROBERTO EIJI SAKAGUTI / 2928-9	6.10 a 2.11.2002	São Luís/MA, Fortaleza/CE e Brasília/DF	27,5	131,00	176,00	(280,00)	3.498,50
FRANCISCO GIUSEPE D. MARTINS / 3064-3	6.10 a 2.11.2002	Maceió/AL, João Pessoa/PB e Brasília/DF	27,5	131,00	176,00	(280,00)	3.498,50
ANTONIO DE MIRANDA CASTRO / 335-2	6 a 19.10.2002	São Luís/MA e Fortaleza/CE	13,5	131,00	176,00	(140,00)	1.804,50
CLÁUDIA VIEIRA PEREIRA / 4241-2	10 e 11.10.2002 13 a 19.10.2002	São Paulo/SP Belém/PA	8,0	131,00	176,00	(91,00)	1.133,00
PAULO HENRIQUE R. MEDEIROS / 3872-5	9 a 19.10.2002	São Paulo/SP e Belém/PA	10,5	131,00	176,00	(112,00)	1.439,50

III) ***Programa Energia das Pequenas Comunidades***:

NOME/MATRÍCULA/FUNÇÃO	PERÍODO	CIDADES	DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	ADIC. DE EMB./ DES.	DESCONTO AUX.-ALIM.	TOTAL (R$)
FERNANDO ANTÔNIO D. MAGALHÃES / 3864-4	6 a 12.10.2002	Goiânia/GO	6,5	131,00	176,00	(70,00)	957,50
CARLOS AUGUSTO DE MELO FERRAZ / 2807-0	7.10 a 2.11.2002	Recife/PE e Brasília/DF	26,5	131,00	176,00	(280,00)	3.367,50
EDISON WATANABE / 4224-2	6 a 19.10.2002	Salvador/BA	13,5	131,00	176,00	(140,00)	1.804,50
JOSÉ MAURO BITARELLI MARTINS / 157-0	6.10 a 2.11.2002	Rio de Janeiro/RJ, Montes Claros/MG e Brasília/DF	27,5	131,00	176,00	(280,00)	3.498,50
FRANCISCO EDUARDO C. CHAVES / 3843-1	6 a 18.10.2002	Manaus/AM e Rio Branco/AC	12,5	131,00	176,00	(133,00)	1.680,50
WALDY SOMBRA LOPES JÚNIOR / 1043-0	7.10 a 1º.11.2002	Natal/RN, João Pessoa/PB e Brasília/DF	25,5	131,00	176,00	(273,00)	3.243,50

Proceda-se à emissão de requisição de passagens aéreas nos trechos solicitados, nos termos do inciso XIX da Portaria nº 2-GP/2001, exceto para o servidor Evandro de Carvalho Bulcão Vianna, e encaminhe-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de pagamento.

Os bilhetes de passagens aéreas utilizados, bem como os respectivos cartões de embarque, deverão ser devolvidos à SEPROG/SEGECEX, responsável pela atestação quanto à efetiva participação dos servidores na auditoria, consoante Memorandos-Circulares nºs 171/1998 e 2/2002-SEGEDAM/GS.

Publique-se."

(Proc. nº 015.663/2002-6)

Em 4 de outubro de 2002

"**Concedo,** com fulcro no inciso XXIII do artigo 1º da Portaria nº 2-GP, de 2 de janeiro de 2001, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/1996, aos Secretários de Controle Externo abaixo identificados, as diárias a seguir discriminadas – descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 –, em virtude de viagem a esta capital, no período de 8 a 11.10.2002, para participarem do *XXIV ENCONTRO DE DIRIGENTES DO TCU*, nos termos da Portaria nº 01-CCG/2002 e autorização do Exmo. Sr. Ministro-Presidente exarada à fl. 02:

NOME/MATRÍCULA	DIÁRIAS	SAÍDA	RETORNO	VALOR UNITÁRIO	ADIC. DE EMB./ DES.	DESCONTO AUX.-ALIM.	TOTAL (R$)
AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO / 3513-0	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00
CARLOS MARTINS DOS SANTOS / 370-0	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00
DION CARVALHO GOMES DE SÁ / 2723-5	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00
EDIMILSON MONTEIRO BATISTA / 2601-8	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00
ÉLSIO JEOVÁ DOS SANTOS / 106-6	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00
EVILÁSIO MAGALHÃES VIEIRA / 2550-0	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00
FÁBIO ARRUDA DE LIMA / 2948-3	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA / 2602-6	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00
GILMAR GOMES DE LIRA / 873-7	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00
HELENA MONTENEGRO VALENTE / 877-0	3,5	8.10.2002	11.10.2002	186,00	176,00	(49,00)	778,00
ILDÊ RAMOS RODRIGUES / 2490-2	4,5	7.10.2002	11.10.2002	186,00	176,00	(63,00)	950,00
JOÃO BATISTA DINIZ CAPANEMA / 3596-3	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00
JOEL NOGUEIRA RODRIGUES / 3043-0	4,5	7.10.2002	11.10.2002	186,00	176,00	(63,00)	950,00
JOSÉ MARIA ARAÚJO LIMA / 925-3	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00
JOSÉ ULISSES RODRIGUES VASCONCELOS / 2834-7	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00
MARIA SALETE FRAGA SILVA PALMA / 975-0	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00
MÁRIO JÚNIOR BERTUOL / 3057-0	4,5	7.10.2002	11.10.2002	186,00	176,00	(63,00)	950,00
NAZARÉ DO SOCORRO G. DO ROSÁRIO ZUARDI / 689-0	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00
OCTÁVIO JOSÉ PESSOA FERREIRA / 703-0	4,5	7.10.2002	11.10.2002	186,00	176,00	(63,00)	950,00
PAULO NOGUEIRA DE MEDEIROS / 274-7	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00
RAFAEL BLANCO MUNIZ / 280-1	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00
RAIMUNDO NONATO COUTINHO / 283-6	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00
RAIMUNDO NONATO SOARES DE ARAÚJO / 2391-4	4,5	7.10.2002	11.10.2002	186,00	176,00	(63,00)	950,00
RAINÉRIO RODRIGUES LEITE / 2855-0	4,5	7.10.2002	11.10.2002	186,00	176,00	(63,00)	950,00
ROSÂNGELA PANIAGO CURADO FLEURY / 742-0	4,5	7.10.2002	11.10.2002	186,00	176,00	(63,00)	950,00
SANDRA ELISABETE ALVES DOS SANTOS / 747-1	5,5	7.10.2002	12.10.2002	186,00	176,00	(70,00)	1.129,00

Proceda-se à emissão de requisição de passagens aéreas nos termos do inciso XIX da Portaria nº 2-GP/2001, exceto para a Secretária Rosângela Paniago Curado Fleury, e encaminhe-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de pagamento.

Os bilhetes de passagens aéreas utilizados, bem como os respectivos cartões de embarque, deverão ser devolvidos ao ISC, responsável pela atestação quanto à efetiva participação dos servidores na auditoria, consoante Memorandos-Circulares nºs 171/1998 e 2/2002-SEGEDAM/GS.

Publique-se."

(Proc. nº 013.719/2002-4)

Em 8 de outubro de 2002

"**Concedo,** com fulcro no inciso XXIII do artigo 1º da Portaria nº 2-GP, de 2 de janeiro de 2001, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/1996, aos Analistas de Controle Externo abaixo identificados, 18,5 (dezoito e meia) diárias – descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 –, em virtude de viagem à cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 14.10 a 1º.11.2002, para realizarem Auditoria – Natureza Operacional (Registro FISCALIS nº 936/2002) no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nos termos da Portaria de Fiscalização nº 1445/2002-ADFIS (Memorando nº 131/2002-5ª SECEX):

NOME/MATRÍCULA	VALOR UNITÁRIO	ADIC. DE EMB./DES.	DESCONTO AUX.-ALIM.	TOTAL (R$)
CONRADO WARGAS NETO / 3102-0	131,00	176,00	(203,00)	2.396,50
WILSON DE OLIVEIRA BEZERRA / 4565-9	131,00	176,00	(203,00)	2.396,50
MAURÍCIO LAURENTINO DE MESQUITA / 3826-1	131,00	176,00	(203,00)	2.396,50

Proceda-se à emissão de requisição de passagens aéreas, nos termos do inciso XIX da Portaria nº 2-GP/2001, e encaminhe-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de pagamento.

Os bilhetes de passagens aéreas utilizados, bem como os respectivos cartões de embarque, deverão ser devolvidos à 5ª SECEX, responsável pela atestação quanto à efetiva participação dos servidores na inspeção, consoante Memorandos-Circulares nºs 171/1998 e 2/2002-SEGEDAM/GS.

Publique-se."

(Proc. nº 016.084/2002-8)

HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO
- Deferimento -

Em 7 de outubro de 2002

PROFERINDO, no processo de interesse da servidora MAVÂNIA RODRIGUES MORAIS DE SOUSA – TCE, Matr. 2894-0, que trata de pedido de horário especial de trabalho, para fins de amamentação, o seguinte despacho:

"Versam os autos sobre requerimento visando à concessão de horário especial para amamentação, de 1 (uma) hora ininterrupta, nos termos do art. 209 da Lei nº 8.112/90.

2. A requerente anexa atesto médico da necessidade de continuidade da amamentação da sua filha, até que ela complete 6 meses de idade, ou seja, até 14/10/2002 (fl.2), bem como a competente certidão de nascimento (fl.3).

3. O Serviço de Análise e Concessão de Direitos – SCD esclarece que a servidora retornou às suas atividades no TCU em 11/9/2002, tendo então o direito ao horário especial no período de 11/9 a 14/10/2002, conforme preconiza a citada legislação, *in verbis*:

- Art. 209 da Lei nº 8.112/90:

> *"Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora."*

4. Tal posicionamento favorável do SCD foi acolhido pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal – DILPE (fl.7) e pela Secretaria de Recursos Humanos – SEREC (fl.8).

5. O pedido em tela está devidamente fundamentado na Lei nº 8.112/90 (art.209), bem como respaldado por atestado médico (fl.2), diante da necessidade de se dar continuidade à amamentação da filha da servidora até a idade de 6 meses.

Isto posto, considerando os pareceres da área de pessoal, esta Secretaria-Geral de Administração defere o horário especial à servidora para amamentação de sua filha, em 1 (uma) hora ininterrupta, no período de 11/9 a 14/10/2002, nos termos do art. 209 da Lei nº 8.112/90."

(Proc. nº 014.942/2002-8)

PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO
- Indeferimento -

Em 3 de outubro 2002

PROFERINDO, no processo de interesse de GILBERTO FERNANDES MARTINS, servidor do Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, que trata de pedido de vista do TC-005.343/1997-6, o seguinte despacho:

"Cuida-se de requerimento formulado por servidor do Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser-lhe deferida vista do TC-005.343/1997-6.

2. O interesse do requerente reside na possibilidade de modificação de quintos incorporados, em razão de reestruturação nas funções comissionadas do STJ, o que pode acarretar modificações nos valores por ele percebidos. Assim, necessita ter vista do processo mencionado com o fito de melhor fundamentar seu pedido a ser formulado junto ao Conselho de Administração do STJ.

3. A despeito do interesse do requerente, o processo mencionado é de interesse interno do TCU, e a decisão proferida irradia efeitos apenas no âmbito da Secretaria deste Tribunal.

4. Por fim, ao requerente é possibilitado pesquisar jurisprudência do TCU que, em outras ocasiões, julgou matérias relativas às parcelas de quintos e décimos, em processos que não diziam respeito às situações internas do Tribunal.

Ante o exposto, indefiro o requerimento.

À SEREC, para que seja dada ciência ao interessado."

(Proc. nº 014.422/2002-8)

RESSARCIMENTO DE DESPESAS
- Autorização -

PROFERINDO o(s) seguinte(s) despacho(s) no(s) processo(s) relativo(s) à autorização de ressarcimento de despesas:

Em 2 de outubro de 2002

"Autorizo, nos termos do inciso II do art. 28 da Portaria nº 625-GP/1996, c/c a Portaria nº 918-SEGEDAM/2000, o ressarcimento de despesas a serem efetuadas com transporte pelos Analistas de Controle Externo abaixo identificados, por ocasião dos deslocamentos nos percursos a seguir relacionados, utilizando-se de veículos próprios, para realizarem Auditoria – Conformidade (registro Fiscalis nº 898/2002) na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, nos termos da Portaria de Fiscalização nº 1519/2002-1ª SECEX (Memorando nº 179/2002-1ª SECEX):

NOME/MATRÍCULA	PERCURSO	PERCURSO TOTAL (Km)	VALOR PADRONIZADO POR Km (R$)	VALOR DO RESSARCIMENTO (R$)
ELIZEU GROSSKOPF SCHLOTTFELDT JÚNIOR / 4545-4	Brasília / Rio de Janeiro / Brasília	2.296	0,20	459,20
ALESSANDRO FILADELPHO BÉLO / 4650-7	Rio de Janeiro / Brasília	1.148	0,20	229,60

Ficam os servidores sujeitos a apresentarem, oportunamente, as comprovações previstas no Memorando nº 057/SEGEDAM/GS-Circular, de 29 de março de 2001.

Publique-se."

(Proc. nº 015.757/2002-4)

Em 3 de outubro de 2002

"Autorizo, nos termos do inciso II do art. 28 da Portaria nº 625-GP/1996, c/c a Portaria nº 918-SEGEDAM/2000, o ressarcimento de despesas a serem efetuadas com transporte pelos Analistas de Controle Externo abaixo identificados, por ocasião dos deslocamentos nos percursos a seguir relacionados, utilizando-se de veículos próprios, para realizarem Auditorias de Natureza Operacional no âmbito do Projeto de Cooperação TCU/Reino Unido (Memorando nº 135/2002-SEPROG):

NOME/MATRÍCULA	PERCURSO	PERCURSO TOTAL (Km)	VALOR PADRONIZADO POR Km (R$)	VALOR DO RESSARCIMENTO (R$)
EVANDRO DE CARVALHO BULCÃO VIANNA / 3108-9	Curitiba / Rio de Janeiro / Brasília / Curitiba	3.366	0,20	673,20
ROBERTO EIJI SAKAGUTI / 2928-9	Campo Grande / Brasília / Campo Grande	2.268	0,20	453,60

Publique-se."

(Proc. nº 015.663/2002-6)

Em 4 de outubro de 2002

"Autorizo, com fulcro no inciso XXI do artigo 1º da Portaria nº 2-GP, de 2 de janeiro de 2001, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/1996, c/c a Portaria nº 918-SEGEDAM/2000, o ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pelo servidor CHRISTIANO CALDEIRA PAIVA, Matrícula 2810-0, por ocasião do deslocamento no percurso Brasília/Goiânia/Brasília, utilizando-se de veículo de sua propriedade, quando da realização de auditoria em instalações de Furnas Centrais Elétricas S.A.:

PERCURSO TOTAL (Km)	VALOR PADRONIZADO POR Km (R$)	VALOR DO RESSARCIMENTO (R$)
418	0,20	83,60

Publique-se."

(Proc. nº 005.366/2002-8)

"Autorizo, com fulcro no inciso XXI do artigo 1º da Portaria nº 2-GP, de 2 de janeiro de 2001, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/1996, c/c a Portaria nº 918-SEGEDAM/2000, o ressarcimento de despesas a serem efetuadas com transporte pela Secretária de Controle Externo ROSÂNGELA PANIAGO CURADO FLEURY, Matrícula 742-0, por ocasião do deslocamento no percurso Goiânia/Brasília/Goiânia, utilizando-se de veículo próprio, para participar do XXIV Encontro de Dirigentes do TCU, nos termos da Portaria nº 01-CCG/2002:

PERCURSO TOTAL (Km)	VALOR PADRONIZADO POR Km (R$)	VALOR DO RESSARCIMENTO (R$)
418	0,20	83,60

Publique-se."

(Proc. nº 013.719/2002-4)

SUPRIMENTO DE FUNDOS
- Concessão -

PROFERINDO o(s) seguinte(s) despacho(s) no(s) processo(s) relativo(s) à concessão de suprimento de fundos:

Em 7 de outubro de 2002

"Concedo, com fulcro no inciso XXIII do artigo 1º da Portaria nº 2-GP, de 2 de janeiro de 2001 e nas disposições contidas na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, um suprimento de fundos, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), à conta do **Elemento 33.90.30 – Material de Consumo, da Atividade 2000.0001 – Manutenção dos Serviços Administrativos,** em favor da TCE ADALGISA SOARES CAMPELO, Matrícula 2310/8, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e para as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito da Secretaria desta Egrégia Corte de Contas.

Ficam estabelecidos os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a contar da data de emissão da Nota de Empenho, com eficácia a partir da entrega do numerário, e de l0 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

Encaminhe-se à SECOF, para fins de pagamento.

Publique-se."

(Proc. nº 016.010/2002-4)

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE
Secretário-Geral

R E T I F I C A Ç Ã O

Em 3 de outubro de 2002

A pedido da SEREC, na Portaria nº 1087-SEGEDAM/2002, publicada no BTCU Normal nº 48, de 30 de setembro de 2002, página 61, **onde se lê:** "... no período de 3.9 a 2.10.2002 ...", **leia-se:** " ... no período de 13.9 a 2.10.2002 ...".

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHOS

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 103, inciso I da Lei nº 8.112/1990.

AUTORIZANDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), a averbação do tempo de serviço prestado no(s) local(is) e período(s) especificado(s), para fins de aposentadoria e disponibilidade, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

Em 27 de setembro de 2002

NOME/CARGO/MATR.	ÓRGÃO/EMPRESA	PERÍODO	TOTAL
MIRTES VENTURA GOMES – TCE, 2026-5	Secretaria de Estado de Saúde do DF -GDF	02.07.1982 a 03.01.1984 e de 01.01 a 03.01.1984	1 ano, 6 meses e 3 dias

(Proc. nº 012.978/2002-1)

FUNDAMENTO LEGAL: art. 103, inciso V da Lei nº 8.112/1990.

AUTORIZANDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), a averbação do tempo de serviço prestado no(s) local(is) e período(s) especificado(s), para fins de aposentadoria e disponibilidade, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

Em 27 de setembro de 2002

NOME/CARGO/MATR.	ÓRGÃO/EMPRESA	PERÍODO	TOTAL
MIRTES VENTURA GOMES – TCE, 2026-5	Coencisa Indústria de Comunicações S.A.	01.06.1979 a 12.06.1980	1 ano e 13 dias
	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro	16.06.1980 a 01.07.1982	2 anos e 16 dias

(Proc. nº 012.978/2002-1)

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL
- Autorização e concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 67 e 100 da Lei nº 8.112/1990 c/c o art. 15, inciso II da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

AUTORIZANDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), a averbação do tempo de serviço prestado no(s) local(is) especificado(s), para todos os efeitos legais, e CONCEDENDO o adicional por tempo de serviço, no(s) percentual(is) indicado(s), na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

Em 1º de outubro de 2002

NOME/CARGO/MATR.	ÓRGÃO	PERÍODO	TOTAL	ANUÊNIOS(%)	A PARTIR DE
GUALTER RAMALHO PORTELLA – ACE, 3176-3	Bacen - Banco Central do Brasil	31.07.2000 a 07.08.2002	738 dias	11	08.08.2002

(Proc. nº 014.855/2002-0)

LICENÇA MÉDICA
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 202, 203, 205 e 82 da Lei nº 8.112/1990.

DEFERINDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) relacionado(s), o pedido de concessão de licença para tratamento da própria saúde, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Benefícios Sociais.

(*Vide* relação no Anexo V)

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES
- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 91 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45/2001.

CONCEDENDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), a licença para trato de interesses particulares, no(s) prazo(s) especificado(s), na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

Em 4 de outubro de 2002

NOME/CARGO/MATR.	PERÍODO	PROCESSO Nº
MAGNÓLIA MARIA ATEM LIMA – ACE, 952-0	07.10 a 13.12.2002	014.829/2002-0

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 81, inciso I, e 83, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/1990.

DEFERINDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) relacionado(s), o pedido de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Benefícios Sociais.

(*Vide* relação no Anexo VI)

LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE
- Fruição -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 7º da Lei nº 9.527/1997.

AUTORIZANDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), o pedido de fruição de licença-prêmio por assiduidade, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

Em 3 de outubro de 2002

NOME/CARGO/MATR.	FRUIÇÃO	PARCELA	QÜIN.	EFETIVO EXERCÍCIO
HÉLIO CASTANHO PORTELA - ACE, 118-0	21.10 a 20.11.2002	2ª mensal	1º	17.11.1972 a 15.11.1977

(Proc. nº 014.955/2002-6)

PENSÃO
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 217, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.112/1990.

Em 3 de outubro de 2002

DEFERINDO o pedido de pensão vitalícia à ALCINÉA MONTEIRO SERENO, viúva do ex-servidor SALVADOR GRASSIA SERENO, a partir de 21.09.2002, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal.

(Proc. nº 015.518/2002-5)

CLÁUDIA DE FARIA CASTRO
Secretária

DIRETORIA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

DESPACHOS

ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 1º e 2º da Portaria nº 642/1996.

DEFERINDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), a assistência pré-escolar, pelo(s) dependente(s) indicado(s), na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos:

Em 3 de outubro de 2002

NOME/CARGO/MATR.	DEPENDENTE	DATA DA CONCESSÃO	EFEITOS FINANCEIROS
FILIPE CASTRO NICOLLI – ACE, 4220-0	HELENA COELHO NICOLLI	26.09.2002	01.10.2002

(Proc. nº 015.579/2002-0)

AUXÍLIO-FUNERAL
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 226 e 241 da Lei nº 8.112/1990.

AUTORIZANDO, no(s) processo(s) do(s) interessados abaixo relacionados, a concessão do auxílio-funeral referente ao falecimento do(s) ex-servidor(es) indicado(s), na forma proposta pelo Serviço de Inativos e Pensionistas:

Em 23 de julho de 2002

INTERESSADO	EX-SERVIDOR	PROCESSO Nº
MARIA VICENÇA FROTA RODRIGUES DAMÁSIO	PAULO DE TARSO DAMÁSIO DE OLIVEIRA	011.840/2002-4

Em 26 de julho de 2002

INTERESSADO	EX-SERVIDOR	PROCESSO Nº
ANTONIO VICENTE CORRÊA DA COSTA	MARGARETH ALVES CORRÊA DA COSTA	011.891/2002-3

ALEXANDRE BELISÁRIO ALVES FERNANDES

Em 11 de setembro de 2002

INTERESSADO	EX-SERVIDOR	PROCESSO Nº
ALESSANDRO NUNES MARTINS	ROBERT NUNES MARTINS	014.548/2002-0

Em 18 de setembro de 2002

INTERESSADO	EX-SERVIDOR	PROCESSO Nº
MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS BRANDÃO	ANTONIO SOARES BRANDÃO	015.216/2002-4

AUXÍLIO-NATALIDADE
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 196, § 2º da Lei nº 8.112/1990.

DEFERINDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), o auxílio-natalidade, pelo(s) dependente(s) indicado(s), na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos:

Em 3 de outubro de 2002

NOME/CARGO/MATR.	DEPENDENTE	PROCESSO Nºº
FILIPE CASTRO NICOLLI – ACE, 4220-0	HELENA COELHO NICOLLI	015.579/2002-0

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Diretor

SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

DESPACHOS

EXERCÍCIOS ANTERIORES
- Reconhecimento de dívida –

RECONHECENDO, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), as dívidas por exercícios anteriores, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Programação e Execução:

Em 7 de outubro de 2002

ANDRÉ LUIZ COELHO PINTO – TCE, Matr. 3552-1 – R$ 1.522,80 (um mil quinhentos e vinte dois reais e oitenta centavos), referente à atualização de quintos incorporados.
(Proc. nº 015.369/2002-3)

ANTÔNIO ORLANDO ALVES – TCE, Matr. 1591-1 – R$ 432,38 (quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), referente ao pagamento de substituição do FC-3.
(Proc. nº 015.793/2002-0)

ALEXANDRE BARRRETO DE SOUZA – ACE, Matr. 4242-0 – R$ 11.561,56 (onze mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente ao adicional de insalubridade.
(Proc. nº 015.688/2002-5)

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA – ACE, Matr. 2685-9 – R$ 1.184,04 (um mil cento e oitenta e quatro reais e quatro centavos), referente à interinidade da função de confiança FC-4.
(Proc. nº 014.969/2002-1)

FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE – ACE, ex-servidor, Matr. 466-9 – R$ 475,99 (quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), referente ao ressarcimento parcial de despesas com assistência médica.
(Proc. nº 013.325/2001-1)

JOSÉ WILLAMI SEVERINO AZEVEDO – TCE, Matr. 935-0 – R$ 89,22 (oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), referente à reformulação de averbação de tempo de serviço.
(Proc. nº 015.683/2002-9)

LILIAN WILMA FIGUEREDO GÓES – pensionista, Matr. 93260050-6 – R$ 26.110,17 (vinte e seis mil cento e dez reais e dezessete centavos), referente à revisão de pensão.
(Proc. nº 015.441/2002-8)

MARCELO ROCHA DO AMARAL – ACE, Matr. 3437-1 – R$ 17.466,44 (dezessete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente ao pagamento de 1/10 de FC-7.
(Proc. nº 015.754/2002-2)

RICARDO NELSON GONÇALVES – TCE, Matr. 4177-7 – R$ 629,47 (seiscentos e vinte nove reais e quarenta e sete centavos), referente ao pagamento das substituições de função comissionada.
(Proc. nº 015.718/2002-6)

PEDRO MARTINS DE SOUSA
Secretário

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

PORTARIA Nº 28, DE 6 E SETEMBRO DE 2002

Designa servidores para compor Grupo de Contato visando orientar as IFES na implantação padronizada do conjunto inicial de indicadores de desempenho.

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 10 e inciso I do art. 101 da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2000;

considerando o disposto no subitem 8.3 da Decisão nº 408/2002 – TCU – Plenário, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo das demais atribuições, constituírem Grupo de Contato, sob coordenação do primeiro e em conjunto com os representantes da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC e da Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI, visando orientar as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES na implantação padronizada do conjunto inicial de indicadores de desempenho, bem como estabelecer plano de ação com vistas a aprimorá-los.

Servidor	Matrícula	Lotação
Ismar Barbosa Cruz	2863-0	6ª Secex
Vanda Lídia Romano da Silveira	3194-1	6ª Secex
Tatiana Simbalista Teixeira Soares	3444-4	6ª Secex
Raimundo Nonato Gomes	2567-4	Semag

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002

Altera os capítulos 3 e 4 do Manual de Instrução de Tomada e Prestação de Contas.

(*Vide* inteiro teor no Anexo VII)

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE SETEMBRO DE 2002

Aprova os modelos de despacho que especifica, a serem utilizados pelas unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex.

(*Vide* inteiro teor no Anexo VIII)

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

Estabelece diretrizes para orientar os trabalhos de fiscalização das unidades técnico-executivas relativos à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef.

(*Vide* inteiro teor no Anexo IX)

LUCIANO CARLOS BATISTA
Secretário-Geral

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 2, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais resolve:

Designar a formação de grupo de trabalho composta pelos servidores:

Matrícula	Nome	Cargo	Papel	Dedicação
3132-1	Marco Aurélio Pereira de Souza	ACE	Coordenador	Parcial
4583-7	Cícero Medeiros de Alencar	ACE	Membro	Integral
2745-6	Orfeu Maranhão Moreira Barros	ACE	Membro	Integral
229-1	Maria Elaine de Oliveira Capanema	ACE	Membro	Integral
679-3	Mônica de Lima Macedo	ACE	Membro	Integral
770-6	Solange de Souza Martins	ACE	Membro	Integral
3598-0	Zucca Mª Rufino Mendonça	ACE	Membro	Integral

Para no período de 09 de outubro a 09 de novembro de 2002 e sob a coordenação do primeiro, elaborar projeto de portaria que dispõe sobre a organização da competência da Sefip e do Manual de Usuário do Sisac, bem como propor alterações ao Sistema Sisac, tendo em vista as mudanças introduzidas pela Resolução - TCU nº 132 e a Instrução Normativa - TCU nº 43, de 02.10.2002.

ANTÔNIO JÚLIO FERREIRA

SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO

4ª SECEX

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1494, DE 26 DE SETEMBRO DE 2002

A SECRETÁRIA DA 4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar o(a) servidor(a) abaixo relacionado(a), para realizar Inspeção, Registro Fiscalis nº 818/2002, no(s) seguinte(s) órgão(s): SECRETARIA DE POLÍTICAS DE SAÚDE, no período de 04/09/2002 a 14/10/2002, com o objetivo de apurar indícios de irregularidade na contratação de recursos humanos para o Programa Saúde de Família do Governo do Distrito Federal. A Inspeção é decorrente da deliberação 7032/1999-4 -/ Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3123-2	LUCIANE VALENÇA MIZUNO	ACE	SECEX-4	04/09/2002 a 13/09/2002, 30/09/2002 a 07/10/2002 e 08/10/2002 a 14/10/2002

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	04/09/2002 a 13/09/2002	8 dias úteis
Execução	30/09/2002 a 07/10/2002	6 dias úteis
Elaboração do Relatório	08/10/2002 a 14/10/2002	5 dias úteis

MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA

6ª SECEX

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1537, DE 4 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DA 6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria - Conformidade, Registro Fiscalis nº 851/2002, no seguinte órgão: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no período de 19/09/2002 a 18/11/2002, com o objetivo de analisar a legalidade e regularidade da celebração e execução dos contratos e convênios celebrados pela FUB. A Auditoria é decorrente da deliberação 1141/2002-0 PL-746/2002 Plenário.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3131-3	MARCO AURELIO DE SOUZA	ACE	SECEX-6	19/09/2002 a 18/11/2002
4560-8	GUILHERME MOREIRA DA SILVA	ACE	SECEX-6	19/09/2002 a 18/11/2002

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	19/09/2002 a 25/09/2002	5 dias úteis
Execução	07/10/2002 a 25/10/2002	15 dias úteis
Elaboração do Relatório	28/10/2002 a 18/11/2002	15 dias úteis

ISMAR BARBOSA CRUZ

SECEX-AL

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 1509 Designar o(a) servidor(a) abaixo relacionado(a), para realizar Inspeção, Registro Fiscalis nº 1191/2002, no(s) seguinte(s) órgão(s): SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS - SEINFRA, no período de 24/09/2002 a 01/10/2002, com o objetivo de Prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica - Aproveitamento Hidroagrícola do Rio Bálsamo). A Inspeção é decorrente da deliberação 12147/2002-1 PL-1020/2002 Plenário.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2379-5	MANOEL JOSE DOS PASSOS FERNANDES JUNIOR	ACE	SECEX-AL	24/09/2002 a 01/10/2002

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	24/09/2002 a 25/09/2002	2 dias úteis
Execução	26/09/2002 a 27/09/2002	2 dias úteis
Elaboração do Relatório	30/09/2002 a 01/10/2002	2 dias úteis

Para a execução dos trabalhos, serão necessárias concessões aos servidores conforme anexo.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1509, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
MANOEL JOSE DOS PASSOS FERNANDES JUNIOR	ACE -Controle Externo	26/09/2002	27/09/2002	1.5	131.00	176.00	21.00	351.50

CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO
(EM EQUIPE) - inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96

NOME	MATR. Nº	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (IDA/VOLTA)	VALOR TOTAL (R$)
MANOEL JOSE DOS PASSOS FERNANDES JUNIOR	2379-5	Maceió/AL x Palmeira dos Índios-AL x Maceió-AL	270Km	54.00

OBSERVAÇÕES
Conceder as diárias a que faz jus com fulcro no inciso XIV do artigo 1º da Portaria nº 04-SEGEDAM, de 02/01/2001 e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, descontados os valores correspondentes ao auxilio-alimentação, com saída no dia 26/09/2002 e retorno no dia 27/09/2002 - Maceió-AL x Palmeira dos Índios-AL x Maceió-AL.
Conceder o adicional de embarque e desembarque, consoante Portaria nº 250, de 01/11/2000(item IV) ao servidor tendo em vista que a viagem será realizada em veículo próprio.
Conceder o valor correspondente ao ressarcimento de transporte ao servidor face o deslocamento em veículo próprio ao município de Palmeira dos Índios-AL (135 x 2 x 0,20), nos termos do item II, do art. 128, c/c o art. 30, da Portaria nº 625, de 27/11/1996.

Nº 1522 Alterar, na forma abaixo, o cronograma de trabalhos constante da Portaria de Fiscalização nº 1438, registro Fiscalis nº 937/2002, em realização no(s) órgão(s) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 19A. REGIÃO - MACEIÓ - AL:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODOS(S)	DURAÇÃO
Planejamento	17/09/2002 a 23/09/2002	5 dias úteis
Execução	24/09/2002 a 04/10/2002	9 dias úteis
Elaboração do Relatório	07/10/2002 a 11/10/2002	5 dias úteis

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2647-6	FLORO SANT'ANA DE ANDRADE NETO	ACE	SECEX-AL	17/09/2002 a 04/10/2002
2848-7	JOSE AUGUSTO LIZARDO DE SOUZA	ACE	SECEX-AL	17/09/2002 a 11/10/2002

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1540, DE 4 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Alterar, na forma abaixo, o cronograma de trabalhos constante da Portaria de Fiscalização nº 1509, registro Fiscalis nº 1191/2002, em realização no(s) órgão(s) SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS - SEINFRA:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODOS(S)	DURAÇÃO
Planejamento	24/09/2002 a 25/09/2002	2 dias úteis
Execução	26/09/2002 a 27/09/2002	2 dias úteis
Elaboração do Relatório	30/09/2002 a 03/10/2002	4 dias úteis

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2379-5	MANOEL JOSE DOS PASSOS FERNANDES JUNIOR	ACE	SECEX-AL	24/09/2002 a 01/10/2002

EDIMILSON MONTEIRO BATISTA

SECEX-MG

PORTARIA N° 35, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições regulamentares e nos termos da Portaria n° 04-SEGEDAM, de 2 de janeiro de 2001, resolve:

Conceder, com fundamento nas disposições contidas na Portaria n° 53-GP, de 24 de junho de 1991, um suprimento de fundos no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), à conta do **Elemento 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, **Atividade 01.122.0550.2000.0001 - Manutenção de Serviços Administrativos**, em favor do Técnico de Controle Externo, Classe "B", Padrão 9, ALOÍZIO SÉRGIO DE AMORIM, Matrícula TCU n° 3550/5, para custear despesas miúdas e de pronto pagamento, no âmbito desta Secretaria.

Fixar o período de 30 (trinta) dias para aplicação e 10 (dez) dias subsequentes para comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

PORTARIA N° 37, DE 4 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições regulamentares e nos termos da Portaria n° 04-SEGEDAM, de 2 de janeiro de 2001, resolve:

Conceder, com fundamento nas disposições contidas na Portaria n° 53-GP, de 24 de junho de 1991, um suprimento de fundos no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), à conta do **Elemento 33.90.30 – Material de Consumo**, **Atividade 01.122.0550.2000.0001 - Manutenção de Serviços Administrativos**, em favor do Técnico de Controle Externo, Classe Especial, Padrão 13, LUIZ SOUZA DE ARAÚJO, Matrícula TCU n° 2330/2, para custear despesas miúdas e de pronto pagamento, no âmbito desta Secretaria.

Fixar o período de 30 (trinta) dias para aplicação e 10 (dez) dias subsequentes para comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

ELSIO JEOVÁ DOS SANTOS

SECEX-MS

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1516, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria – Contratos, Licitações, Pessoal, Recursos de Fundos, **Registro Fiscalis nº 940/2002**, na **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, no período de **30/09/2002** a **07/11/2002**, com o objetivo de verificar contratos, convênios, determinações feitas pelo SUS. A Auditoria é decorrente da deliberação 1141/2002-0 PL-746/2002 Plenário.

MAT	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2812-6	CLÁUDIO FERNANDES DE ALMEIDA	ACE	SECEX-MS	30/09/2002 a 04/10/2002, 14/10/2002 a 25/10/2002 e 29/10/2002 a 07/11/2002
4575-6	APARECIDO MARTINS	ACE	SECEX-MS	30/09/2002 a 04/10/2002, 14/10/2002 a 25/10/2002 e 29/10/2002 a 07/11/2002

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	30/09/2002 a 04/10/2002	5 dias úteis
Execução	14/10/2002 a 25/10/2002	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	29/10/2002 a 07/11/2002	8 dias úteis

Para a execução dos trabalhos, serão necessárias concessões aos servidores conforme anexo.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1516, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
CLAUDIO FERNANDES DE ALMEIDA	ACE	13/10/2002	26/10/2002	13,5	131.00	176.00	126.00	1.818,50
APARECIDO MARTINS	ACE	13/10/2002	26/10/2002	13,5	131.00	0.00	126.00	1.642,50

CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO (EM EQUIPE) - inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96

NOME	MATR. Nº	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (IDA/VOLTA)	VALOR TOTAL (R$)
CLAUDIO FERNANDES DE ALMEIDA	2812-6	Campo Grande/MS – Dourados/ MS – Campo Grande/MS	Campo Grande – Dourados – Campo Grande = 438 km	87,60

OBSERVAÇÕES
Serão 13,5 diárias em virtude da equipe se deslocar para a municipalidade um dia antes do início da execução da auditoria e retornar um dia após o término da mesma (que será feito em 2 etapas)

MÁRIO JÚNIOR BERTUOL

SECEX-PB

PORTARIA N° 12, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Arbitrar e conceder ao servidor abaixo discriminado 3,5 (três e meia) diárias, descontando-se os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do art. 22, § 8º, da Lei nº 8.460/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.527/97, c/c as disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, em face do deslocamento do servidor aos Municípios de Campina Grande, Monteiro e Santa Luzia/PB, em caráter continuado, no período de 15 a 18/10/2002, com vistas a realizar a fase de execução da auditoria operacional de que trata a Portaria de Fiscalização nº 1523-SEPROG, de 01/10/2002.

NOME	CARGO FUNÇÃO	SAIDA	RETORNO	Nº DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	DESC. AUX.ALIM	TOTAL
FERNANDO MARIANO SILVA	ACE	15/10/2002	18/10/2002	3,5	131,00	49,00	409,50

Art. 2º - Arbitrar e conceder ao servidor designado a quantia de R$ 184,64 (cento e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), apurada conforme tabela abaixo, para cobrir a despesa com transporte, em razão de o servidor ter optado pela utilização de meio próprio de locomoção, na forma estabelecida pelo art. 28 da Portaria nº 395, de 19 de agosto de 1998.

Percurso	Km	Valor (R$) = 0,20 * Km
João Pessoa/Campina Grande/Monteiro/Campina Grande/Santa Luzia/João Pessoa	923,2	184,64

Art. 3º - Arbitrar e conceder ao servidor a importância de R$ 176,00, para fazer jus ao adicional de embarque e desembarque, instituído pela Portaria nº 250, de 1º de novembro de 2000, uma vez que o mesmo optou por viajar em veículo próprio.

RENATO SALDANHA HONORATO

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1536, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria - Conformidade, Registro Fiscalis nº 810/2002, no Tribunal Regional do Trabalho – 13ª Região, no período de 01/10/2002 a 15/10/2002, com o objetivo de aferir a conformidade do pagamento dos DAS 4, 5 e 6 (e seus consectários FC 8, 9 e 10). A Auditoria é decorrente da deliberação 1141/2002-0 PL-746/2002 Plenário.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
528-2	JOAO GERMANO LIMA ROCHA	ACE	SECEX-PB	01/10/2002 a 04/10/2002, 07/10/2002 a 10/10/2002 e 11/10/2002 a 15/10/2002
3871-7	NORBERTO DE SOUZA MEDEIROS	ACE	SECEX-PB	01/10/2002 a 04/10/2002, 07/10/2002 a 10/10/2002 e 11/10/2002 a 15/10/2002

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	01/10/2002 a 04/10/2002	4 dias úteis
Execução	07/10/2002 a 10/10/2002	4 dias úteis
Elaboração do Relatório	11/10/2002 a 15/10/2002	3 dias úteis

ORDEM DE SERVIÇO Nº 6, DE 4 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Lotar os Analistas de Controle Externo (Área de Controle Externo) abaixo relacionados, para exercerem, a partir das datas discriminadas a seguir, suas funções nas Diretorias Técnicas desta Secretaria:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	DATA
FRANCISCO SÉRGIO MAIA ALVES	4251-0	1ª DIRETORIA TÉCNICA	23/09/2002
SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ	4580-2	2ª DIRETORIA TÉCNICA	07/10/2002

2. Alterar a lotação do Técnico de Controle Externo (Área de Controle Externo) **LUÍS CLÁUDIO MOTA DA SILVA, Matrícula 1914-3**, para exercer, a partir desta data, suas funções no Gabinete do Secretário.

RAIMUNDO NONATO SOARES DE ARAUJO

SECEX-PR

PORTARIA Nº 24, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO-SUBSTITUTO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Conceder, com fulcro no inciso XIV do artigo 1º da Portaria nº 4 - SEGEDAM, de 2 de janeiro de 2001, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/1996, ao servidor abaixo identificado, 2,5 (duas e meia) diárias, descontado o valor correspondente ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º

do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em virtude de viagem à Maringá e Flórida/PR, no dia 08.10.2002, com o objetivo de avaliar a focalização do cadastramento e a confiabilidade das informações disponíveis. A Auditoria é decorrente da deliberação 1141/2002-0 PL-746/2002-Plénário e designação da equipe pela Portaria de Fiscalização nº 1524, de 1 de outubro de 2002.

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
OSMAR METZNER	ACE –Controle Externo	08/10/2002	10/10/2002	2,5	131,00	-	28,00	299,50

JORGE TAWARAYA

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1510, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção, Registro Fiscalis nº 1123/2002, na Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR, podendo se estender a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da CUT em Ponta Grossa/PR, no período de 02/10/2002 a 24/10/2002, com o objetivo de obter informações adicionais para a instrução do processo TC nº 010.430/2002-1. A Inspeção é decorrente da deliberação 10430/2002-1 -/ Min. VALMIR CAMPELO.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2562-3	IONE JASZEWSKI	ACE	SECEX-PR	02/10/2002 a 04/10/2002, 07/10/2002 a 15/10/2002 e 16/10/2002 a 24/10/2002
355-7	ARY REIS	ACE	SECEX-PR	02/10/2002 a 04/10/2002, 07/10/2002 a 15/10/2002 e 16/10/2002 a 24/10/2002

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	02/10/2002 a 04/10/2002	3 dias úteis
Execução	07/10/2002 a 15/10/2002	7 dias úteis
Elaboração do Relatório	16/10/2002 a 24/10/2002	7 dias úteis

Para a execução dos trabalhos, serão necessárias concessões aos servidores conforme anexo.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1510, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
ARY REIS	ACE -Controle Externo	06/10/2002	16/10/2002	10.5	131.00	176,00	105,00	1.446,50
IONE JASZEWSKI	ACE -Controle Externo	06/10/2002	16/10/2002	10.5	131.00	0.00	105,00	1.270,50

CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO (EM EQUIPE) - inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96

NOME	MATR. Nº	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (IDA/VOLTA)	VALOR PADRONIZADO POR Km	VALOR TOTAL (R$)
ARY REIS	355-7	Curitiba/Ponta Grossa/Curitiba	300	0,20	60,00

OBSERVAÇÕES
deslocamento para o Município de Ponta Grossa/PR, distante 150 km de Curitiba

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 1518 Designar os servidores abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria - Conformidade, Registro Fiscalis nº 850/2002, na Delegacia Federal de Agricultura - DFA/PR, no período de 30/09/2002 a 22/10/2002, com o objetivo de verificar se a entidade está cumprindo as Decisões 254/98-2ªCâmara e 239/01- 2ª Câmara. A Auditoria é decorrente da deliberação 1141/2002-0 PL-746/2002 Plenário.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
310-7	ALTAMIRO MANOEL DA SILVA	ACE	SECEX-PR	30/09/2002 a 04/10/2002, 07/10/2002 a 11/10/2002 e 16/10/2002 a 22/10/2002
3509-2	CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA	ACE	SECEX-PR	30/09/2002 a 04/10/2002, 07/10/2002 a 11/10/2002 e 16/10/2002 a 22/10/2002

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	30/09/2002 a 04/10/2002	5 dias úteis
Execução	07/10/2002 a 11/10/2002	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	16/10/2002 a 22/10/2002	5 dias úteis

Nº 1534 Alterar, na forma abaixo, o cronograma de trabalhos constante da Portaria de Fiscalização nº 1318, registro Fiscalis nº 844/2002, em realização no CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ:

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2386-8	DIRCE TERESINHA DOS SANTOS	ACE	SECEX-PR	28/08/2002 a 03/09/2002, 04/09/2002 a 24/09/2002, 11/11/2002 a 19/11/2002 e 20/11 a 03/12/2002
3108-9	EVANDRO DE CARVALHO BULCAO VIANNA	ACE	SECEX-PR	28/08/2002 a 03/09/2002, 04/09/2002 a 24/09/2002, 11/11/2002 a 19/11/2002 e 20/11 a 03/12/2002
624-6	MARIA DO CARMO DE MORAES SAMPAIO	ACE	SECEX-PR	28/08/2002 a 03/09/2002, 04/09/2002 a 24/09/2002, 11/11/2002 a 19/11/2002 e 20/11 a 03/12/2002

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODOS(S)	DURAÇÃO
Planejamento	28/08/2002 a 03/09/2002	5 dias úteis
Execução	04/09/2002 a 24/09/2002 e 11/11/2002 a 19/11/2002	21 dias úteis
Elaboração do Relatório	20/11/2002 a 03/12/2002	10 dias úteis

NAZARÉ ZUARDI

SECEX-RJ

PORTARIAS DE 2 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

N° 46 Conceder, com fulcro no inciso XIV do art. 1º da Portaria n.º 4-SEGEDAM, de 2 de janeiro de 2001, e em conformidade com as disposições contidas na Portaria n.º 53-GP, de 24 de junho de 1991, Suprimento de Fundos no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) à **Conta do Elemento 33.90.39**.– Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas, da **Atividade 2000**, em favor da TCE-13, SANDRA MORGADO DE OLIVEIRA, Matrícula TCU nº. 2114/8, para atender despesas que pela sua natureza não podem ser subordinadas ao processo normal de aplicação e que exijam pronto pagamento em espécie, a ser aplicado até o dia 30 de setembro do corrente ano, com prazo de 10 (dez) dias subseqüentes para comprovação.

N° 47 Conceder, com fulcro no inciso XIV do art. 1º da Portaria n.º 4-SEGEDAM, de 2 de janeiro de 2001, e em conformidade com as disposições contidas na Portaria n.º 53-GP, de 24 de junho de 1991, Suprimento de Fundos no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), à **Conta do Elemento 33.90.30**.– Material de Consumo, da **Atividade 2000**, em favor do TCE-13, MARIA VALDIRA DE SIQUEIRA RIBEIRO, Matrícula TCU nº. 2005/2, para atender despesas que pela sua natureza não podem ser subordinadas ao processo normal de aplicação e que exijam pronto pagamento em espécie, a ser aplicado até o dia 30 de setembro do corrente ano, com prazo de 10 (dez) dias subseqüentes para comprovação.

N° 48 Designar a servidora MARTHA DE SOUZA LANDIM ASSUMPÇAO, TCE Mat. 669-6, para compor a comissão designada pela Portaria nº 39, de 18 de julho de 2002, em substituição ao servidor GUSTAVO NAGEL NETO, Mat. TCU n.º 1082-0.

PORTARIAS DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

N° 50 Conceder, com fulcro no inciso XIV do art. 1º da Portaria n.º 4-SEGEDAM, de 2 de janeiro de 2001, e em conformidade com as disposições contidas na Portaria n.º 53-GP, de 24 de junho de 1991, Suprimento de Fundos no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), à **Conta do Elemento 33.90.30**.– Material de Consumo, da **Atividade 2000**, em favor da TCE-13, SÉRGIO TAVARES DE SOUZA, TCU nº. 2922/0, para atender despesas que pela sua natureza não podem ser subordinadas ao processo normal de aplicação e que exijam pronto pagamento em espécie, a ser aplicado até o dia 31 de outubro do corrente ano, com prazo de 10 (dez) dias subseqüentes para comprovação.

N° 51 Conceder, com fulcro no inciso XIV do art. 1º da Portaria n.º 4-SEGEDAM, de 2 de janeiro de 2001, e em conformidade com as disposições contidas na Portaria n.º 53-GP, de 24 de junho de 1991, Suprimento de Fundos no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) à **Conta do Elemento 33.90.39**.–Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas, da **Atividade 2000**, em favor do TCE-13, MARIA CRISTINA FARIA DE CARVALHO, Matrícula TCU nº. 1962/3, para atender despesas que pela sua natureza não podem ser subordinadas ao processo normal de aplicação e que exijam pronto pagamento em espécie, a ser aplicado até o dia 31 de do corrente ano, com prazo de 10 (dez) dias subseqüentes para comprovação.

PORTARIA N° 52, DE 4 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar o servidor Sérgio Tavares de Souza, TCE, Mat. 2922-0, para ficar à disposição do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, nos dias 05 e 06 de outubro, nos termos do Ofício nº 327, de 16 de setembro de 2002, da 4ª Zona Eleitoral.

FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

R E T I F I C A Ç Ã O

Em 8 de outubro de 2002

Na Portaria de Fiscalização nºs 1460/2002, publicada no Boletim do Tribunal de Contas da União - BTCU NORMAL nº 48, de 30 de setembro de 2002, páginas 95/96, **onde se lê**: "Adicional de Desembarque R$ 88,00"**, leia-se:** Adicional de Desembarque R$ 176,00", perfazendo um novo total de R$ 578,00.

SECEX-SC

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1394, DE 9 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), para, sob a coordenação do(a) primeiro(a), realizarem Auditoria - Conformidade, Registro Fiscalis nº 996/2002, no(s) seguinte(s) órgão(s): ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no período de 11/09/2002 a 04/10/2002, com o objetivo de avaliar a regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e a adequação do mecanismo de prestação de contas. A Auditoria é decorrente da deliberação 1141/2002-0 PL-746/2002 Plenário.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3092-9	CARLOS ALBERTO LELLIS	ACE	SECEX-SC	11/09/2002 a 13/09/2002, 16/09/2002 a 27/09/2002 e 30/09/2002 a 04/10/2002
2861-4	RUI ISOPPO	ACE	SECEX-SC	11/09/2002 a 13/09/2002, 16/09/2002 a 27/09/2002 e 30/09/2002 a 04/10/2002

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	11/09/2002 a 13/09/2002	3 dias úteis
Execução	16/09/2002 a 27/09/2002	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	30/09/2002 a 04/10/2002	5 dias úteis

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 1405 Designar os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), para, sob a coordenação do(a) primeiro(a), realizarem Auditoria - Conformidade, Registro Fiscalis nº 999/2002, no(s) seguinte(s) órgão(s): Prefeitura Municipal de Caçador - SC, no período de 11/09/2002 a 02/10/2002, com o objetivo de avaliar a regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e a adequação do mecanismo de prestação de contas. A Auditoria é decorrente da deliberação 1141/2002-0 PL-746/2002 Plenário.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2383-3	DOMINGOS GERARDI SILVA NEGRI	ACE	SECEX-SC	11/09/2002 a 12/09/2002, 15/09/2002 a 21/09/2002 e 30/09/2002 a 02/10/2002
2862-2	LUIS HENRIQUE TEIXEIRA RUIZ	ACE	SECEX-SC	11/09/2002 a 12/09/2002, 15/09/2002 a 21/09/2002 e 30/09/2002 a 02/10/2002

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	11/09/2002 a 12/09/2002	2 dias úteis
Execução	15/09/2002 a 21/09/2002	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	30/09/2002 a 02/10/2002	3 dias úteis

Para a execução dos trabalhos, serão necessárias concessões aos servidores conforme anexo.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1405, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
DOMINGOS GERARDI SILVA NEGRI	ACE -Controle Externo	15/09/2002	28/09/2002	13.5	131.00	176.00	140.00	1804.50
LUIS HENRIQUE TEIXEIRA RUIZ	ACE -Controle Externo	15/09/2002	28/09/2002	13.5	131.00	0.00	140.00	1628.50

CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO
(EM EQUIPE) - inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96

NOME	MATR. Nº	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (IDA/VOLTA)	VALOR TOTAL (R$)
DOMINGOS GERARDI SILVA NEGRI	2383-3	Florianópolis-Caçador-Concórdia-Florianópolis	1.035	207.00

Nº 1406 Designar os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), para, sob a coordenação do(a) primeiro(a), realizarem Auditoria - Conformidade, Registro Fiscalis nº 998/2002, no(s) seguinte(s) órgão(s): Prefeitura Municipal de Concórdia - SC, no período de 13/09/2002 a 04/10/2002, com o objetivo de avaliar a regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e a adequação do mecanismo de prestação de contas. A Auditoria é decorrente da deliberação 1141/2002-0 PL-746/2002 Plenário.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2383-3	DOMINGOS GERARDI SILVA NEGRI	ACE	SECEX-SC	13/09/2002 a 13/09/2002, 22/09/2002 a 28/09/2002 e 03/10/2002 a 04/10/2002
2862-2	LUIS HENRIQUE TEIXEIRA RUIZ	ACE	SECEX-SC	13/09/2002 a 13/09/2002, 22/09/2002 a 28/09/2002 e 03/10/2002 a 04/10/2002

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	13/09/2002 a 13/09/2002	1 dia útil
Execução	22/09/2002 a 28/09/2002	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	03/10/2002 a 04/10/2002	2 dias úteis

Para a execução dos trabalhos, serão necessárias concessões aos servidores conforme anexo.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1406, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
DOMINGOS GERARDI SILVA NEGRI	ACE -Controle Externo	15/09/2002	28/09/2002	0	131.00	0.00	0.00	0.00
LUIS HENRIQUE TEIXEIRA RUIZ	ACE -Controle Externo	15/09/2002	28/09/2002	0	131.00	0.00	0.00	0.00

CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO
(EM EQUIPE) - inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96

NOME	MATR. Nº	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (IDA/VOLTA)	VALOR TOTAL (R$)
DOMINGOS GERARDI SILVA NEGRI	2383-3	Florianópolis-Caçador-Concórdia-Florianópolis	0	0.00

OBSERVAÇÕES
Concessão de diárias, adicional de embarque e desembarque, ressarcimento de despesa com transporte e valor a deduzir a título de auxílio-alimentação constam na Portaria n° 1405/2002.

Nº 1407 Designar os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), para, sob a coordenação do(a) primeiro(a), realizarem Auditoria - Conformidade, Registro Fiscalis nº 1003/2002, no(s) seguinte(s) órgão(s): Prefeitura Municipal de Barra Velha - SC, no período de 11/09/2002 a 02/10/2002, com o objetivo de avaliar a regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e a adequação do mecanismo de prestação de contas. A Auditoria é decorrente da deliberação 1141/2002-0 PL-746/2002 Plenário.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2825-8	RICARDO JOSE MACEDO DE VASCONCELLOS DIAS	ACE	SECEX-SC	11/09/2002 a 12/09/2002, 15/09/2002 a 21/09/2002 e 30/09/2002 a 02/10/2002
995-4	RITA MARIA MOURA LEAL	ACE	SECEX-SC	11/09/2002 a 12/09/2002, 15/09/2002 a 21/09/2002 e 30/09/2002 a 02/10/2002

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	11/09/2002 a 12/09/2002	2 dias úteis
Execução	15/09/2002 a 21/09/2002	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	30/09/2002 a 02/10/2002	3 dias úteis

Para a execução dos trabalhos, serão necessárias concessões aos servidores conforme anexo.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1407, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
RITA MARIA MOURA LEAL	ACE -Controle Externo	15/09/2002	28/09/2002	13.5	131.00	0.00	140.00	1628.50
RICARDO JOSE MACEDO DE VASCONCELLOSDIAS	ACE -Controle Externo	15/09/2002	28/09/2002	13.5	131.00	176.00	140.00	1804.50

CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO
(EM EQUIPE) - inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96

NOME	MATR. Nº	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (IDA/VOLTA)	VALOR TOTAL (R$)
RICARDO JOSE MACEDO DE VASCONCELLOS DIAS	2825-8	Florianópolis-Barra Velha-Araquari-Florianópolis	364	72.80

Nº 1408 Designar os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), para, sob a coordenação do(a) primeiro(a), realizarem Auditoria - Conformidade, Registro Fiscalis nº 1000/2002, no(s) seguinte(s) órgão(s): Prefeitura Municipal de Araquari - SC, no período de 13/09/2002 a 04/10/2002, com o objetivo de avaliar a regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e a adequação do mecanismo de prestação de contas. A Auditoria é decorrente da deliberação 1141/2002-0 PL-746/2002 Plenário.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2825-8	RICARDO JOSE MACEDO DE VASCONCELLOS DIAS	ACE	SECEX-SC	13/09/2002 a 13/09/2002, 22/09/2002 a 28/09/2002 e 03/10/2002 a 04/10/2002
995-4	RITA MARIA MOURA LEAL	ACE	SECEX-SC	13/09/2002 a 13/09/2002, 22/09/2002 a 28/09/2002 e 03/10/2002 a 04/10/2002

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	13/09/2002 a 13/09/2002	1 dia útil
Execução	22/09/2002 a 28/09/2002	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	03/10/2002 a 04/10/2002	2 dias úteis

Para a execução dos trabalhos, serão necessárias concessões aos servidores conforme anexo.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1408, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
RITA MARIA MOURA LEAL	ACE -Controle Externo	15/09/2002	28/09/2002	0	131.00	0.00	0.00	0.00
RICARDO JOSE MACEDO DE VASCONCELLOS DIAS	ACE -Controle Externo	15/09/2002	28/09/2002	0	131.00	0.00	0.00	0.00

CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO (EM EQUIPE) - inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96

NOME	MATR. Nº	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (IDA/VOLTA)	VALOR TOTAL (R$)
RICARDO JOSE MACEDO DE VASCONCELLOS DIAS	2825-8	Florianópolis-Barra Velha-Araquari-Florianópolis	0	0.00

OBSERVAÇÕES
Concessão de diárias, adicional de embarque e desembarque, ressarcimento de despesa com transporte e valor a deduzir a título de auxílio-alimentação constam na Portaria n° 1407/2002.

RAFAEL BLANCO MUNIZ

SECEX-SE

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE SETEMBRO DE 2002

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Constituir Comissão Especial, composta pelos servidores abaixo indicados, com o objetivo de examinar, conferir e receber ou recusar os equipamentos de informática adquiridos em razão de procedimento licitatório – Convite nº 01/2002 – realizado por esta Secretaria de Controle Externo (Proc. nº 011.442/2002-7).

Presidente:
Milton Gomes da Silva Filho ACE – Matrícula nº 3141-0

Membro:
Marcus Vinícius de Castro Reis ACE – Matrícula nº 3849-0

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 1488 Alterar, na forma abaixo, o cronograma de trabalhos constante da Portaria de Fiscalização nº 1322, registro Fiscalis nº 1129/2002, em realização no(s) órgão(s) Prefeitura Municipal de Lagarto - SE:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODOS(S)	DURAÇÃO
Planejamento	02/09/2002 a 02/09/2002	1 dia útil
Execução	06/09/2002 a 06/09/2002	1 dia útil
Elaboração do Relatório	30/09/2002 a 01/10/2002	2 dias úteis

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

MAT	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3141-0	MILTON GOMES DA SILVA FILHO	ACE	SECEX-SE	02/09/2002 a 02/09/2002, 06/09/2002 a 06/09/2002 e 16/09/2002 a 17/09/2002
3849-0	MARCUS VINÍCIUS DE CASTRO REIS	ACE	SECEX-SE	02/09/2002 a 02/09/2002, 06/09/2002 a 06/09/2002 e 16/09/2002 a 17/09/2002
4622-1	JACKSON LUIZ ARAÚJO SOUZA	ACE	SECEX-SE	02/09/2002 a 02/09/2002, 06/09/2002 a 06/09/2002 e 16/09/2002 a 17/09/2002

Para a execução dos trabalhos, serão necessárias concessões aos servidores conforme anexo.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1488, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
MILTON GOMES DA SILVA FILHO	ACE -Controle Externo	06/09/2002	06/09/2002	1.5	158.00	176.00	0.00	413.00
MARCUS VINÍCIUS DE CASTRO REIS	ACE -Controle Externo	06/09/2002	06/09/2002	1.5	158.00	176.00	0.00	413.00
JACKSON LUIZ ARAÚJO SOUZA	ACE -Controle Externo	06/09/2002	06/09/2002	1.5	158.00	0.00	0.00	237.00

CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO
(EM EQUIPE) - inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96

NOME	MAT	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (IDA/VOLTA)	VALOR TOTAL (R$)
MARCUS VINÍCIUS DE CASTRO REIS	3849-0	Aracaju/ Lagarto/Aracaju	150	30.00
MILTON GOMES DA SILVA FILHO	3141-0	Aracaju/ Lagarto/Aracaju	150	30.00

OBSERVAÇÕES
trecho: Aracaju/Lagarto/Aracaju, distância 150Km, ida e volta, multiplicado por R$ 0,20, perfazendo o total de R$ 30,00.
Dois membros da equipe farão juz ao auxílio embarque e desembarque e ao ressarcimento de despesa com tranporte tendo em vista que se deslocarão em veículos próprios.

Nº 1489 Alterar, na forma abaixo, o cronograma de trabalhos constante da Portaria de Fiscalização nº 1447, registro Fiscalis nº 985/2002, em realização no(s) órgão(s) Prefeitura Municipal de Lagarto - SE:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODOS(S)	DURAÇÃO
Planejamento	29/08/2002 a 30/08/2002	2 dias úteis
Execução	09/09/2002 a 17/09/2002	7 dias úteis
Elaboração do Relatório	23/09/2002 a 27/09/2002	5 dias úteis

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

MAT	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3141-0	MILTON GOMES DA SILVA FILHO	ACE	SECEX-SE	29/08/2002 a 30/08/2002, 09/09/2002 a 17/09/2002 e 18/09/2002 a 24/09/2002
3849-0	MARCUS VINÍCIUS DE CASTRO REIS	ACE	SECEX-SE	29/08/2002 a 30/08/2002, 09/09/2002 a 17/09/2002 e 18/09/2002 a 24/09/2002

Para a execução dos trabalhos, serão necessárias concessões aos servidores conforme anexo.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1489, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
MILTON GOMES DA SILVA FILHO	ACE - Controle Externo	09/09/2002	17/09/2002	8.5	158.00	176.00	0.00	1519.00
MARCUS VINÍCIUS DE CASTRO REIS	ACE - Controle Externo	09/09/2002	17/09/2002	8.5	158.00	176.00	0.00	1519.00

CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO (EM EQUIPE) - inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96

NOME	MAT Nº	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (IDA/VOLTA)	VALOR TOTAL (R$)
MARCUS VINÍCIUS DE CASTRO REIS	3849-0	Aracaju/Lagarto/Aracaju	150	30.00
MILTON GOMES DA SILVA FILHO	3141-0	Aracaju/Lagarto/Aracaju	150	30.00

OBSERVAÇÕES
Trecho: Aracaju/Lagarto/Aracaju, distância 150Km, ida e volta, multiplicado por R$ 0,20, perfazendo o total de R$ 30,00.
- Cada servidor fará juz ao auxílio embarque e desembarque e ao ressarcimento de despesa com transporte tendo em vista que cada membro se deslocará em veículo próprio.

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1492, DE 26 DE SETEMBRO DE 2002

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), para, sob a coordenação do(a) primeiro(a), realizarem Auditoria - Conformidade, Registro Fiscalis nº 954/2002, no(s) seguinte(s) órgão(s): Prefeitura Municipal de Carmópolis - SE, no período de 30/09/2002 a 18/10/2002, com o objetivo de fiscalizar as áreas de Convênios e Royalties do Petróleo no Município de Carmópolis. A Auditoria é decorrente da deliberação 1141/2002-0 PL-746/2002 Plenário.

MAT	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2797-9	ADRIANO DE SOUZA CESAR	ACE	SECEX-SE	30/09/2002 a 04/10/2002, 07/10/2002 a 11/10/2002 e 14/10/2002 a 18/10/2002
2186-5	WALTER AUGUSTO BORGES NUNES	TCE	SECEX-SE	30/09/2002 a 04/10/2002, 07/10/2002 a 11/10/2002 e 14/10/2002 a 18/10/2002

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	30/09/2002 a 04/10/2002	5 dias úteis
Execução	07/10/2002 a 11/10/2002	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	14/10/2002 a 18/10/2002	5 dias úteis

Para a execução dos trabalhos, serão necessárias concessões aos servidores conforme anexo.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1492, DE 26 DE SETEMBRO DE 2002
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
WALTER AUGUSTO BORGES NUNES	TCE -Controle Externo	07/10/2002	11/10/2002	4.5	131.00	176.00	63,00	702.50
ADRIANO DE SOUZA CESAR	ACE -Controle Externo	07/10/2002	11/10/2002	4.5	131.00	176.00	63,00	702.50

CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO (EM EQUIPE) - inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96

NOME	MAT	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (IDA/VOLTA)	VALOR TOTAL (R$)
ADRIANO DE SOUZA CESAR	2797-9	Aracaju - Carmópolis - Aracaju	94	18.80
WALTER AUGUSTO BORGES NUNES	2186-5	Aracaju - Carmópolis - Aracaju	94	18.80

OBSERVAÇÕES
- Trecho: Aracaju - Carmópolis - Aracaju, ida e volta, 94Km x 0,20 = R$ 18,80
- Cada membro da Equipe se deslocará em veículo próprio.

MARIA SALETE FRAGA SILVA PALMA

SECEX-SP

PORTARIA Nº 25, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Arbitrar e conceder ao servidor José Eduardo do Bomfim, ACE, Matrícula nº 914/8, designado pela Portaria de Fiscalização nº 1525, de 04/10/2002, ADFIS, 1 ½ diária, descontado-se o valor correspondente ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.527/97, c/c as disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, em face do deslocamento do servidor ao município de Birigui/SP, no período de 10 a 11/10/2002

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	SAIDA	RETORNO	Nº DE DIÁRIAS	VALOR	DESC. AUX. ALIM.	TOTAL
JOSÉ EDUARDO DO BOMFIM	ACE	10/10	11/10	1,5	196,50	21,00	175,50

Art. 2º Conceder ao servidor José Eduardo do Bomfim, Matrícula TCU nº 914/8, suprimento de fundos no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) à conta do elemento 33903396 – Passagens e despesas com locomoção, da Atividade 01.122.0550.2000.0001 – Manutenção de Serviços Administrativos, para atender despesas com emissão de passagem rodoviária, no trecho São Paulo/Birigui/São Paulo, nos termos do inciso I, do artigo 3º, da Portaria nº 53/91.

Art. 3º Conceder ao servidor José Eduardo do Bomfim, Matrícula TCU nº 914/8, a importância de R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), correspondente ao adicional de embarque, nos termos da Portaria nº 625/96, com a nova redação dada pela Portaria nº 250, de 1º de novembro de 2000.

SERGIO KOICHI NOGUCHI

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 1527 Designar os servidores abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria - Conformidade, Registro Fiscalis nº 841/2002, no seguinte órgão: TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO - 2A. REGIÃO - SÃO PAULO - SP, no período de 30/09/2002 a 08/11/2002, com o objetivo de verificar os procedimentos licitatórios e a execução dos contratos. A Auditoria é decorrente da deliberação 1141/2002-0 PL-746/2002 Plenário.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
4218-8	EMERSON CESAR DA SILVA GOMES	ACE	SECEX-SP	30/09/2002 a 04/10/2002, 07/10/2002 a 18/10/2002 e 21/10/2002 a 08/11/2002
2631-0	RENATA MORAES HUNGRIA	ACE	SECEX-SP	30/09/2002 a 04/10/2002, 07/10/2002 a 18/10/2002 e 21/10/2002 a 08/11/2002

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	30/09/2002 a 04/10/2002	5 dias úteis
Execução	07/10/2002 a 18/10/2002	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	21/10/2002 a 08/11/2002	15 dias úteis

Nº 1529 Designar os servidores abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria - Conformidade, Registro Fiscalis nº 836/2002, no seguinte órgão: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, no período de 30/09/2002 a 08/11/2002, com o objetivo de verificar os procedimentos licitatórios e a execução de contratos. A Auditoria é decorrente da deliberação 1141/2002-0 PL-746/2002 Plenário.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2804-5	ANTONIO CARLOS MERLIM	ACE	SECEX-SP	30/09/2002 a 04/10/2002, 07/10/2002 a 18/10/2002 e 21/10/2002 a 08/11/2002
2387-6	REGINA SERAFINA BRUNINI	ACE	SECEX-SP	30/09/2002 a 04/10/2002, 07/10/2002 a 18/10/2002 e 21/10/2002 a 08/11/2002

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	30/09/2002 a 04/10/2002	5 dias úteis
Execução	07/10/2002 a 18/10/2002	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	21/10/2002 a 08/11/2002	15 dias úteis

Para a execução dos trabalhos, serão necessárias concessões aos servidores conforme anexo.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1529, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
REGINA SERAFINA BRUNINI	ACE -Controle Externo	07/10/2002	18/10/2002	11.5	131.00	176.00	133,00	1549,50
ANTONIO CARLOS MERLIM	ACE -Controle Externo	07/10/2002	18/10/2002	11.5	131.00	176.00	133,00	1549,50

OBSERVAÇÕES
Diárias e auxílio embarque-desembarque - deslocamento dos servidores da cidade de São Paulo para a cidade de Santos/SP.

SANDRA ELISABETE ALVES DOS SANTOS

A N E X O S

ANEXO I - Instrução Normativa nº 44, de 02.10.2002 - Dispõe sobre envio e acesso a informações necessárias a apreciação e registro, pelo Tribunal de Contas da União, de atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão. (Pág. 94)

ANEXO II - Resolução TCU nº 152, de 02.10.2002 - Estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União. (Pág. 99)

ANEXO III - Portaria GP nº 220, de 09.10.2002 - Promove a elevação dos limites de empenho e movimentação financeira, nos termos do parágrafo 1º, art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Pág. 106)

ANEXO IV - Portaria GP nº 221, de 09.10.2002 - Designa os Analistas de Controle Externo para exercer as atribuições indicadas na Unidade de Coordenação do Projeto de Apoio à Modernização do TCU - UCP, pelo prazo necessário à execução daquele Projeto. (Pág. 108)

ANEXO V - Relação de pedidos de licenças para tratamento de saúde deferidos pela SEREC. (Pág. 110)

ANEXO VI - Relação de pedidos de licenças por motivo de doença em pessoa da família deferidos pela SEREC. (Pág. 112)

ANEXO VII - Portaria Segecex nº 29, de 18.09.2002 - Altera os capítulos 3 e 4 do Manual de Instrução de Tomada e Prestação de Contas. (Pág. 113)

ANEXO VIII - Portaria Segecex nº 30, de 26.09.2002 - Aprova os modelos de despacho que especifica, a serem utilizados pelas unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex. (Pág. 116)

ANEXO IX - Portaria Segecex nº 31, de 30.09.2002 - Estabelece diretrizes para orientar os trabalhos de fiscalização das unidades técnico-executivas relativos à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef. (Pág. 124)

ANEXO X - Memorando nº 295 Segedam/GS-Circular, de 08.10.2002 - Devolução dos bilhetes de passagem e cartões de embarque. (Pág. 125)

ANEXO XI - Ata da Reunião CTCE nº 7, realizada em 11.09.2002. (Pág. 127)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre envio e acesso a informações necessárias a apreciação e registro, pelo Tribunal de Contas da União, de atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, resolve:

CAPÍTULO I
DOS ATOS SUJEITOS À APRECIAÇÃO E REGISTRO

Art. 1º O envio e o acesso a informações necessárias à apreciação e registro de atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, obedecerão às disposições desta Instrução Normativa.

Art. 2º A autoridade administrativa responsável por ato de admissão ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão submeterá ao Tribunal por intermédio do respectivo órgão de controle interno, na forma definida em manual de instrução e com base na tabela de fundamentos legais do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões – Sisac, informações relativas aos seguintes atos:

I - admissão de pessoal;

II - desligamento de servidor;

III - cancelamento do desligamento e restabelecimento da admissão;

IV - concessão de aposentadoria;

V - concessão de pensão civil;

VI - concessão de pensão especial a ex-combatente;

VII - concessão de reforma;

VIII - concessão de pensão militar;

IX - cancelamento ou restabelecimento das concessões;

X - alteração do fundamento legal do ato concessório.

Art. 3º As melhorias posteriores à data da concessão que não alterem o fundamento legal do ato concessório não serão submetidas ao Tribunal para fins de novo registro, observado o disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo.

§ 1° Constituem alteração do fundamento legal do ato concessório as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos aos proventos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou militar e não

houverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal ou por este já apreciado e registrado.

§ 2º Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser lançados no Sisac para fins de fiscalização.

Art. 4º Ressalvada a competência do Tribunal para requisitar, quando entender necessário, os respectivos processos, fica dispensada a apreciação de atos relativos a:

I - reclassificações extensivas aos inativos, em virtude de texto legal expresso;

II - revisão do tempo de serviço que não importe em alterações do fundamento legal da concessão ou decorrer de justificativa judicial;

III - concessão das vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52, aos que se aposentaram na vigência da Constituição de 1967 e que deixaram de percebê-las em virtude do teto estabelecido no § 2º do art. 102 da mesma Carta;

IV - concessão do abono especial previsto na Lei nº 7.333/85, aos inativados anteriormente à sua vigência.

Parágrafo único. Além da requisição prevista no *caput* deste artigo, o Tribunal poderá examinar, por meio de auditorias ou inspeções nos órgãos de pessoal, a legalidade do deferimento das vantagens aqui referidas.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE EXAME E REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO

Seção I
Dos Módulos de Coleta do Sisac, da Responsabilidade e do Cadastramento de Usuários

Art. 5º As informações a que se refere o art. 2º desta Instrução Normativa deverão ser apresentadas ao Tribunal por meio eletrônico ou magnético.

Parágrafo único. O Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões – Sisac será de acesso restrito aos servidores cadastrados dos órgãos da administração pública federal em exercício nas unidades de controle interno e de pessoal.

Art. 6º O cadastramento e o controle dos usuários do Sisac será de responsabilidade:

I – do Tribunal, no caso dos cadastradores nos órgãos de controle interno;

II – dos cadastradores nos órgãos de controle interno, no caso dos seus respectivos usuários e dos cadastradores nos órgãos de pessoal; e

III – dos cadastradores nos órgãos de pessoal, no caso de seus respectivos usuários.

Parágrafo único. O cadastramento dos usuários do Sisac se dará por meio de senhas individuais.

Art. 7º A utilização irregular do Sisac sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.443/92.

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE PESSOAL E DO CONTROLE INTERNO

Seção I
Da Atuação do Órgão de Pessoal

Art. 8º O órgão de pessoal deverá cadastrar no Sisac as informações pertinentes aos atos de admissão, concessão e desligamento, e encaminhar os respectivos processos ao órgão de controle interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data:

I - de sua publicação ou, em sendo esta dispensada, a partir da assinatura do ato;

II - do efetivo exercício do interessado, nos casos de admissão de pessoal;

III - da data do apostilamento, no caso de alteração.

§ 1° O órgão de pessoal poderá enviar diretamente ao Tribunal os atos de desligamento e de melhorias posteriores à concessão que não alterem o fundamento legal do ato concessório, desde que autorizado pelo órgão de controle interno a que se encontre vinculado.

§ 2° O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.443/92.

Art. 9º Os órgãos de pessoal deverão, para fins de eventual exame posterior, consignar nos assentamentos individuais do beneficiário e no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape, ou em sistema que venha a substituí-lo ou em outro sistema de informação definido pelo órgão, as informações relativas aos atos de que trata o art. 8º e o resultado da apreciação destes pelo Tribunal.

§ 1º Na hipótese de utilização do sistema definido pelo órgão, deverá ser facultado o acesso direto do Tribunal à folha de pagamento e aos dados cadastrais dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

§ 2º Caso não seja tecnicamente possível o acesso previsto no parágrafo anterior, os órgãos de pessoal deverão encaminhar ao Tribunal, as informações previstas naquele parágrafo, em meio magnético, com a periodicidade e na forma definida no manual de instrução do Sisac.

§ 3º O Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e outras entidades da Administração Indireta acesso direto aos seus sistemas eletrônicos de pessoal ou envio de folha de pagamento e de dados cadastrais de seus servidores e empregados ativos.

Seção II
Da Atuação do Órgão de Controle Interno

Art. 10 O órgão de controle interno deverá emitir parecer quanto à legalidade dos atos de admissão e de concessão cadastrados pelos órgãos de pessoal a ele vinculados.

§ 1º O parecer do órgão de controle interno e os respectivos atos de admissão e de concessão deverão ser colocados à disposição do Tribunal no Sisac no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do cadastramento dos atos.

§ 2° No exame dos atos sujeitos a registro, o órgão de controle interno deverá cotejar os dados previamente cadastrados no Sisac pelo órgão de pessoal com aqueles constantes dos respectivos processos.

§ 3° O descumprimento dos prazos previstos neste artigo sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.443/92.

Art. 11 O órgão de controle interno deverá diligenciar ao órgão de pessoal quando:

I – verificar inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos;

II – verificar indícios de ilegalidade, para requerer justificativa ou adequação do ato à legislação e à jurisprudência do Tribunal.

§ 1º A diligência suspenderá o prazo previsto no § 1º do art. 10, cuja contagem se inicia novamente no primeiro dia útil seguinte ao seu atendimento, ou ao término do prazo estipulado para o seu cumprimento.

§ 2º A diligência deverá ser cumprida pelo órgão de pessoal no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

§ 3º O prazo fixado no § 2º poderá ser prorrogado em até 90 (noventa) dias, devendo o órgão de controle interno consignar os motivos que ensejaram a prorrogação no Sisac e no processo administrativo concernente ao ato sujeito a registro.

§ 4º Findo o prazo fixado nos §§ 2° ou 3º deste artigo, sem atendimento da diligência, o órgão de controle interno deverá proceder conforme disposto no *caput* do art. 10, identificando em seu parecer a autoridade responsável pelo seu não-atendimento.

Art. 12 Os responsáveis pelo órgão de controle interno a que se ache vinculado o órgão de pessoal responsável pelo cadastramento das informações deverão adotar, nos prazos e condições definidos no artigo anterior, providências para saneamento das falhas detectadas nos atos rejeitados pela crítica do Sisac.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Não será conhecido requerimento dirigido diretamente ao Tribunal por interessado que busque a obtenção de benefícios referentes à concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, devendo o respectivo processo ser arquivado na unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro, após comunicação ao requerente.

Art. 14 A partir da vigência desta Instrução Normativa, a unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro deixará de receber processos relativos a atos de admissão e de concessão nos moldes convencionais ou da Resolução nº 255/91, exceto nos casos seguintes:

I – subsídio ao exame dos processos de atos analisados de forma individualizada;

II- cancelamento de registro de concessão;

III - pensões graciosas ou indenizatórias;

IV - outros atos de concessão que, por sua natureza, não possam ser inseridos no Sisac.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, os processos autuados deverão constituir volume do processo autuado automaticamente ou do processo de concessão julgado pelo Tribunal, respectivamente.

§ 2º Os atos de alteração de fundamento legal referentes a concessões remetidas originalmente nos moldes convencionais ou da Resolução nº 255/91 deverão ser enviados e examinados na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15 A negativa de registro de atos de admissão ou de concessão obrigará o órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da recusa ou da publicação da decisão do Tribunal no Diário Oficial da União, a adotar as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, bem como a comunicar ao Tribunal no mesmo prazo as medidas adotadas, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.443/92.

Parágrafo único. O órgão de origem poderá solicitar ao Relator a prorrogação do prazo de que trata o *caput*, devendo consignar os motivos que ensejaram a solicitação.

Art. 16 O órgão de origem deverá aplicar a todos os casos análogos existentes em seu quadro de pessoal, no prazo fixado pelo Tribunal, o entendimento manifestado nas decisões de caráter normativo, bem como naquelas que negarem registro a ato de admissão ou de concessão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa e de aplicação das sanções previstas na Lei n° 8.443/92.

Art. 17 A publicação no Diário Oficial da União da decisão do Tribunal que considerar o ato de admissão ou de concessão legal e determinar seu registro constituirá prova para todos os fins de direito.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 16, de 6 de outubro de 1997, e nº 22, de 6 de maio de 1998.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 02 de outubro de 2002.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

(Publicada no DOU de 14.10.2002, Seção 1, pág. 124)

RESOLUÇÃO TCU Nº 152, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

Estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, resolve:

Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.

CAPÍTULO I
DO EXAME

Art. 2º No exame de atos sujeitos a registro serão utilizadas, além das informações contidas no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, aquelas cadastradas no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape, em sistema similar e outros sistemas utilizados pela unidade jurisdicionada e em outros sistemas de informação na área de pessoal disponíveis na administração pública.

Art. 3º O Tribunal, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, verificará a legalidade dos seguintes atos:

I - admissão de pessoal;

II - desligamento de servidor;

III - cancelamento do desligamento e restabelecimento da admissão;

IV - concessão de aposentadoria;

V - concessão de pensão civil;

VI - concessão de pensão especial a ex-combatente;

VII - concessão de reforma;

VIII - concessão de pensão militar;

IX - cancelamento ou restabelecimento das concessões;

X - alteração do fundamento legal do ato concessório;

XI - reclassificações extensivas aos inativos, em virtude de texto legal expresso;

XII - revisão do tempo de serviço que não importe em alterações do fundamento legal da concessão ou decorrer de justificativa judicial;

XIII - concessão das vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52, aos que se aposentaram na vigência da Constituição de 1967 e que deixaram de percebê-las em virtude do teto estabelecido no § 2º do art. 102 da mesma Carta;

XIV - concessão do abono especial previsto na Lei nº 7.333/85, aos inativados anteriormente à sua vigência;

XV - melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

XVI - outros que o Tribunal entender necessários.

Seção I
Do Exame Informatizado de Atos

Art. 4º O Sisac terá a função de cadastrar e registrar as informações referentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

§ 1º O Tribunal oferecerá manual de instrução do Sisac aos seus usuários.

§ 2º Os formulários disponíveis no Sisac deverão conter campo específico para cadastramento dos dados necessários à identificação da autoridade responsável pelo ato de admissão ou de concessão.

§ 3º Os atos de admissão e de concessão encaminhados ao Tribunal deverão ser criticados pelo Sisac a partir de parâmetros previamente definidos no sistema, com base na legislação e na jurisprudência.

§ 4º Os atos rejeitados pela crítica serão objeto de diligências, realizadas por meio do Sisac, ao órgão de controle interno a que se ache vinculado o órgão de pessoal responsável pelo cadastramento, a fim de serem adotadas providências para saneamento dos atos ou obtenção de justificativa sobre as falhas e as ilegalidades detectadas.

§ 5º Atendida a diligência ou esgotado o prazo para o seu atendimento sem manifestação do órgão de controle interno, os atos serão objeto de nova crítica informatizada.

§ 6º O exame informatizado não prejudica a adoção de outros procedimentos de fiscalização.

Art. 5º Concluído o exame informatizado, o Sisac deverá separar os atos incluídos no sistema por tipo e por órgão e agrupá-los da seguinte forma:

I - Grupo I: atos sem indícios de ilegalidade;

II - Grupo II: atos com indícios de ilegalidade ou atos editados em substituição a atos anteriormente julgados ilegais pelo Tribunal;

III - Grupo III: atos com inconsistência de dados.

Art. 6º Os atos submetidos ao exame informatizado, após separados, serão autuados pela unidade técnica competente de acordo com o grupo e o tipo, conforme a definição adotada pelo manual de instrução do Sisac, e por unidade jurisdicionada ou por unidade de controle interno.

§ 1° A autuação de melhorias posteriores à data da concessão que não alterem o fundamento legal do ato concessório, observado o disposto no § 2º deste artigo, será dispensada e substituída pela inclusão da alteração na base de dados do Sisac e ficará sujeita ao exame informatizado.

§ 2° Constituem alteração do fundamento legal do ato concessório as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos aos proventos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou militar e não houverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal ou por este já apreciado e registrado.

§ 3º O resultado do exame informatizado mencionado no § 1° deste artigo deverá ser consignado em relatório simplificado pela unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro, que poderá propor a realização de auditoria ou inspeção para verificar a regularidade dos respectivos atos concessórios.

Seção - II
Do Exame Individualizado de Atos

Art. 7º Poderão ser examinados de forma individualizada atos sujeitos a registro:

I - com indícios de ilegalidade;

II - objeto de denúncia ou representação;

III - cuja demora na instrução possa acarretar grave prejuízo ao erário;

IV – cujo exame de tal forma seja considerado necessário, pela unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro, pelo Ministério Público junto ao Tribunal, pelo Relator ou pelo Tribunal.

Seção - III
Do Exame dos Atos Constituídos nos Moldes Convencionais e da Resolução nº 255/91

Art. 8º Os atos constituídos nos moldes convencionais ou da Resolução nº 255/91 serão examinados individualmente e submetidos a exame simplificado.

Art. 9º Somente serão autuados processos de concessão nos moldes convencionais a partir do respectivo processo administrativo proveniente do órgão de origem nos casos seguintes:

I – subsídio à análise dos processos de que trata o art. 7º desta Resolução;

II - cancelamento de registro de concessão;

III - pensões graciosas ou indenizatórias;

IV - outros atos de concessão que, por sua natureza, não possam ser inseridos no Sisac.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, os novos processos autuados deverão ser apensados ao processo anteriormente autuado ou ao processo de concessão apreciado pelo Tribunal.

§ 2º Os atos de alteração de fundamento legal de concessões remetidas originalmente nos moldes convencionais ou da Resolução nº 255/91 deverão ser examinados na forma da Seção I e II deste Capítulo.

Seção - IV
Das Auditorias e Inspeções

Art. 10 Poderão ser realizadas auditorias ou inspeções nas unidades jurisdicionadas para:

I - suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade dos atos a que se refere esta Resolução;

II - verificar o cumprimento de determinações do Tribunal na área de admissões e concessões;

III - verificar a correta utilização dos módulos de coleta do Sisac;

IV – verificar a regularidade das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas, inclusive as decorrentes de melhorias posteriores à data da concessão que não alteraram o fundamento legal do ato concessório;

V - verificar a conformidade e a consistência das informações inseridas nos sistemas informatizados, inclusive daqueles atos que não apresentem indício de ilegalidade.

Art. 11 Os atos de admissão e de concessão examinados no decorrer de auditoria ou inspeção serão autuados em processos específicos, distintos dos processos de auditoria e inspeção.

Art. 12 As providências para a realização de diligência saneadora e para a obtenção do pronunciamento do responsável sobre as ocorrências detectadas serão adotadas, preferencialmente, no curso da auditoria ou da inspeção.

Art. 13 A unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro poderá propor a realização, sob sua coordenação, de auditorias e inspeções conjuntas ou concomitantes com as secretarias nos Estados, em órgãos, entidades ou unidades da mesma natureza ou em que tenham sido detectadas falhas ou irregularidades idênticas ou similares, bem como para acompanhamento de determinações do Tribunal.

Art. 14 Verificada a prática de atos ilegais de admissão ou de concessão, ou descumprimento de normas sobre a matéria, a equipe de fiscalização poderá propor a audiência do responsável ou a conversão do processo em tomada de contas especial, visando à recomposição de eventual dano ao erário.

Seção - V
Das Propostas de Encaminhamento dos Atos

Art. 15 Os atos nos quais não tenham sido verificadas ilegalidades, bem como aqueles em que estas tenham sido sanadas durante o exame ou por meio de diligências, serão submetidos ao Relator com proposta de mérito pela legalidade e registro do ato, feita a oitiva do Ministério Público.

Parágrafo único. Verificada apenas falta ou impropriedade de caráter formal, a unidade técnica responsável deverá apresentar proposta de mérito pela legalidade do ato, com determinação ao órgão ou entidade para adoção das medidas cabíveis.

Art. 16 Verificada ilegalidade não saneada durante a análise do processo, a unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro proporá ao Relator a ilegalidade do ato e a negativa de registro, feita a oitiva do Ministério Público, e poderá:

I – representar ao Tribunal com vistas à apuração dos fatos irregulares e à responsabilização do administrador faltoso;

II – propor a realização de auditoria na unidade jurisdicionada responsável pela prática do ato.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, poderá ser feito o destaque de atos, quando as ilegalidades não incidirem sobre todos os atos inseridos no processo.

CAPÍTULO II
DA APRECIAÇÃO E DO REGISTRO

Art. 17 Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal poderá:

I – considerar o ato legal e ordenar o seu registro;

II – considerar o ato ilegal e negar o seu registro.

§ 1º Verificada falta ou impropriedade de caráter formal, o Tribunal poderá considerar o ato legal e determinar ao órgão ou entidade de origem a adoção das medidas corretivas.

§ 2º Considerado o ato ilegal, o Tribunal:

I – fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, bem como comunique ao Tribunal no mesmo prazo as medidas adotadas, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.443/92;

II – poderá fixar prazo para que o órgão ou entidade de origem aplique a todos os casos análogos existentes em seu quadro de pessoal o entendimento contido na decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa e de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/92.

§ 3° Na hipótese do inciso I do § 2°, o prazo fixado poderá ser prorrogado pelo Tribunal ou pelo Relator a pedido justificado do órgão ou entidade de origem.

Art. 18 O Tribunal poderá determinar a instauração de tomada de contas especial, nos casos em que houver negativa de registro de atos de admissão ou de concessão, quando:

I – não for suspenso o pagamento no prazo fixado na decisão;

II –não for aplicado a casos análogos, no prazo fixado, o entendimento firmado na decisão.

Parágrafo único. Se houver indícios de improbidade administrativa na prática do ato examinado, o Tribunal determinará ao órgão de origem a imediata apuração dos fatos, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 8.429, de 1992, comunicando ao Tribunal em seguida.

Art. 19 Os atos de que trata o § 1º do art. 6º desta Resolução ficam dispensados de registro após cadastramento do resultado de seu exame em local próprio no Sisac.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Após julgamento e registro, os processos relativos aos atos de admissão e de concessão, serão restituídos ao órgão de origem.

Art. 21 Encerrado processo de tomada de contas especial, relatório de auditoria ou de representação que imputar ao gestor responsabilidade por ilegalidade em ato sujeito a registro ou por descumprimento de normas sobre a matéria, será determinada sua juntada às contas da respectiva unidade jurisdicionada.

Parágrafo único. Os processos de que trata o *caput* serão arquivados na unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro nos demais casos.

Art. 22 A unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro acompanhará a implementação das medidas saneadoras referidas no § 2° do art. 17, bem como o cumprimento das determinações consignadas em decisões relativas a admissão de pessoal e de concessão, e representará ao Tribunal quando constatar irregularidades.

Art. 23 A unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro poderá consolidar informações sobre atos de admissão e de concessão de uma mesma unidade jurisdicionada considerados ilegais ou com indícios de ilegalidade, e representar ao Tribunal para fins de responsabilização dos gestores.

Parágrafo único. O processo de representação de que trata este artigo deverá ser juntado, após apreciação pelo Tribunal, às respectivas contas da unidade jurisdicionada para exame em conjunto.

Art. 24 O servidor do Tribunal deverá representar quando tiver ciência de irregularidades relativas a atos de admissão e de concessão.

Parágrafo único. A representação de que trata este artigo deverá ser encaminhada pelo dirigente da unidade técnica à unidade técnica responsável pelo exame de atos sujeitos a registro, que submeterá a matéria ao respectivo Relator, com parecer conclusivo.

Art. 25 O controle de qualidade do exame de atos de pessoal será realizado mediante sistema informatizado, que registrará as falhas encontradas no programa e em procedimentos do Sisac, bem como as respectivas medidas corretivas adotadas.

§ 1° O sistema informatizado de controle de qualidade será alimentado por comunicações de falhas provenientes das unidades do Tribunal ou do Ministério Público.

§ 2° Cabe à unidade técnica incumbida do exame de atos de pessoal implementar e à Secretaria Geral de Controle Externo acompanhar a correção das falhas comunicadas.

§ 3° Nos primeiros 2 (dois) anos de vigência desta Resolução, o acompanhamento referido no § 2° será realizado por meio de relatórios trimestrais elaborados pela unidade técnica incumbida do exame de atos sujeitos a registro.

§ 4° Findo o prazo referido no § 3° e atingido o nível de falhas aceitável a ser definido pela Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento referido no § 2° será realizado por meio de relatórios semestrais.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Ficam revogadas as Resoluções nº 221, de 13 de junho de 1985 e nº 243, de 23 de maio de 1990.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 02 de outubro de 2002.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

(Publicada no DOU de 14.10.2002, Seção 1, pág. 124)

PORTARIA Nº 220, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

Promove a elevação dos limites de empenho e movimentação financeira, nos termos do parágrafo 1º, art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 94, incisos XXXII do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Fica elevado, nos valores fixados no anexo I desta Portaria, a emissão de empenhos e movimentação financeira do grupo de despesas "Investimentos", constantes da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, em face da expectativa de crescimento das receitas federais ocorrida no quarto bimestre do exercício corrente, tendo por base o Decreto nº 4.369, de 11 de setembro de 2002, publicado no DOU de 12 seguinte.

Art. 2º Em decorrência da elevação do limite objeto do artigo anterior e da necessidade de publicar o cronograma relativo aos recursos da fonte 2100 - contrapartida do BID, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal relativo ao grupo "Outras Despesas Correntes e Investimentos", referente ao anexo II da Portaria nº 187-GP, de 13 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 seguinte, passa a vigorar com os valores estabelecidos nos anexos II e III desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

(Publicada no DOU de 10.10.2002, Seção 1, pág. 79)

Anexo I
03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO

em R$

Programa de Trabalho	Natureza	Fonte	Valor
01.032.0550.3176.0001 Reaparelhamento das Instalações da Sede e das Secretarias de Controle Externo nos Estados - Projeto	4.4.90.00	0100	687.000,00

Anexo II
03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

em R$

Janeiro	6.548.738,33
Até fevereiro	13.097.476,66
Até março	19.646.214,99
Até abril	26.194.953,32
Até maio	32.468.691,65
Até junho	38.742.429,98
Até julho	45.016.168,31
Até agosto	51.129.906,64
Até setembro	57.218.644,97
Até outubro	63.536.383,30
Até novembro	69.854.121,63
Até dezembro	76.171.860,00

Anexo III
03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS (FONTE 2100)

em R$

Até novembro	50.000,00
Até dezembro	50.000,00

PORTARIA Nº 221 DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a criação da Unidade de Coordenação do Projeto de Apoio à Modernização do TCU – UCP, do Comitê Técnico e do Grupo de Apoio Técnico e Administrativo pela Portaria nº 197, de 09/09/2002;

considerando a necessidade de identificar responsáveis pelas atividades a serem desenvolvidas pela referida Unidade de Coordenação, Comitê Técnico e Grupo de Apoio, resolve:

Art. 1º Ficam designados os Analistas de Controle Externo a seguir relacionados, com prejuízo de suas funções, para exercer as atribuições abaixo indicadas na Unidade de Coordenação do Projeto de Apoio à Modernização do TCU - UCP, pelo prazo necessário à execução daquele Projeto:

Nome	Matrícula	Atribuição
Mário Audifax Pinto Ribeiro	3824-5	Gerente do Projeto
Alexandre Giovanini Fuscaldi	2936-0	Coordenador de Aquisições
Jerônimo Mariz de Medeiros	3865-2	Coordenador Administrativo-Financeiro
Jerusa Alves de Oliveira	3845-8	Coordenador Técnico

Parágrafo único. O Gerente representa o Tribunal em atos relacionados ao gerenciamento da execução do Projeto e é substituído em seus afastamentos legais e impedimentos pelo Coordenador de Aquisições.

Art. 2º O Comitê Técnico a que se refere o art. 6º da Portaria nº197/2002 é constituído dos seguintes servidores:

Nome	Função	Matrícula	Lotação
Luciano Carlos Batista	Secretário-Geral de Controle Externo	566-5	Segecex
Antônio José Ferreira da Trindade	Secretário-Geral de Administração	829-0	Segedam
Salvatore Palumbo	Diretor- Geral do ISC	3154-2	ISC
Cláudio Souza Castello Branco	Secretário-Adjunto de Fiscalização	2489-9	Adfis
Cláudio Cruz	Secretário de Tecnologia da Informação	3164-0	Setec
Cláudia de Faria Castro	Secretária de Recursos Humanos	3197-6	Serec
Mauro Giacobbo	Secretário de Planejamento e Gestão	672-6	Seplan
Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira	Secretário de Macroavaliação Governamental	2707-3	Semag
Jorge Pereira de Macedo	Secretário de Fiscalização de Desestatização	147-3	Sefid

Art. 3º Ficam designados os servidores relacionados a seguir, sem prejuízo de suas funções, para compor o Grupo de Apoio Técnico e Administrativo da UCP a que se refere o art. 7º da Portaria nº197/2002, pelo prazo necessário à conclusão dos investimentos vinculados às unidades a que estejam associados para efeitos do Projeto de Apoio à Modernização do TCU:

Nome	Cargo	Matrícula	Lotação
Astrogildo Lima Franco	TCE	2885-1	Aceri
Cláudia de Souza Lopes	TCE	1072-3	Aceri
Luiz Akutsu	ACE	2859-2	Adfis
Marcelo Luiz Souza da Eira	ACE	3127-5	Adfis
Ana Cristina Medeiros da Costa	TCE	1556-3	Ascom
Soraya Martins Duarte	TCE	2146-6	Ascom

Nome	Cargo	Matrícula	Lotação
Cláudio Nogueira Aucélio	TCE	1073-1	Aspar
Marçal Roberto Ferreira de Freitas	ACE	2842-8	Aspar
Tereza Cristina da Costa Braga	ACE	796-0	ISC
Tereza Cristina Parente Rebello Pinheiro	TCE	3390-1	ISC
Violeta Maria dos Santos Galvão	TCE	2178-4	ISC
Marcelo Barros Gomes	ACE	3126-7	ISC
Marcelo Bemerguy	ACE	3848-2	Sefid
Cláudio Henrique Correia	ACE	2949-1	Semag
Daniel Dias Pereira	ACE	3195-0	Semag
Francisco Carlos Novaes Galhano	ACE	3110-0	Semag
José de Ribamar Rodrigues Siqueira Júnior	ACE	4234-0	Seplan
Luiz Antônio Zenóbio da Costa	ACE	4227-7	Seplan
Alexandre França de Araújo	TCE	3382-0	Serec
Marco Antônio Gomes da Silva	ACE	3042-2	Serec
Carlos Alberto Mamede Hernandes	ACE	2427-9	Setec
Gledson Pompeu Correa da Costa	ACE	3165-8	Setec
Pedro Koshino	ACE	2746-4	Setec

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

RELAÇÃO DE PEDIDOS DE LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DEFERIDOS PELA SECRETÁRIA DA SEREC

(Competência delegada por meio da Portaria SEGEDAM nº 02, de 02/01/2001)

Em 2 de outubro de 2002

NOME	CARGO	MATR	LICENÇA	INICIO	FIM	FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 8.112/1990	PROCESSO Nº
ANA CRISTINA MEDEIROS DA COSTA	TCE	1556-3	Licença médica - prorrogação	21/08/2001	23/08/2001	art. 202 c/c art. 82	007.436/2002-3
ANA CRISTINA MEDEIROS DA COSTA	TCE	1556-3	Licença médica - prorrogação	04/09/2001	06/09/2001	art. 202 c/c art. 82	007.436/2002-3
ANDRE LUIS CAVALCANTE DE BARROS	TCE	2398-1	Licença médica - prorrogação	31/03/2001	31/03/2001	art. 202 c/c art. 82	008.584/2001-2
ANDRE LUIS CAVALCANTE DE BARROS	TCE	2398-1	Licença médica - prorrogação	01/04/2001	27/04/2001	art. 202 c/c art. 82	008.584/2001-2
ANDRE LUIS CAVALCANTE DE BARROS	TCE	2398-1	Licença médica - prorrogação	28/04/2001	30/04/2001	art. 202 c/c art. 82	008.584/2001-2
ANDRE LUIS CAVALCANTE DE BARROS	TCE	2398-1	Licença médica - prorrogação	01/05/2001	11/05/2001	art. 202 c/c art. 82	008.584/2001-2
CARLOS AUGUSTO MORAES RIBEIRO	TCE	1613-6	Licença médica - prorrogação	21/05/2001	21/05/2001	art. 202 c/c art. 82	007.286/2002-4
CARLOS AUGUSTO MORAES RIBEIRO	TCE	1613-6	Licença médica - prorrogação	28/05/2001	28/05/2001	art. 202 c/c art. 82	007.286/2002-4
CARLOS AUGUSTO MORAES RIBEIRO	TCE	1613-6	Licença médica - prorrogação	11/06/2001	18/06/2001	art. 202 c/c art. 82	007.286/2002-4
CARLOS AUGUSTO MORAES RIBEIRO	TCE	1613-6	Licença médica - prorrogação	02/08/2001	13/08/2001	art. 202 c/c art. 82	007.286/2002-4
CARLOS AUGUSTO MORAES RIBEIRO	TCE	1613-6	Licença médica - prorrogação	04/09/2001	18/09/2001	art. 202 c/c art. 82	007.286/2002-4
CARLOS AUGUSTO MORAES RIBEIRO	TCE	1613-6	Licença médica - prorrogação	29/10/2001	30/10/2001	art. 202 c/c art. 82	007.286/2002-4
CLESIO LABOISSIERE VILLELA	ACE	3172-0	Licença médica - prorrogação	02/04/2001	30/04/2001	art. 202 c/c art. 82	013.509/2002-7
CLESIO LABOISSIERE VILLELA	ACE	3172-0	Licença médica - prorrogação	01/05/2001	01/05/2001	art. 202 c/c art. 82	013.509/2002-7
CLESIO LABOISSIERE VILLELA	ACE	3172-0	Licença Médica	28/08/2001	28/08/2001	art. 202	013.509/2002-7
CLESIO LABOISSIERE VILLELA	ACE	3172-0	Licença médica - prorrogação	29/08/2001	31/08/2001	art. 202 c/c art. 82	013.509/2002-7
DESIRE RAMOS ARAUJO SILVA	TCE	850-8	Licença médica - prorrogação	01/10/2001	30/10/2001	art. 202 c/c art. 82	013.620/2002-0
EDMAR BITTENCOURT FILHO	TCE	2542-9	Licença médica - prorrogação	24/06/2002	30/06/2002	art. 202 c/c art. 82	013.627/2002-0
EDMAR BITTENCOURT FILHO	TCE	2542-9	Licença médica - prorrogação	01/07/2002	08/07/2002	art. 202 c/c art. 82	013.627/2002-0
PAULO SERGIO CORREIA DE OLIVEIRA	TCE	2069-9	Licença médica - prorrogação	12/06/2001	13/06/2001	art. 202 c/c art. 82	010.961/2002-5
PAULO SERGIO CORREIA DE OLIVEIRA	TCE	2069-9	Licença médica - prorrogação	09/07/2001	13/07/2001	art. 202 c/c art. 82	010.961/2002-5
PAULO SERGIO CORREIA DE OLIVEIRA	TCE	2069-9	Licença médica - prorrogação	20/07/2001	20/07/2001	art. 202 c/c art. 82	010.961/2002-5
PAULO SERGIO CORREIA DE OLIVEIRA	TCE	2069-9	Licença Médica	25/10/2001	26/10/2001	art. 202	010.961/2002-5
PAULO SERGIO CORREIA DE OLIVEIRA	TCE	2069-9	Licença médica - prorrogação	01/11/2001	09/11/2001	art. 202 c/c art. 82	010.961/2002-5
PAULO SERGIO CORREIA DE OLIVEIRA	TCE	2069-9	Licença médica - prorrogação	19/11/2001	19/11/2001	art. 202 c/c art. 82	010.961/2002-5
PAULO SERGIO CORREIA DE OLIVEIRA	TCE	2069-9	Licença médica - prorrogação	07/05/2002	08/05/2002	art. 202 c/c art. 82	010.961/2002-5
PAULO SERGIO CORREIA DE OLIVEIRA	TCE	2069-9	Licença médica - prorrogação	09/05/2002	23/05/2002	art. 202 c/c art. 82	010.961/2002-5

Em 3 de outubro de 2002

NOME	CARGO	MATR	LICENÇA	INICIO	FIM	FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 8.112/1990	PROCESSO Nº
ADRIANA LIMA	TCE	2660-3	Licença médica - prorrogação	27/11/1998	30/11/1998	art. 202 c/c art. 82	012.491/2002-6
ADRIANA LIMA	TCE	2660-3	Licença médica - prorrogação	01/12/1998	11/12/1998	art. 202 c/c art. 82	012.491/2002-6
CARLOS NEVES	TCE	1634-9	Licença médica - prorrogação	01/07/2001	30/07/2001	art. 202 c/c art. 82	013.325/2002-0
CARLOS NEVES	TCE	1634-9	Licença médica - prorrogação	31/07/2001	28/09/2001	art. 202 c/c art. 82	013.325/2002-0
CARLOS NEVES	TCE	1634-9	Licença médica - prorrogação	29/09/2001	31/10/2001	art. 202 c/c art. 82	013.325/2002-0
CÍNTIA AIRES SANTOS	TCE	3617-0	Licença médica - prorrogação	05/06/2001	11/06/2001	art. 202 c/c art. 82	013.302/2002-5
CLOVIS BEZERRA TORRES	TCE	1975-5	Licença médica - prorrogação	04/07/2000	02/08/2000	art. 202 c/c art. 82	013.306/2002-4
CLOVIS BEZERRA TORRES	TCE	1975-5	Licença médica - prorrogação	10/08/2001	10/08/2001	art. 202 c/c art. 82	013.306/2002-4
CLOVIS BEZERRA TORRES	TCE	1975-5	Licença médica - prorrogação	22/11/2001	22/11/2001	art. 202 c/c art. 82	013.306/2002-4
CLOVIS BEZERRA TORRES	TCE	1975-5	Licença médica - prorrogação	07/12/2001	07/12/2001	art. 202 c/c art. 82	013.306/2002-4
CLOVIS BEZERRA TORRES	TCE	1975-5	Licença médica - prorrogação	08/12/2001	10/12/2001	art. 202 c/c art. 82	013.306/2002-4
EDILEUZA MONTEIRO DE SOUZA	TCE	2286-1	Licença médica - prorrogação	12/07/2002	10/10/2002	art. 202 c/c art. 82	012.546/2002-6
ISMÊNIA ROSE FERREIRA LIMA DE MOURA	TCE	4068-1	Licença médica - prorrogação	04/07/2002	02/08/2002	art. 202 c/c art. 82	010.845/2002-6
ISMÊNIA ROSE FERREIRA LIMA DE MOURA	TCE	4068-1	Licença médica - prorrogação	03/08/2002	01/09/2002	art. 202 c/c art. 82	010.845/2002-6
LUCIA MACHADO NASCIMENTO	TCE	2505-4	Licença médica - prorrogação	26/09/2001	28/09/2001	art. 202 c/c art. 82	014.610/2002-8
LUCIA MACHADO NASCIMENTO	TCE	2505-4	Licença médica - prorrogação	23/10/2001	26/10/2001	art. 202 c/c art. 82	014.610/2002-8
LUCIA MACHADO NASCIMENTO	TCE	2505-4	Licença médica - prorrogação	21/11/2001	21/11/2001	art. 202 c/c art. 82	014.610/2002-8
LUISIMAR ALVES DA COSTA MARQUES DA CUNHA	TCE	1906-2	Licença médica - prorrogação	29/03/2001	29/03/2001	art. 202 c/c art. 82	013.532/2001-7
LUISIMAR ALVES DA COSTA MARQUES DA CUNHA	TCE	1906-2	Licença Médica	27/09/2001	30/09/2001	art. 202	015.194/2002-5
LUISIMAR ALVES DA COSTA MARQUES DA CUNHA	TCE	1906-2	Licença médica - prorrogação	01/10/2001	11/10/2001	art. 202 c/c art. 82	015.194/2002-5
LUISIMAR ALVES DA COSTA MARQUES DA CUNHA	TCE	1906-2	Licença médica - prorrogação	10/12/2001	14/12/2001	art. 202 c/c art. 82	015.194/2002-5
LUISIMAR ALVES DA COSTA MARQUES DA CUNHA	TCE	1906-2	Licença médica - prorrogação	22/08/2002	20/10/2002	art. 202 c/c art. 82	015.194/2002-5
MARIA CRISTINA FARIA DE CARVALHO	TCE	1962-3	Licença médica - prorrogação	16/11/2001	16/11/2001	art. 202 c/c art. 82	015.146/2002-8
MARIA CRISTINA FARIA DE CARVALHO	TCE	1962-3	Licença médica - prorrogação	07/12/2001	07/12/2001	art. 202 c/c art. 82	015.146/2002-8

CLÁUDIA DE FARIA CASTRO
Secretária de Recursos Humanos

RELAÇÃO DE PEDIDOS DE LICENÇAS POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA
DEFERIDOS PELA SECRETÁRIA DA SEREC
(Competência delegada por meio da Portaria SEGEDAM nº 02, de 02/01/2001)

Em 2 de outubro de 2002

NOME	CARGO	MATR	LICENÇA	INICIO	FIM	FUNDAMENTO LEGAL	PROCESSO Nº
ROBERTO ANTONIO DE ALENCAR	ACE	730-7	Lic Méd. Pes. Fam. - prorrog. com rem.	21/08/2001	24/08/2001	art. 81,I, c/c arts. 83, § 2º, e 82	012.061/2001-7
VERA LUCIA NASCIMENTO ESCARLATE	TCE	2169-5	Lic Méd. Pes. Fam. - prorrog. com rem.	07/02/2001	09/03/2001	art. 81,I, c/c arts. 83, § 2º, e 82	002.403/2001-1
VERA LUCIA NASCIMENTO ESCARLATE	TCE	2169-5	Lic Méd. Pes. Fam. - prorrog. com rem.	23/04/2001	23/04/2001	art. 81,I, c/c arts. 83, § 2º, e 82	004.658/2001-0

CLÁUDIA DE FARIA CASTRO
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002

Altera os capítulos 3 e 4 do Manual de Instrução de Tomada e Prestação de Contas.

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 10, inciso II, e 101, inciso IV, da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2000;

considerando que o art. 2º da Portaria nº 171/2001 autoriza a Secretaria-Geral de Controle Externo a atualizar o Manual de Instrução de Tomada e Prestação de Contas,

considerando que a Instrução Normativa nº 42/2001 dispensa os Conselhos de Fiscalização de Entidades Profissionais de prestarem contas a este Tribunal, e

considerando que a Decisão nº 1019/2002 – Plenário autoriza o diferimento de contas de subsidiárias internacionais de empresas estatais, resolve:

Art. 1º Os capítulos 3 e 4 do Manual de Instrução de Tomada e Prestação de Contas aprovado pela Portaria nº 171/2001 passam a vigorar com a redação contida no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO CARLOS BATISTA

ANEXO À PORTARIA Nº 29 - SEGECEX, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002

3 – Procedimentos Adotados para Seleção dos Processos de Tomadas e Prestações de Contas para Exame e Instrução

Após o exame preliminar para conferência dos documentos exigidos pela IN nº 12/96 e autuação respectiva dos processos, as contas serão selecionadas para instrução em função dos seguintes critérios:

I – alta materialidade que consiste em gestão de recursos superior a R$ 100 milhões, com exceção das contas anuais de subsidiária internacional da administração pública federal indireta;

II – parecer do Controle Interno pela irregularidade das contas;

III – determinações efetuadas pelo Tribunal que estejam pendentes de atendimento;

IV – processos conexos apensados e processos de outros tipos que possam refletir no mérito das contas;

V - amostra retirada do grupo de contas com parecer do Controle Interno pela regularidade e regularidade com ressalva que não foram selecionadas nos itens I, II, III e IV.

A materialidade das contas dos órgãos/entidades corresponderá aos recursos geridos, que será calculado de acordo com parâmetros definidos pela Portaria TCU nº 204/2000:

a) para órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e órgãos do Poder Legislativo e Judiciário – o valor da despesa executada constante do demonstrativo de execução de despesa;
b) para empresa pública, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União e empresas encampadas ou sob intervenção federal – o valor total do ativo, obtido no Balanço Patrimonial, acrescido da receita operacional líquida, outras receitas operacionais e receitas não operacionais, obtidas da Demonstração do Resultado do Exercício;
c) órgãos e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais – o valor da despesa realizada constante do Balanço ou Demonstrativo Orçamentário;
d) fundos constitucionais e de investimento – despesa executada constante no processo de contas ou despesa realizada constante do Demonstrativo da Execução de Despesa;
e) unidades responsáveis por arrecadação ou fiscalização de recursos públicos ou pelo gerenciamento de renúncia de receitas públicas – o volume de recursos arrecadados, fiscalizados ou renunciados;
f) unidades responsáveis pela supervisão de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos – os respectivos valores.

O volume dos recursos geridos nas contas do exercício sob exame será informado na opção Alterar materialidade constante do sistema Diferimento localizado no SIGAWEB (Intranet\sigaweb\processus\diferimento\alterar materialidade).

A certificação emitida pelo Controle Interno (regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade) deve ser registrada no sistema Diferimento na opção 'Cadastrar informações para diferimento' oferecido também no SIGAWEB (Intranet\sigaweb\processus\diferimento\cadastrar informações para diferimento), por cada secretaria de controle externo, após exame preliminar e autuação.

No que concerne às contas de órgãos ou entidades em que devam ser verificadas determinações efetuadas pelo Tribunal para acompanhamento no exercício em exame, como o monitoramento dessas determinações é executado por cada Secex para sua clientela, tais informações

devem ser registradas também no sistema Diferimento e nos termos da IN nº 12/96, devem constar do relatório de auditoria do Controle Interno. Somente serão selecionadas para instrução, de acordo com esse critério, as contas em que o Controle Interno indicar que o órgão ou entidade não cumpriu totalmente ou parcialmente uma determinação. Caso o Controle Interno indique que as determinações foram cumpridas, as contas não serão selecionadas para instrução por esse critério. Se não houver menção sobre o cumprimento de determinações efetuadas no relatório de auditoria, a secretaria deve promover o saneamento das contas.

Se existirem processos conexos julgados, como denúncia, representação, relatórios de auditoria ou inspeção que tratam de matéria relativa ao exercício em exame ou despacho de Relator determinando a juntada para exame em conjunto e que possam refletir na gestão, essas contas serão separadas para instrução, e a informação deve ser registrada também no sistema Diferimento.

O sistema emitirá dois relatórios: contas selecionadas para exame e instrução e contas com certificado pela regularidade plena e regularidade com ressalva que não foram selecionadas por outro critério.

Da segunda listagem acima, de contas com certificado pela regularidade plena e regularidade com ressalva que não foram selecionadas por outro critério, será extraída uma amostra aleatória (confiança de 99,5% e erro de 3%) para serem também examinadas e instruídas, com intuito de manter a expectativa de controle. Caberá a Adcon a extração dessa amostra e a divulgação das selecionadas para cada secretaria de controle externo. Tal procedimento somente será efetuado após o recebimento de todas as contas e o registro das informações no sistema Diferimento por cada secretaria de controle externo. O prazo para que as secretarias de controle externo registrem as informações no sistema Diferimento é 31/08. Caso surjam problemas excepcionais, que impeçam que a secretaria de controle externo registre as informações no prazo estabelecido, a Secex deve comunicar o fato à Adcon, para conhecimento e estudo da solução.

Uma vez selecionadas as contas passíveis de instrução, as demais contas com parecer do Controle Interno pela regularidade e regularidade com ressalva serão segregadas das demais e diferidas. Neste caso, não ocorrerá exame detalhado pela secretaria, caso não sejam encontrados em outros trabalhos motivos para retirá-las do diferimento. Até 60 dias antes do prazo legal para o julgamento das contas, ou seja o término do exercício seguinte ao recebimento das contas, cada secretaria elaborará listagem por Relator e a encaminhará para julgamento em relação, com proposta em concordância com o Controle Interno.

A qualquer momento, as contas podem ser retiradas do diferimento e instruídas, seguindo fluxo convencional de exame, se forem apuradas, em processos de fiscalização de denúncia, representação, auditorias ou inspeções, irregularidades que comprometam a gestão do exercício, ou indícios que justifiquem essa retirada. O procedimento adotado deve ser o registro no sistema Processus, no campo de ações relativas àquelas contas, tanto a retirada quanto os motivos que induziram à adoção de tal medida.

As contas que forem recebidas fora do prazo, por causa justificada, e tiverem certificado de auditoria pela regularidade plena ou regularidade com ressalva devem ser diferidas, salvo se enquadrarem nos critérios apontados nos itens I, II, III e IV.

Em casos excepcionais, por deliberação do Colegiado, outros grupos de Tomada ou de Prestação de Contas podem ser diferidos, mesmo que se enquadrem no critério apontado no item I – da materialidade.

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE SETEMBRO DE 2002

Aprova os modelos de despacho que especifica, a serem utilizados pelas unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex.

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares,

considerando o disposto na Portaria nº 53, de 23 de janeiro de 2002; e

considerando as determinações contidas na alínea "c" do item 8.1.2 da Decisão nº 525/2002 – Plenário, prolatada em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado em 15/5/2002, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os seguintes modelos de despacho padronizado a serem expedidos pelos titulares ou respectivos substitutos das unidades técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex, na forma estabelecida nos anexos a esta Portaria:

I - atendimento de requerimento de prorrogação de prazo (existência de delegação de competência pelo relator);

II - atendimento de requerimento de prorrogação de prazo (inexistência de delegação de competência pelo relator);

III - atendimento de requerimento de cópia de processo encerrado;

IV - atendimento de requerimento de vista ou cópia de processo não-encerrado (existência de delegação de competência pelo relator);

V - atendimento de requerimento de vista ou cópia de processo não-encerrado (inexistência de delegação de competência pelo relator);

VI - atendimento de requerimento de certidão.

Art. 2º Os requerimentos referidos no art. 1º desta Portaria devem ser diretamente despachados pelo Secretário ou por seu substituto eventual, com o apoio da assessoria ou do Serviço de Administração, admitida a distribuição para instrução por parte de Analista de Controle Externo apenas em caso excepcional.

Art. 3º Pedido de parcelamento de débito deve ser examinado com a utilização do modelo constante do Manual de Procedimentos para Contas Irregulares, aprovado pela Portaria da Presidência nº 346, de 31 de outubro de 2001.

Art. 4° Fica a Secretaria-Adjunta de Contas incumbida de manter atualizados os modelos anexos a esta Portaria e esclarecer dúvidas suscitadas pelas unidades técnico-executivas.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO CARLOS BATISTA

Tribunal de Contas da União	**DESPACHO PARA ATENDIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO** (existência de delegação de competência pelo relator)

[*Número do processo*]
NATUREZA: [*Natureza do processo*]
OCORRÊNCIA: Requerimento (s) de prorrogação de prazo

DESPACHO

Autorizo a(s) prorrogação(ões) de prazo requerida(s) por [*Nome(s) do(s) requerente(s)*] (fl(s). [*número da(s) folha(s) em que se encontra(m) o(s) requerimento(s)*]) para atendimento ao(s) Ofício(s) nº(s) [n*úmero(s) do(s) ofício(s) que fixou(aram) o(s) prazo(s) original(is)*] (fl(s) [*número da(s) folha(s) em que se encontra(m) o(s) ofício(s) que fixou(aram) o(s) prazo(s) original(ais)*]), por mais [*número de dias de prorrogação concedidos*] dias a contar do término do(s) prazo(s) originalmente fixado(s), com base na delegação de competência feita pelo Ministro-Relator por meio da Portaria nº [*número de portaria que delegou a competência*], de [*data da portaria que delegou a competência*].

LOCAL/DATA	SECRETÁRIO / CARIMBO / ASSINATURA

Tribunal de Contas da União	**DESPACHO PARA ATENDIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO** (inexistência de delegação de competência pelo relator)

[*Número do processo*]
NATUREZA: [*Natureza do processo*]
OCORRÊNCIA: Requerimento(s) de prorrogação de prazo

DESPACHO

[*Nome(s) do(s) requerente(s)*] (fl(s). [*número da(s) folha(s) em que se encontra(m) o(s) requerimento(s)*]), requer(em) prorrogação de prazo para atendimento do(s) Ofício(s) nº(s) [*número(s) do(s)s ofício(s) que fixou(aram) o(s) prazo(s) original(is)*] (fl(s). [*número(s) da(s) folha(s) em que está(ão) o(s) ofício(s) que fixou(aram) o(s) prazo(s) original(is)*], em razão [*motivos indicados no(s) requerimento(s)*].

NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO PRORROGAÇÃO ANTERIOR DE PRAZO, O ITEM 2 DEVE TER A REDAÇÃO ABAIXO:

2. O(s) prazo(s) originalmente(s) fixado(s) expira(ou)(m)(ram) em [*data(s) de término do(s)prazo(s) originalmente fixado(s)*].

NA HIPÓTESE DE TER HAVIDO PRORROGAÇÃO ANTERIOR DE PRAZO, O ITEM 2 DEVE TER A REDAÇÃO ABAIXO:

2. O(s) prazo(s) originalmente fixado(s) expirou(aram) em [d*ata(s) de término do(s) prazo(s) originalmente fixado(s)*], mas foi(ram) prorrogado(s), em [d*ata(s) da(s) autorização(ões) anterior(es) de prorrogação de prazo*], por [*número de dias da(s) prorrogação(ões) anteriormente concedida(s)*], pelo(s) despacho(s) à(s) fl(s). [*número(s) da(s) folha(s) do(s) despacho(s) que autorizou(aram) prorrogação(ões) anterior(es)*]. O(s) prazo(s) adicional(is) se esgota(ou)(m)(aram) em [d*ata(s) de término do(s) prazo(s) adicional(is) concedido(s)*].

Por considerar procedentes as razões apresentadas para justificar o(s) requerimento(s) em foco, sugiro ao Sr. Ministro-Relator seja(m) autorizada(s), em caráter excepcional, a(s) prorrogação(ões) de prazo para atendimento do(s) ofício(s) originalmente expedidos, por mais [*número de dias de prorrogação sugeridos*] dias a contar do término do(s) último(s) prazo(s) fixado(s) [para o / cada] requerente.

LOCAL/DATA	SECRETÁRIO / CARIMBO / ASSINATURA

Tribunal de Contas da União

DESPACHO PARA ATENDIMENTO DE REQUERIMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO ENCERRADO

[*Número do processo*]
NATUREZA: [*Natureza do processo*]
OCORRÊNCIA: Requerimento(s) de cópia de processo encerrado

DESPACHO

[*Nome(s) do(s) requerente(s)*] (fl(s). [*número da(s) folha(s) em que se encontra(m) o(s) requerimento(s)*]), requer(em) [cópia da(s) decisão(ões) proferida(s) no /cópia das folha(s) .../...do] presente processo, para [f*inalidade(s) indicada(s) no(s) requerimento(s)*].

2. O processo foi apreciado pelo(a) [*Colegiado que julgou o processo*] na Sessão de [d*ata da sessão em que o processo foi julgado*], nos termos do(a) [*Acórdão / Decisão / Relação por meio do(a) qual o processo foi julgado*], constante da Ata nº [n*úmero da Ata da Sessão em que o processo foi julgado*], e se encontra encerrado desde [*data de encerramento do processo*].

NA HIPÓTESE DO REQUERENTE SER PARTE OU INTERESSADO ANTERIORMENTE HABILITADO PELO RELATOR, A CONCLUSÃO DEVE TER A REDAÇÃO ABAIXO:

Como o § 3º do art. 55 da Resolução nº 136/2000 autoriza a formulação do pedido em foco e em havendo delegação da Presidência (Portaria nº 169/2001) e subdelegação da Segecex (Portaria nº 36/2001) para deferir pedido de vista e de cópia de peças de processo encerrado às partes e interessados anteriormente habilitados pelo relator, qualidade essa reconhecida ao requerente, defiro o requerimento.

NA HIPÓTESE DO REQUERENTE NÃO APRESENTAR A QUALIDADE DE PARTE OU INTERESSADO ANTERIORMENTE HABILITADO PELO RELATOR, A CONCLUSÃO DEVE TER A REDAÇÃO ABAIXO:

Como o § 3º do art. 55 da Resolução TCU nº 136/2000 autoriza a formulação do pedido em foco e o inciso I do art. 40 daquele mesmo ato regulamentar atribui ao Presidente do Tribunal competência para examiná-lo, e não estando o requerente abrangido pela hipótese de delegação expressa no inciso V do art. 1º da Portaria nº 169/2001, encaminho a matéria à apreciação da Presidência.

LOCAL/DATA	SECRETÁRIO / CARIMBO / ASSINATURA

Tribunal de Contas da União	**DESPACHO PARA ATENDIMENTO DE REQUERIMENTO DE CÓPIA/VISTA DE PROCESSO** (existência de delegação de competência pelo relator)

[*Número do processo*]
NATUREZA: [*Natureza do processo*]
OCORRÊNCIA: Requerimento (s) de cópia/vista de processo

DESPACHO

[*Nome(s) do(s) requerente(s)*] (fl(s). [*número da(s) folha(s) em que se encontra(m) o(s) requerimento(s)*]), requer(em) cópia/vista do presente processo [*se for o caso acrescentar*] por meio de seu procurador legalmente habilitado, conforme cópia de mandato de fl. [*indicar número da(s) folha(s)*].

2. O requerente é parte [*ou, conforme o caso*] interessado previamente habilitado pelo relator (cf. despacho de fl. [*indicar número da folha*]).

Autorizo, portanto, com base na delegação de competência feita pelo relator por meio da Portaria nº [*número da portaria que delegou a competência*], de [*data da portaria que delegou a competência*], a concessão de vista/cópia requerida [*acrescentar, no caso de cópia:*] mediante comprovação do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento dos custos.

NA HIPÓTESE DE O REQUERENTE SER ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL, A CONCLUSÃO DEVE TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Autorizo, portanto, a concessão de vista/cópia requerida, com base na delegação de competência feita pelo relator por meio da Portaria nº [*número da portaria que delegou a competência*], de [*data da portaria que delegou a competência*], [*acrescentar, no caso de cópia:*], dispensando-se o recolhimento dos custos, em face do disposto no parágrafo único do art. 57 da Resolução nº136/00.

NA HIPÓTESE DE SECEX LOCALIZADA EM ESTADO, SE A VISTA/CÓPIA DEVE SE EFETIVAR EM BRASÍLIA, ACRESCENTAR O SEGUINTE PARÁGRAFO:

Encaminhe-se o processo à Sala dos Advogados, em Brasília, sob a supervisão da ACERI, para que se efetive a vista/cópia.

LOCAL/DATA	SECRETÁRIO / CARIMBO / ASSINATURA

Tribunal de Contas da União	**DESPACHO PARA ATENDIMENTO DE REQUERIMENTO DE CÓPIA/VISTA DE PROCESSO** (inexistência de delegação de competência pelo relator)

[*Número do processo*]
NATUREZA: [*Natureza do processo*]
OCORRÊNCIA: Requerimento(s) de cópia/vista de processo

DESPACHO

[*Nome(s) do(s) requerente(s)*] (fl(s). [*número da(s) folha(s) em que se encontra(m) o(s) requerimento(s)*]), requer(em) cópia/vista do presente processo [*se for o caso acrescentar*] por meio de seu procurador legalmente habilitado, conforme cópia de mandato de fl. [*indicar número da(s) folha(s)*].

2. O requerente é parte [*ou, conforme o caso*] interessado previamente habilitado pelo relator (cf. despacho de fl. [*indicar número da folha*]).

Sugerimos, portanto, ao Sr. Relator, que seja autorizada a concessão de vista/cópia requerida [*acrescentar, no caso de cópia:*] mediante comprovação do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento dos custos.

NA HIPÓTESE DE O REQUERENTE SER ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL, A CONCLUSÃO DEVE TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Sugerimos, portanto, ao Sr. Relator, que seja autorizada a concessão de vista/cópia requerida [*acrescentar, no caso de cópia:*], dispensando-se o recolhimento dos custos, em face do disposto no parágrafo único do art. 57 da Resolução nº136/00.

NA HIPÓTESE DE SECEX LOCALIZADA EM ESTADO, SE A VISTA/CÓPIA DEVE SE EFETIVAR EM BRASÍLIA, ACRESCENTAR O SEGUINTE PARÁGRAFO:

Em sendo autorizado o requerimento pelo relator, sugerimos, ainda, o encaminhamento do processo à Sala dos Advogados, em Brasília, sob a supervisão da ACERI, para que se efetive a vista/cópia.

LOCAL/DATA	SECRETÁRIO / CARIMBO / ASSINATURA

Tribunal de Contas da União

DESPACHO PARA ATENDIMENTO DE REQUERIMENTO DE CERTIDÃO

[*Número do processo*]
NATUREZA: [*Natureza do processo*]
OCORRÊNCIA: Requerimento(s) de certidão

DESPACHO

[*Nome do requerente*] (fls. [*número da(s) folha(s) em que se encontra o requerimento*]) requer certidão acerca [*conteúdo requerido para a certidão*], com a finalidade de [*motivo(s) especificado(s) no requerimento]*.

Considerando a competência delegada pelo art.1º da Portaria da Presidência nº 48/01, determino a expedição da certidão requerida, com observância dos procedimentos estabelecidos no Manual para Emissão de Certidões aprovado pela Portaria da Presidência nº 201/01, e a posterior juntada aos autos de cópia do documento fornecido ao requerente, com o respectivo recibo.

NA HIPÓTESE DO REQUERENTE SER AUTORIDADE REFERIDA NO § 1º DO ART. 4º DA PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 256, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000, A CONCLUSÃO DEVE TER A REDAÇÃO ABAIXO:

Considerando o disposto no art. 4º, § 1º, da Portaria nº 256/2000, submeto o presente processo à Presidência, propondo a expedição de certidão, na forma da minuta anexa, elaborada com observância dos procedimentos estabelecidos no Manual para Emissão de Certidões, aprovado pela Portaria da Presidência nº 201/01.

LOCAL/DATA	SECRETÁRIO / CARIMBO / ASSINATURA

4 - Orientações para Priorizar a Instrução das Contas Selecionadas

Para instrução inicial das contas selecionadas, deve ser seguida, sempre que possível, a ordem de prioridade estabelecida, com base nos critérios a seguir descritos. Em primeiro lugar, devem ser analisadas as contas com parecer do Controle Interno pela irregularidade. Entre essas contas, os critérios para classificá-las como mais importantes devem levar em consideração:

a) se a irregularidade aparente puder ser avaliada de acordo com a gravidade dos fatos, devem ser priorizados os considerados mais graves;
b) contas representativas de recursos superiores a R$ 100 milhões, por ordem decrescente de materialidade;
c) contas em que existam pendências no atendimento de determinações;
d) processos conexos apensados e processos de outros tipos, que possam refletir-se sobre o mérito das contas;
e) contas do exercício anterior julgadas pela irregularidade ou que tenham recebido parecer do Controle Interno pela irregularidade.

Em seguida, devem ser instruídas as contas dos órgãos/entidades que executaram despesas ou geriram recursos superiores a R$ 100 milhões no exercício sob exame, por ordem decrescente de materialidade. O grau de importância delas pode ser atribuído por meio dos critérios abaixo:

a) contas em que existam pendências no atendimento de determinações;
b) processos conexos juntados e processos de outros tipos, que possam refletir-se sobre o mérito das contas;
c) contas do exercício anterior julgadas pela irregularidade ou que tenham recebido parecer do Controle Interno pela irregularidade.

Após a instrução das contas irregulares e das de alta materialidade, a prioridade deve ser dada às contas dos órgãos e/ou entidades com determinações do Tribunal pendentes de atendimento, o que deve ser constatado pela existência de pronunciamento do Controle Interno no relatório de auditoria, de que o órgão ou entidade não cumpriu ou cumpriu parcialmente alguma determinação. A atribuição de importância deve considerar:

a) processos conexos apensados e processos de outros tipos, que possam refletir-se sobre o mérito das contas;
b) contas do exercício anterior julgadas pela irregularidade ou que tenham recebido parecer pela irregularidade.

Por último, na ordem de prioridade de instrução inicial das contas referentes ao exercício em exame, temos as contas com parecer do Controle Interno pela regularidade plena e regularidade com ressalva, escolhidas por amostragem para manter a expectativa de controle. Os critérios de prioridade adotados devem ser:

a) processos conexos apensados ou processos de outros tipos, que possam refletir-se sobre o mérito das contas;
b) contas do exercício anterior julgadas pela irregularidade ou que tenham recebido parecer pela irregularidade.

Se até o término do prazo legal, existirem contas pendentes de apreciação por dependerem do julgamento de processos conexos que refletirão no mérito, as Secexs deverão instruir essas contas com proposta de sobrestamento.

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

Estabelece diretrizes para orientar os trabalhos de fiscalização das unidades técnico-executivas relativos à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef.

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso das atribuições conferidas pelos incisos II e III do art. 10 e inciso III do art. 101 da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2000,

considerando as disposições da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

considerando o disposto na Instrução Normativa TCU nº 36, de 6 de setembro de 2000, que regulamenta os procedimentos para a fiscalização do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e nas Leis nºs 9.394/96 e 9.424/96, no âmbito federal;

considerando o disposto no Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.424/96;

considerando, ainda, as propostas constantes do Relatório Consolidado das Auditorias do Fundef, elaborado pela 6ª Secex no âmbito do processo TC-005.024/2002-1; e

considerando, finalmente, o estabelecido no subitem 8.3.11 da Decisão nº 995/2002-TCU-Plenário, proferida no mencionado processo, resolve:

Art. 1º As unidades técnico-executivas da Segecex, no exercício das atividades de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, consoante o disposto no art. 1º da Instrução Normativa TCU nº 36, de 6 de setembro de 2000, deverão observar as diretrizes da presente portaria.

Art. 2º Ao submeterem, aos respectivos relatores ou à Secretaria-Adjunta de Fiscalização – Adfis, propostas para inclusão de trabalhos de fiscalização na aplicação dos recursos do Fundef em municípios, as unidades técnico-executivas deverão concentrar-se em municípios de estados para os quais a estimativa de complementação da União seja significativa em relação ao total de receitas do fundo estadual.

§ 1º Anteriormente à formulação da proposta, as unidades técnico-executivas deverão diligenciar aos respectivos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios, conforme o caso, visando verificar a existência de trabalhos de fiscalização realizados, ou em andamento, por aqueles Tribunais nas localidades e períodos em que se propõe a atuação do Tribunal de Contas da União, de forma a subsidiar a definição, pelo TCU, da necessidade, oportunidade e escopo da auditoria ou inspeção sugerida.

§ 2º Para efeito de planejamento e execução das fiscalizações de que trata este artigo, a análise de despesas realizadas pelos municípios deverá priorizar os exercícios para os quais os ajustes da complementação da União promovidos pelo Ministério da Fazenda, nos termos do § 6º do art. 3º do Decreto nº 2.264/97, já tenham sido divulgados.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica às propostas de inclusão de auditorias e inspeções,

tanto por iniciativa da própria unidade técnico-executiva, como aquelas motivadas por outros processos autuados no Tribunal, em especial os de denúncia e representação.

Art. 3º Respeitada a autonomia técnica que lhe é assegurada, as unidades técnico-executivas, quando da formulação das propostas de encaminhamento resultantes da fiscalização, deverão:

I – avaliar, no caso de desvio ou desfalque, a relevância das irregularidades e a materialidade dos prejuízos como subsídio para, conforme prevê o § 1° do art. 2° da Instrução Normativa TCU n° 36/2000, propor, ou não, a conversão do processo em tomada de contas especial;

II – considerar, para os desvios de finalidade e desvios de menor relevância ou menor materialidade, a possibilidade de propor as seguintes providências, alternativas à citação:

a) audiência do responsável para possível aplicação de multa; e

b) comunicação da irregularidade ao Tribunal responsável pela análise e julgamento das contas do município, para providências cabíveis;

III – caso se decida pela proposta de conversão do processo em tomada de contas especial, propor imputação de débito pelo valor total, com ressarcimento à conta bancária municipal do Fundef e comunicação do procedimento adotado ao Tribunal responsável pela análise e julgamento das contas do prefeito, para providências cabíveis.

Parágrafo único. A proposta que entender pela caracterização de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundef, para os fins do disposto neste artigo, deverá estar embasada em exame que avalie o fato dos dispêndios realizados não serem passíveis de classificação como despesas na área da educação fundamental para manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º As unidades técnico-executivas, no exercício das competências estabelecidas pela Instrução Normativa TCU nº 36/2000, poderão utilizar-se dos acordos de cooperação com Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios para desenvolver ações coordenadas de fiscalização da aplicação de recursos do Fundef e de ressarcimento de valores desviados, bem como de orientação aos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundef.

Parágrafo único. As propostas de utilização dos acordos de cooperação de que trata este artigo deverão ser previamente submetidas, pelos dirigentes das unidades técnico-executivas, à Presidência do TCU, por intermédio da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 5º As disposições desta Portaria aplicam-se aos processos já constituídos, devendo as unidades técnico-executivas submeterem aos respectivos relatores medidas que considerarem pertinentes para sua adequação às presentes diretrizes, bem como formular proposta, se for o caso, de cancelamento de trabalhos de fiscalização programados e ainda não realizados.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO CARLOS BATISTA

Memorando nº 295/SEGEDAM/GS-Circular

Brasília, 8 de outubro de 2002.

A TODAS AS UNIDADES

Assunto: devolução dos bilhetes de passagem e cartões de embarque

Esclarecemos que para fins de comprovação da despesa com passagens e diárias concedidas aos servidores é obrigatória a apresentação dos cartões de embarque em conjunto com os bilhetes utilizados, cabendo ao dirigente da Unidade requisitante promover o atesto do serviço externo no período estipulado, nos termos dos arts. 22 e 36 da Portaria TCU nº 625/96 e suas alterações.

Essa medida visa não só confirmar a realização da despesa em consonância com sua programação, mas também evitar desnecessárias diligências comprobatórias da viagem.

Atenciosamente,

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE
Secretário-Geral de Administração

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Comissão Técnica de Controle Externo - CTCE

ATA DE REUNIÃO REALIZADA EM 11.09.2002

N.º 7/2002

Às quatorze horas e trinta minutos do dia onze de setembro de dois mil e dois foi realizada Reunião Ordinária da Comissão Técnica de Controle Externo - CTCE com a presença dos Secretários Adjuntos de Contas e de Fiscalização, dos Secretários da Semag, Secob, Seprog, Sefip, Sefid e Serur, das Secex 1ª a 6ª e da Secex-AC, sob a coordenação do Secretário-Geral de Controle Externo. Presentes como convidados os Secretários de Planejamento e Gestão e de Tecnologia da Informação e o representante do ISC. Iniciados os trabalhos, deliberou-se sobre o seguinte: *Item 01*: **COMUNICAÇÕES DA SEGECEX - Competência do Tribunal:** o Secretário-Geral comentou recente decisão do STF, em sede de liminar em mandado de segurança, desfavorável a manutenção de determinação do Tribunal expedida ao Presidente da Petrobrás. Ante a gravidade de tal decisão judicial, que fragiliza a competência constitucional da Casa para o exercício do controle externo, o Presidente do TCU e o Procurador-Geral do MP/TCU manterão audiência pessoal com o relator do processo no STF, de modo a prestar as informações julgadas necessárias à apreciação de mérito da causa. **Medidas cautelares:** Foi solicitada atenção especial dos dirigentes nos processos em que sejam adotadas medidas cautelares, de modo a promoverem as devidas comunicações processuais com a celeridade requerida nessas hipóteses, bem como seja agilizado o exame de mérito da matéria, de modo a evitar que a manutenção da medida possa causar prejuízos à administração, nas situações em que não seja mais necessária. **Encerramento de processos:** O Secretário-Geral orienta expressamente as unidades vinculadas à Segecex no sentido de que todos os processos de sua área de competência somente podem ser encerrados mediante despacho formal do Secretário. A medida visa prevenir ocorrências semelhantes a recente caso em que o processo foi encerrado sem que antes houvesse sido expedida importante comunicação determinada pelo Colegiado. A Adcon vai trabalhar na elaboração de formulário específico para tal fim, incorporando check-list a ser verificado previamente ao despacho de encerramento. Também será incorporada essa rotina ao sistema Processus. **Consulta a CPF:** Ressaltou-se a disponibilização, pela Setec, de prática consulta ao sistema CPF, tanto pelo número quanto pelo nome do titular, realizada via Intranet, iniciativa que facilita a utilização dessa ferramenta por parte dos Analistas. **Boas práticas:** Foram destacadas as atividades promovidas por algumas Secex nas reuniões periódicas da unidade, tais como realização de workshops para estudo de assuntos específicos e a discussão dos julgamentos dos processos instruídos pelos seus servidores, de modo a verificar falhas e aprimorar a qualidade dos trabalhos. **Comunicações do controle interno:** Adcon, Setec, 4ª e 6ª Secex vão propor sistemática procedimental a ser conferida às comunicações de irregularidades remetidas pelo controle interno, avaliando, inclusive, a viabilidade de adoção de sistema de informática para o acompanhamento. **Gravação de instruções na rede:** Os dirigentes devem providenciar a adoção de procedimentos especiais de salvaguarda de instruções e despachos em processos com maior potencial de utilização política, haja vista o período eleitoral, de modo a minimizar o risco de utilização de informações por pessoas estranhas ao processo. *Item 02*: **APRESENTAÇÃO DE SISTEMAS - 1)** A equipe da Adcon apresentou a versão 2.0 do Radar, que incorpora dois novos módulos: o módulo de comunicações processuais, que permitirá a geração de documentos word a partir dos dados do sistema e o módulo de acompanhamento das deliberações. Solicitou-se a indispensável colaboração dos dirigentes na orientação de seus servidores quanto a necessidade de participação nos futuros treinamentos para os usuários do sistema. Na oportunidade foi noticiado que a inscrição no CADIN será viabilizada a partir de módulo próprio de inserção descentralizada de dados - nas Secretarias - e de transmissão centralizada - na Adcon - para o sistema mantido pelo Banco Central. Também foi comunicado que a alimentação dos valores do IPCA no sistema DÉBITO passará a ser centralizada e automática. **2)** O Secretário Substituto da Sefip apresentou as propostas do sistema Audsisac. **3)** O Secretário da Semag comentou as funcionalidades esperadas do novo Sistema Contas Públicas, bem como o cronograma de implementação a ser observado. O sistema contemplará funcionalidades de acompanhamento da gestão fiscal, programação orçamentária, receitas

administradas, transferências constitucionais e legais e balanços. **4)** O titular da Seplan apresentou os dois projetos que estão sendo desenvolvidos sob a supervisão da unidade. O primeiro é o Portal TCU, que substituirá as páginas atuais da Intranet e da Internet. Terá como característica a alimentação descentralizada dos conteúdos, sob a responsabilidade das unidades. O protótipo será oportunamente apresentado aos Srs. Secretários. O outro projeto é o SINERGIA, que tem a finalidade de fornecer informações gerenciais de forma sistemática e flexível a servidores, dirigentes e autoridades. Foi esclarecido que a previsão de desenvolvimento desse último sistema é de três meses após a aquisição da ferramenta necessária, já em fase de licitação. *Item 03*: **ACOMPANHAMENTO DAS DIRETRIZES DE 2002** - A Seplan distribuiu relatório mensal analítico acumulado até agosto de 2002, demonstrando o desempenho do Tribunal no cumprimento das metas programadas para o exercício. *Item 04:* **PLANEJAMENTO PARA 2003** - A Seplan fez os seguintes informes: a) as reuniões de avaliação de gestão que estão ocorrendo nas unidades têm por objetivo avaliar os resultados alcançados, bem como identificar oportunidades de melhoria e problemas que estejam impactando a atuação do Tribunal, a fim de subsidiar a elaboração das propostas dos planos plurianual e de diretrizes para 2003, daí a importância de que a participação seja a mais ampla possível; b) serão realizadas reuniões com grupos focais para subsidiar a confecção do material a ser previamente distribuído às unidades, antes do encontro de dirigentes. Ao ensejo do tema, o Secretário-Geral alertou os participantes para a necessidade de previsão de metas qualitativas objetivando a melhoria dos trabalhos técnicos. *Item 05:* **OUTROS ASSUNTOS - 1)** Prosseguindo na discussão sobre a necessidade de se buscar ganhos de qualidade nos trabalhos técnicos desenvolvidos pelas unidades de controle externo, foram sugeridas as seguintes providências: os gabinetes passariam a informar à Segecex, sistematicamente, a ocorrência de falhas, para adoção de correções; incentivar a discussão, nas reuniões periódicas nas unidades, sobre os processos de sua responsabilidade apreciados em plenário, destacando tanto os pontos elogiados como os criticados. **2)** A Adcon alerta para o término, na próxima semana (16 a 20/09), do prazo para encaminhamento dos processos em que foi levantado o estado de diferimento. **3)** A Secex-AC comunicou problemas de tempo de resposta nos acessos à rede. A Setec informou que estão sendo providenciadas novas instalações que melhorarão a conexão com as Secex nos Estados. *Item 06*: **COMUNICAÇÕES DA SETEC** - Está prevista a realização, ainda este mês, com o apoio do ISC, de curso básico voltado para os gestores de sistemas. E, em novembro, será ministrado curso sobre a metodologia de desenvolvimento de sistemas do Tribunal, voltado para os servidores que estão participando dos projetos em andamento. *Item 07:* **COMUNICAÇÕES DO ISC - 1)** O curso de formação terá início no dia 24 do corrente, com previsão de posse dos novos Analistas no início do próximo ano. **2)** Foi assinada a Portaria que dispõe sobre o curso de pós-graduação em controle externo, com seleção dos candidatos ocorrendo na próxima semana. Sem outro tema a ser tratado, encerrou-se a reunião.

Segecex	Seplan	Setec	ISC
Adcon	Adfis	Semag	Secob
Sefid	Seprog	Sefip	Serur
1ª Secex	2ª Secex	3ª Secex	4ª Secex
5ª Secex	6ª Secex	Secex-AC	Secex-AC